



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 215, DE 2007** **(Do Sr. Ricardo Tripoli)**

Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal.

DESPACHO:

EM VIRTUDE DA APENSAÇÃO DO PL 3676/12, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 215/07 PARA DETERMINAR QUE A CCJC SE MANIFESTE TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO.

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

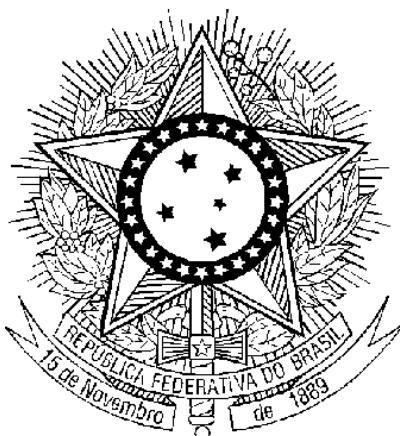
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1158/07, 5236/09, 529/11, 606/11, 2156/11, 2809/11, 3676/12, 3749/12, 5579/13, 6113/13, 6261/13, 6474/13, 7010/13, 7125/14, 7662/14, 7853/14, 8161/14, 1247/15, 1374/15, 1822/15, 2645/15, 3171/15, 3720/15, 3984/15, 4236/15, 4322/16, 4695/16, 6358/16, 6738/16, 7264/17, 8116/17 e 8803/17

(*) Atualizado em 18/01/18, para inclusão de apensados (37)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 215, DE 2007** **(Do Sr. Ricardo Tripoli)**

Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, CONSOANTE DISPÕE O ART. 34, INCISO II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 26/10/2016 em virtude de desapensação.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1158/07, 5236/09, 529/11, 606/11, 2156/11, 2809/11, 3676/12, 3749/12, 5579/13, 5949/13, 6113/13, 6261/13, 6474/13, 7010/13 e 7125/14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE GERAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal nas atividades de controle animal, experimentação animal e produção animal, através da otimização dos processos de desenvolvimento econômico e científico, com o aprimoramento das técnicas e investimentos que garantam maior eficiência, lucratividade e operacionalidade, controle e prevenção sanitário-ambientais, capacitação e preservação das condições de bem-estar do trabalhador, bem como o atendimento à legislação e recomendações nacionais e internacionais.

Art. 2º São também objetivos desta Lei:

- I. promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- II. assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;
- III. assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

- I. a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;
- II. a defesa dos direitos dos animais;
- III. o bem-estar animal.

Art. 4º Os animais devem ser mantidos em ambiente que garanta cada fase de seu desenvolvimento, considerando idade e tamanho das espécies, devendo ser consideradas as condições sanitárias e ambientais, de temperatura, umidade

relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído, espaço físico, alimentação, enriquecimento ambiental e segurança, conforme as necessidades físicas, mentais e naturais dos animais.

Art. 5º Para os efeitos desta lei entende-se por:

- I. bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde:
 - a. necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies (necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo);
 - b. necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica estimulação ambiental e social;
 - c. necessidades naturais dos animais: aquelas etológicas e que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;
 - d. promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infecto-parasitárias.
- II. condições inadequadas: a manutenção de animais em inobservância aos preceitos de bem-estar animal, consoante inciso I do art. 5º;
- III. maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento as suas necessidades naturais, físicas, e mentais, listados seqüencialmente em rol exemplificativo e aplicáveis em todas as atividades apostadas no Código, de forma genérica e ampla:
 - a. mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas;
 - b. lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;
 - c. deixar de promover-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

- d. obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
 - e. castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
 - f. criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
 - g. transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
 - h. submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;
 - i. utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
 - j. provocar-lhes a morte por envenenamento;
 - k. a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
 - l. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja realizado ou necessário;
 - m. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
 - n. exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
 - o. outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade sanitária, policial, judicial ou competente.
- IV. enriquecimento ambiental: processo dinâmico de promoção de melhorias e variedades criativas nos espaços destinados aos animais, com o objetivo de tornar o ambiente interativo e adequado às necessidades comportamentais dos animais, redução do estresse sensorial, físico e fisiológico, contribuindo para o bem-estar animal;
- V. movimentos e comportamentos naturais: aqueles normais da espécie, como os atos de levantar, sentar, deitar, caminhar, virar-se, abrir as asas, coçar-se, lamber-se, chafurdar, fuçar, ciscar, aninhar-se, socializar-se, e todos os demais, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas de cada espécie, a fim de prevenir alterações no comportamento e danos ou comprometimentos físicos e mentais;
- VI. manejo etológico: a manipulação ou manejo de um animal, considerando suas necessidades físicas, naturais e mentais;
- VII. necessidades fisiológicas: refere-se às funções orgânicas, processos ou atividades vitais do animal;

- VIII. necessidades etológicas: refere-se a padrões de comportamento;
- IX. bem-estar do trabalhador: a garantia de manutenção das condições de salubridade, segurança e harmonia no ambiente de trabalho, proporcionando o aprimoramento de suas capacidades e estimulação para o bom desempenho de suas funções, respeitando as necessidades individuais e coletivas;
- X. produção animal: a criação, reprodução, manejo, comercialização, transporte, destinação e abate de animais destinados ao consumo e seus subprodutos.
- XI. amochamento: extirpação cirúrgica (exérese) ou a destruição (química ou térmica) do botão córneo;
- XII. descorna: amputação cirúrgica das apófises córneas do animal aspado;
- XIII. debicagem: corte ou cauterização do bico das aves;
- XIV. controle animal: o conjunto de ações de cunho preventivo ou repressivo para a implantação, desenvolvimento e gestão de programas de controle populacional de cães e gatos, vigilância zoonosária, controle epidemiológico de zoonoses, promoção da saúde do ser humano e do animal e preservação do meio ambiente;
- XV. zoonoses: quaisquer enfermidades comumente transmitidas entre seres humanos e animais, incluídas aquelas transmitidas por vetores;
- XVI. alojamento público de animais: áreas físicas destinadas à permanência de animais, por períodos definidos de tempo, sob a responsabilidade de órgãos ou serviços públicos, previstos para atender atividades programáticas das áreas da saúde pública, meio ambiente e controle populacional de animais;
- XVII. animais sinantrópicos nocivos: aqueles que indesejavelmente convivem nas cercanias de alojamentos, assentamentos, propriedades e residências, potencialmente transmissores de doenças ou determinantes de riscos e agravos à saúde e ao meio ambiente, com exceção de cães e gatos;
- XVIII. animais mordedores compulsivos: aqueles causadores de agravos a pessoas ou a outros animais, sem que tenha sido identificada provocação ou causa aparente, e mediante comprovação pela produção de provas testemunhais, documentais e periciais;
- XIX. animais sem controle: cães e gatos encontrados:
- a. em logradouros e áreas públicas, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de proprietário ou prepostos, sem responsável identificado, ou não aceitos pela comunidade local;

- b. em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou que coloquem em risco a saúde ou segurança públicas ou do animal;
- XX. animais de vizinhança ou de comunidade: cães e gatos sem proprietário e aceitos pela população local, com responsável identificado na comunidade;
- XXI. animais recolhidos: todos aqueles retirados pelo órgão público competente e mantidos até a destinação final, não decorrentes de infrações legais;
- XXII. animais apreendidos: todos aqueles retidos pelo órgão público competente, como penalidade decorrente de infrações legais;
- XXIII. vetores: seres invertebrados que transferem, de forma ativa, um agente etiológico de uma fonte de infecção a um hospedeiro suscetível;
- XXIV. agente etiológico: qualquer substância, elemento, variável ou fator, animado ou inanimado, cuja presença ou ausência pode, mediante contato efetivo com um hospedeiro suscetível, constituir estímulo para iniciar ou perpetuar um processo de doença e, com isso afetar a frequência com que uma doença ocorre numa população, podendo ter causas de natureza biológica, nutricional, física, química ou psicossocial;
- XXV. cadáver animal: corpo de animal sem vida biológica;
- XXVI. carcaça: produto da retaliação de animal morto, formando peças anatômicas, destinadas ao consumo, à pesquisa, à indústria, ou à demonstração didática;
- XXVII. recolhimento seletivo de animais: remoção de animais sem controle nas vias e logradouros públicos, em locais de livre acesso ao público ou encontrados em áreas comprometidas por notificações de focos de zoonoses ou caracterizadas como áreas de risco de zoonoses;
- XXVIII. apreensão de animais: remoção e retenção de animais como penalidade decorrente de infrações legais;
- XXIX. resgate: restituição do animal ao seu proprietário ou responsável;
- XXX. adoção: é a aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometam a mantê-los, segundo os preceitos da propriedade, posse e guarda responsável, e bem-estar animal;
- XXXI. eutanásia: morte induzida, sem dor e sofrimento, por meio da utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;
- XXXII. abandonar animais: ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;
- XXXIII. conchotomia: procedimento cirúrgico para supressão de parte da orelha;

- XXXIV. cordectomia: procedimento cirúrgico para supressão das cordas vocais;
- XXXV. caudectomia: procedimento cirúrgico para supressão da cauda;
- XXXVI. experimentação animal: a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino;
- XXXVII. ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;
- XXXVIII. ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;
- XXXIX. centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, conforme padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de experimentação animal;
- XL. biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia;
- XLI. laboratório de experimentação animal: local dotado de equipamentos e materiais necessários à realização de experimentos em animais.

LIVRO I

CONTROLE ANIMAL

Art. 6º A implantação, o desenvolvimento e a gestão das ações, de cunho preventivo ou repressivo, abrangidas pelo programa de controle populacional de cães e gatos, da vigilância zoossanitária, do controle epidemiológico de zoonoses e da promoção da saúde do ser humano e do animal, e preservação do meio ambiente, contemplados aspectos de multidisciplinariedade, intersetorialidade, participação pró-ativa das comunidades, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 7º As ações de vigilância zoossanitária devem ser desenvolvidas por meio de métodos científicos, pesquisas, monitoramento por meio da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas.

Art. 8º Para a consecução das determinações desta Lei o órgão público de controle animal pode firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

Art. 9º Fica vedada a entrega de animais vivos recolhidos pelos órgãos de controle animal, controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados,

terceirizados ou não, para instituições que utilizem animais em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino.

TÍTULO I

PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 10. O Poder Executivo viabilizará e incentivará a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§1º. Para as finalidades desta lei, entende-se por programa de controle populacional de cães e gatos o conjunto de ações dirigidas ao controle destes animais, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente e do bem-estar animal.

§2º. Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

- I. o registro e a identificação;
- II. o controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;
- III. o recolhimento seletivo e destinação;
 - a. Recolhimento, Manejo e Transporte;
 - b. Desembarque e Triagem;
 - c. Alojamento;
 - d. Alimentação;
 - e. Manejo;
 - f. Higienização;
 - g. Destinação;
 1. resgate;
 2. observação ou quarentena;
 3. esterilização e devolução ao local de procedência, dos animais de comunidade ou vizinhança;
 4. adoção;
 5. eutanásia.
- IV. o controle da criação e comercialização;

- V. a prevenção de zoonoses ou de doenças espécie-específicas com vistas à redução da renovação populacional de cães e gatos através do aumento da expectativa de vida dessa população;
- VI. a implantação de programas educativos;
- VII. a qualificação dos agentes de controle animal.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 11. Para a efetivação de programas de promoção da saúde, controle populacional de cães e gatos e preservação do meio ambiente, o Poder Executivo viabilizará e incentivará os municípios, no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da presente Lei, a implantarem sistema de informação padronizado, único e centralizado de cães e gatos registrados e identificados, com o objetivo de:

- I. Conhecer e dimensionar as populações de cães e gatos;
- II. Subsidiar o planejamento das políticas de saúde pública;
- III. Identificar os proprietários e seus animais;
- IV. Avaliar o controle (supervisão) do proprietário sobre o animal;
- V. Responsabilizar os proprietários.

§1º. Entende-se por registro a anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais, relacionando-os.

§2º. Entende-se por identificação a atribuição de um código individual a cada animal, que deverá garantir a eficácia e a segurança do sistema em relacionar o proprietário ao cadastro do seu animal, podendo ser permanente, por método eletrônico (microchip) ou tatuagem; ou não permanente, por meio de utilização de coleira e plaqueta.

§3º. Podem ser registradas outras espécies animais a critério do órgão público de controle animal e identificadas por método permanente.

Art. 12. O Poder Executivo integrará os sistemas municipais, no prazo de 2 (dois) anos, a contar do cumprimento do prazo estabelecido no artigo 11.

Art. 13. A identificação dos animais deve ser de uso obrigatório.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 14. O Poder Executivo viabilizará e incentivará a implantação do programa de controle reprodutivo de cães e gatos, prevendo:

- I. a esterilização permanente:
 - a) cirúrgica, por método minimamente invasivo, ou
 - b) não cirúrgica, desde que ofereça o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar animal.
- II. a informação e conscientização da população sobre a importância do controle reprodutivo de seus animais;
- III. a viabilização dos acessos econômico e geográfico aos proprietários de animais para a realização e participação nas ações do programa.

Parágrafo único. Para a consecução destes objetivos, apostados nos incisos deste artigo, podem ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

CAPÍTULO III

DO RECOLHIMENTO SELETIVO À DESTINAÇÃO

Art. 15. Os procedimentos do recolhimento seletivo à destinação de cães e gatos atendem as normas de bem-estar animal, previstas nesta Lei, a fim de preservar-lhes e aos membros das equipes de trabalho.

Art. 16. É vedada a permanência de animais sem controle nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. A determinação expressa neste artigo não se aplica aos animais de vizinhança ou de comunidade, por não se configurarem como animais sem controle.

Art. 17. Será recolhido qualquer animal sem controle:

- I. doente (em incubação, com doença já manifestada ou convalescença) ou portador de enfermidades espécie-específicas ou zoonoses;
- II. mordedor compulsivo;
- III. promotor de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes;
- IV. em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos e demais ocorrências constatadas por médico veterinário.

SEÇÃO I

Recolhimento, Manejo e Transporte

Art. 18. Nos procedimentos de recolhimento, manejo e transporte de cães e gatos, o agente de controle animal deve utilizar os equipamentos destinados ao recolhimento, contenção e manejo, bem como equipamentos de proteção individual.

§1º. São equipamentos indicados de recolhimento, contenção e manejo: guia ou corda, mordaca, cambão, puçá, rede com aro, rede sem aro, zarabatana, mão mecânica, luvas e demais EPIs, armadilha, caixa de transporte, caixa de contenção, focinheira.

§2º. O recolhimento de cães e gatos deve atender as seguintes determinações:

- I. a capacidade prevista de animais por veículo não pode ser excedida;
- II. o itinerário deve ser planejado considerando o horário e a temperatura ambiente, além da distância para reduzir o tempo de permanência dos animais no veículo;
- III. os agentes de controle animal devem averiguar a existência de um proprietário ou responsável, antes do recolhimento do animal;
- IV. a contenção de cães deve ser feita por meio de guia ou corda de material macio;
- V. a utilização de cambão, mordaca ou focinheira para a contenção de cães somente se justifica no caso de animais agressivos ou com comportamento alterado;
- VI. o animal não deve ser arrastado ou içado, ao ser conduzido;
- VII. o laço não pode ser utilizado para o recolhimento de animais;
- VIII. o recolhimento de filhotes de cães e gatos, e de gatos adultos deve ser feito manualmente ou com uso de redes, luvas e/ou puçás, sendo vedado o uso de cambão;
- IX. os cães devem transportados em caixas de transporte, gaiolas ou baias individuais, separadas e isoladas daquelas destinadas aos gatos;
- X. animais acidentados, com suspeita de doenças infecto-contagiosas, feridos, idosos, cegos ou fêmeas em gestação aparente devem ser transportados e atendidos prioritariamente, mantidos em separado;
- XI. as fêmeas devem ser transportadas junto as suas ninhadas;
- XII. os condutores dos veículos devem ser capacitados para transporte de carga viva;

- XIII. a identificação do órgão a que pertence e número de telefone devem estar em local legível no veículo.

SEÇÃO II

Desembarque e Triagem

Art. 19. Os animais recolhidos devem ser transferidos dos veículos para os locais de alojamento com segurança, tranquilidade, evitando ruídos e movimentos bruscos para reduzir situações de risco, de traumas, estresse, acidentes ou fugas.

Art. 20. Todos os animais recolhidos devem ser mantidos em recintos que atendam os preceitos de bem-estar animal apostados nesta Lei, e separados por sexo e espécie:

I. em canis ou gatis individuais:

- a) fêmeas em estado de gestação evidente;
- b) filhotes com idade presumida de até 90 dias;
- c) animais de comportamento agressivo com outros animais e
- d) animais com sinais de doenças infectocontagiosas;

II. em alojamentos conjuntos:

- a) fêmeas com seus filhotes;
- b) animais de ninhadas.

Art. 21. Os animais em sofrimento recolhidos devem ser avaliados por médico veterinário, imediatamente após o desembarque, para definição de conduta de tratamento, quando houver possibilidade, que deverá ser ministrado até a resolução do quadro ou para eutanásia imediata, quando visar a interrupção do sofrimento animal.

SEÇÃO III

Alojamento, Manejo, Alimentação e Higienização

Art. 22. Os canis e gatis devem ser planejados de forma a proporcionar o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais e em cumprimento às legislações pertinentes, sanitárias e ambientais.

Art. 23. Os canis e gatis devem dispor de estrado de material isolante térmico, de fácil limpeza, higiene e reposição, compatível com o porte do animal a que se destina, e assegurando distância dos dejetos e da umidade do piso.

Art. 24. Todos os canis e gatis devem manter ficha de controle, contendo data de entrada, local de recolhimento, características do animal e demais informações pertinentes, afixada em local de fácil visibilidade.

Art. 25. Os animais de comportamento dominante, alojados em canis coletivos, que não permitam aos demais se alimentar, devem ser separados do grupo e mantidos em canis individuais.

Art. 26. Nos canis e gatis deve ser promovido o enriquecimento ambiental.

Art. 27. Aos cães e gatos deve ser ofertada ração comercial de boa qualidade, duas vezes ao dia, água limpa disponível permanentemente e em quantidade compatível com o número de animais alojados.

Art. 28. A higienização dos veículos, gaiolas, caixas de transporte, demais equipamentos de manejo deve ser realizada após cada uso e sempre que necessário.

Art. 29. Os animais não podem ser expostos a produtos de limpeza e atingidos pela água durante a higienização dos alojamentos.

SEÇÃO IV

Destinação

Art. 30. Os animais recolhidos devem ter as seguintes destinações, a critério da autoridade sanitária:

- I. resgate;
- II. observação ou quarentena;
- III. esterilização e devolução ao local de procedência, dos animais de comunidade ou vizinhança;
- IV. adoção e doação;
- V. eutanásia.

SUBSEÇÃO I

Resgate

Art. 31. Cães e gatos não identificados devem ser mantidos no órgão público de controle animal pelo prazo mínimo de três dias, excluindo-se o dia do recolhimento, aguardando o resgate e, posteriormente, encaminhados para destinações previstas nos incisos II a V desta Seção.

Art. 32. O proprietário ou responsável de um cão ou gato recolhido, com identificação e registro, deve ser prontamente notificado para retirá-lo.

§1º. O animal identificado aguardará, pelo proprietário, no mínimo dez dias.

§2º. Os animais de que trata este artigo devem ser mantidos em canil ou gatil separados para este fim.

Art. 33. No ato do resgate, os proprietários dos animais recolhidos devem ser orientados sobre comportamento e bem-estar animal, em consonância com os dispositivos desta Lei, e sobre medidas a serem providenciadas para fazer cessar as causas motivadoras do recolhimento, sendo cientificados de que o terceiro recolhimento do animal determinar-lhe-á a apreensão definitiva.

Art. 34. Todos os animais recolhidos, quando resgatados, devem ser registrados e identificados.

§1º. O proprietário ou responsável pelo animal resgatado deve ser orientado sobre a importância da esterilização, cuja realização se condiciona à assinatura do termo de autorização.

§2º. O registro, a identificação e a esterilização devem ser realizados pelo órgão público de controle animal, que poderá, para tanto, se valer de convênios, parcerias ou credenciamento de instituição pública ou privada, sob sua supervisão ou monitoramento.

Art. 35. Os cães e gatos resgatados devem ser vacinados contra raiva, exceto mediante a apresentação do comprovante pelo proprietário ou responsável.

SUBSEÇÃO II

Observação ou quarentena

Art. 36. Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas de caráter zoonótico devem permanecer em observação clínica e isolamento, no órgão de controle animal ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.

Subseção III

Animais de Vizinhança ou de Comunidade

Art. 37. Os animais de vizinhança ou de comunidade, quando recolhidos, devem ser esterilizados e devolvidos ao local de procedência.

§ 1º. Os animais de que trata este artigo devem ser identificados e registrados, vacinados, submetidos ao início do programa de desverminação, cuja complementação fica a cargo do responsável identificado na comunidade, antes da devolução ao local de procedência.

§ 2º. Não podem ter a destinação prevista no caput deste artigo os animais com:

- a) histórico de mordeduras ou outros agravos produzidos contra seres humanos ou outros animais;
- b) histórico de envolvimento com animal raivoso;
- c) sinais ou sintomas de doenças degenerativas, fraturas, ferimentos graves e recentes;

- d) sinais ou sintomas de doenças infecto-parasitárias que ofereçam risco de comprometimento a saúde de humanos e outros animais, bem como ao meio ambiente;
- e) e cujo local de procedência ofereça risco à vida dos animais.

Art. 38. O órgão público de controle animal deve implantar programas de monitoramento de cães e gatos de vizinhança ou de comunidade.

SUBSEÇÃO IV

Adoção

Art. 39. O animal destinado à adoção deve:

- I. ser submetido a exame clínico para que sejam atestadas as condições de saúde;
- II. ser submetido, previamente, a um período de quarentena mínimo de dez dias para avaliar o risco de transmissão de infecção rábica;
- III. ser submetido a um período de quarentena especificado pelo médico veterinário responsável pelo órgão de controle animal, após adoção, sob a tutela do adotante;
- IV. estar socializado, em conformidade com sua idade;
- V. estar esterilizado, vacinado contra a raiva e outras doenças espécie-específicas;
- VI. estar desverminado;
- VII. estar registrado e identificado.

Parágrafo Único. Animais que apresentarem características como as abaixo referidas não devem ser disponibilizados para adoção:

- a) histórico de mordeduras ou outros agravos produzidos contra seres humanos ou outros animais;
- b) histórico de envolvimento com animal raivoso;
- c) sinais ou sintomas de doenças degenerativas, fraturas, ferimentos graves e recentes e
- d) sinais ou sintomas de doenças infectocontagiosas que ofereçam risco de comprometimento da saúde de seres humanos e outros animais, bem como risco de comprometimento ambiental.

Art. 40. O adotante deve assinar o termo de responsabilidade e receber informações sobre comportamento e bem-estar animal.

Art. 41. O órgão público de controle animal, as instituições e organizações não governamentais com as quais estabelecer parcerias devem:

- I. dispor de programas de adoção que estabeleçam a metodologia para os atos legais praticados e a orientação técnica a ser oferecida aos adotantes;
- II. utilizar os mecanismos legais para responsabilização em caso de abandono ou não domiciliação do animal;
- III. destinar local próprio para manutenção dos animais potencialmente doáveis e para visita pública, bem como para a realização de eventos específicos, a fim de promover e divulgar a adoção;
- IV. prever horário e local que facilitem o acesso aos interessados, de forma permanente;
- V. buscar incentivo ao ato de adoção junto à iniciativa privada, em conformidade com a legislação vigente;
- VI. realizar monitoramento periódico para avaliar e fiscalizar, ainda que por amostragem, pelo menos nos 12 primeiros meses, as condições em que os animais adotados estão sendo criados e mantidos, levando-se em consideração a saúde e bem-estar animal.

Art. 42. Os animais também podem ser doados a entidades de proteção animal que possuam programas de adoção.

Parágrafo único. Os abrigos das associações de proteção animal devem oferecer todas as condições necessárias para o bem-estar dos animais, consoante às determinações desta Lei e demais normas vigentes.

SUBSEÇÃO V

Eutanásia

Art. 43. Os animais poderão ser submetidos à eutanásia quando:

- I. mordedor compulsivo, atestada a irreversibilidade do comportamento;
- II. em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos, e demais ocorrências constatadas por médico veterinário, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;
- III. portador de enfermidade, sem possibilidade de tratamento em razão do comprometimento do bem-estar do animal, integridade física ou da vida ou

portador de enfermidade infecto-contagiosa de caráter zoonótico, mediante comprovação irrefutável.

Art. 44. É vedada em todo território nacional a eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional.

Art. 45. É vedada a utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

CAPITULO IV

DA CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, REPRODUÇÃO E ADESTRAMENTO DE CÃES E GATOS

Art. 46. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida.

§1º. Pode ser vedada a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos quando mantidos em condições inadequadas, conforme disposto no inciso II do art. 5º, ou quando causarem incômodo comprovado, ao sossego, à salubridade ou à segurança do entorno.

§2º. Os direitos garantidos no caput deste artigo não podem ser vedados ou restritos, na hipótese de supressão das causas do incômodo ou de promoção de benfeitorias a fim de fazer cessá-lo.

§3º. Em propriedade condominial asseguram-se os mesmos direitos, garantias, deveres e restrições.

Art. 47. É de responsabilidade dos proprietários a destinação dos dejetos de seus animais, conforme legislação sanitária, bem como recolhê-los em vias e logradouros públicos.

Art. 48. É vedado vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença de autoridade competente.

Art. 49. Os animais devem ser alojados em locais dotados de instalações que lhes impeçam a evasão, agressão a pessoas e outros animais ou dano a bens de terceiros.

Parágrafo único. Os proprietários de animais devem mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviço sejam preservados de agressão.

Art. 50. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 51. O proprietário deve, no caso de morte do animal, promover o seu encaminhamento ao serviço público autorizado.

Art. 52. É vedada a cordectomia em cães e gatos, sem indicação terapêutica.

Art. 53. É vedada a caudectomia e a conchotomia em cães e gatos para fins estéticos ou atendimento a padrões de raça.

Art. 54. Em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, todo cão deve usar, obrigatoriamente, coleira e guia, condizente ao seu tamanho e porte, e ser conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 55. É proibida toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º. A vedação elencada no caput deste artigo, excepciona o treinamento de cães-guia.

§2º. O adestramento de cães deve ser realizado somente em locais particulares.

§3º. A exibição cultural ou educativa que preveja a prática de adestramento fica condicionada a obtenção de licença do órgão competente.

§4º. Ao solicitar a licença de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deve comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 56. O Poder Executivo viabilizará e incentivará os municípios a implantarem, no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, sistema de cadastramento de estabelecimentos de criação, manutenção, reprodução, adestramento e comercialização de cães e gatos.

§ 1º. O Poder Executivo deverá integrar os sistemas, 2 (dois) anos após a expiração do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º. Para a efetivação do cadastro dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, será obrigatório o fornecimento dos seguintes dados:

- I. a denominação da pessoa jurídica e o nome fantasia;
- II. o endereço do estabelecimento;
- III. a discriminação da atividade exercida, das instalações e dos equipamentos destinados ao exercício da atividades;
- IV. um croqui indicando a localização, as dimensões e a estrutura dos alojamentos dos animais;

V. o nome, o número do CRMV do responsável técnico médico veterinário, e o respectivo termo de responsabilidade técnica;

VI. a certificação expedida pelo órgão de vigilância sanitária.

§ 3º. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão comunicar ao órgão competente, a alteração de quaisquer dados mencionados nos incisos do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º. Quando do encerramento das atividades, os responsáveis pelo estabelecimento deverão solicitar a baixa do respectivo cadastro.

§ 5º. A inclusão em cadastro não habilitará o estabelecimento para o exercício da atividade.

CAPÍTULO V

DA PREVENÇÃO DE ZOONOSES E DOENÇAS ESPÉCIE-ESPECÍFICAS

Art. 57. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar anualmente seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado.

Parágrafo Único. A vacinação de que trata o *caput* deste artigo deve ser feita gratuitamente pelo órgão público de controle animal, ou local por este designado, durante todo o ano, devendo ser emitido o respectivo comprovante.

Art. 58. É obrigatória a vacinação de animais contra doenças especificadas em legislação ou normatização federal, estadual ou municipal.

Art. 59. O proprietário de animal suspeito de ser portador de doença infecto-contagiosa de caráter zoonótico deve observar a determinação prevista no artigo 36 desta Lei.

Art. 60. Qualquer animal que esteja evidenciando sinais clínicos de raiva, constatado por médico veterinário, deve ser isolado ou submetido à eutanásia e o material biológico encaminhado a laboratório oficial de referência para exames e diagnóstico.

Art. 61. O Poder Público fica incumbido de informar a população quanto à necessidade das vacinações de cães e gatos elencadas nos artigos 57 e 58 deste capítulo, bem como contra doenças espécie-específicas, observando para a revacinação o período recomendado, bem como sobre a importância do controle endo e ectoparasitário.

Parágrafo Único: Entende-se por controle endo e ectoparasitário a administração de fármacos que visem a eliminação de parasitas internos e externos.

CAPÍTULO VI

DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 62. O Poder Público deve manter um programa permanente de educação, para conscientização da população sobre as determinações constantes do Livro I desta Lei.

§ 1º. Para a consecução deste objetivo, o Poder Público pode firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe.

§2º. Este programa deve ser difundido permanentemente por diversos meios de divulgação e pelos meios de comunicação.

§3º. As escolas públicas e privadas devem ser envolvidas nas ações do programa de controle populacional de cães e gatos.

Art. 63. Todos os profissionais envolvidos direta ou indiretamente, no desenvolvimento do programa de controle populacional de cães e gatos devem ser capacitados conforme sua área de atuação e em comportamento e bem-estar animal.

Art. 64. Para a implantação de programas de controle da reprodução de cães e gatos deve ser viabilizada a capacitação de médicos veterinários em técnicas cirúrgicas minimamente invasivas.

Art. 65. Para a implantação do programa de controle populacional de cães e gatos deve ser viabilizada a capacitação e atualização periódica dos profissionais envolvidos no recolhimento, manejo, guarda e destinação dos animais, em comportamento e bem-estar animal.

Art. 66. Os programas educativos devem conter, entre outras consideradas pertinentes, as seguintes informações:

- I. zoonoses e ações preventivas;
- II. a importância da vacinação e da desverminação de cães e gatos;
- III. noções de comportamento animal;
- IV. riscos causados por animais sem controle;
- V. importância do controle da reprodução de cães e gatos;
- VI. importância do registro e identificação dos animais;
- VII. legislação;
- VIII. inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação;
- IX. bem-estar e necessidades dos animais;

- X. valorização e preservação do meio ambiente;
- XI. promoção da cultura da paz e respeito a todas as formas de vida.

CAPÍTULO VII

DOS AGENTES DE CONTROLE ANIMAL

Art. 67. Os agentes de controle animal são agentes multiplicadores dos preceitos de bem-estar animal aplicados às ações de controle animal e intermediadores entre o poder público e a comunidade, dos quais se exige:

- I. zelo e atenção com a população e animais;
- II. a realização do recolhimento e a responsabilização pelo manejo geral dos animais, alojamento, manutenção, contenção e cuidados gerais, bem como a realização de todos os procedimentos a eles delegados, sob supervisão do médico veterinário;
- III. a prestação de orientações solicitadas pelos cidadãos.

Art. 68. Os agentes de controle animal devem:

- I. ter aptidão no trato com animais;
- II. ter condições físicas compatíveis com o manejo de animais;
- III. receber e responder imunologicamente ao tratamento anti-rábico pelo esquema de pré-exposição, acompanhado de avaliação sorológica anual;
- IV. receber capacitação prévia para a função e
- V. participar de processos de educação continuada.

LIVRO II

DA PRODUÇÃO ANIMAL

Art. 69. Na criação, reprodução, manejo, transporte, comercialização e abate dos animais destinados ao consumo ou para produção de subprodutos, devem ser atendidos os princípios de bem-estar animal, apostados nesta Lei, nos prazos que especifica.

Art. 70. O Poder Executivo deve estimular estudos relacionados à ambiência, genética e nutrição de animais de produção, relacionados ao potencial produtivo, pressões ambientais, comportamento e bem-estar animal, podendo estabelecer para a consecução deste objetivo, parcerias ou convênios com universidades, instituições públicas ou privadas, a partir da publicação desta Lei.

Art. 71. A criação, manutenção e abate de animais destinados ao consumo em zona urbana deve atender a legislação vigente.

TÍTULO I

DO ENRIQUECIMENTO AMBIENTAL

Art. 72. O enriquecimento ambiental deve ser garantido na criação dos animais destinados ao consumo ou para produção de subprodutos.

TÍTULO II

DAS CONDIÇÕES REPRODUTIVAS ARTIFICIAIS

Art. 73. Os princípios de bem-estar animal e as normas sanitárias e ambientais devem ser observados nas práticas que imponham aos animais condições reprodutivas artificiais, em que se altera o ciclo biológico natural e cuja realização está restrita ao médico veterinário ou profissional capacitado e habilitado para o ato sob supervisão médico-veterinária, em local específico destinado para esta atividade.

TÍTULO III

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 74. No transporte, embarque e desembarque de animais devem ser observados, para atendimento às condições de bem-estar animal, o tempo da viagem, o período do dia, as condições climáticas, a densidade de animais por box, gaiola, caixa de transporte, baia ou recinto, o tempo e local de espera, as condições da estrada, e demais disposições legais concernentes à matéria.

- I. As caixas de transporte, gaiolas ou compartimentos móveis internos, nos veículos de transporte, devem ser operados e posicionados de modo a promover ventilação entre os espaços vazios;
- II. os animais que apresentarem sinais de estresse, debilidade ou enfermidade devem ser apartados dos demais, para tratamento condizente ou destinação prevista imediata.

Art. 75. É vedado:

- I. fazer viajar animal a pé, privando-o do descanso, água e alimento exigido pela espécie;
- II. manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido por espécie;
- III. conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- IV. transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e que permitam que partes do corpo do animal extrapolem os limites do compartimento;

- V. transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- VI. transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento de urgência;
- VII. transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

TITULO IV

DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 76. É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

§1º. É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa).

§2º. Durante todo o tempo e trajeto, do desembarque ao local destinado à insensibilização, é vedado o emprego de quaisquer métodos ou instrumentos que possam causar dor, angústia, sofrimento, bem como açoitar, maltratar, abusar, ferir, lesionar ou mutilar os animais antes da insensibilização.

§3º. Os funcionários dos matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros devem ser capacitados em bem-estar animal, sob a responsabilidade do técnico especializado, que responderá pelas ações realizadas no local.

TÍTULO V

DA CASTRAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 77. Todos os animais para os quais se preveja a necessidade de castração devem ser previamente anestesiados para a realização do procedimento.

TÍTULO VI

DA RASTREABILIDADE

Art. 78. O Poder Executivo deve implantar e centralizar sistemas de rastreabilidade, possibilitando o acompanhamento de todas as etapas do processo produtivo: do nascimento e criação do animal, manejo, transporte, ao processo de abate e ainda a todas as fases que envolvam a comercialização do produto final.

Art. 79. Os animais devem ser identificados para fins de rastreabilidade, atribuindo-se um código individual a cada animal ou lote, a fim de garantir a eficácia e a segurança do sistema, por método permanente (tatuagem, transponder e microchip

ou outros de tecnologia similar), ou não permanente, por meio de utilização de brinco.

Art. 80. Fica vedada a identificação por marca a fogo, a partir da publicação desta lei.

TÍTULO VII

DA BOVINOCULTURA

CAPÍTULO I

DESCORNA

Art. 81. O amochamento e a descorna dos bovinos devem ser realizados por profissional habilitado, em atendimento às normas e procedimentos técnicos específicos, desautorizada a realização sem o emprego de anestésico, e vedados para fins estéticos.

CAPÍTULO II

GADO DE CORTE

Art. 82. Os bovinos encaminhados ao abate entre 15 e 18 meses de idade não podem ser castrados.

Parágrafo único. Caso o abate se dê após este período de idade, os animais não podem ser castrados sem o emprego de anestesia.

Art. 83. Os animais criados em condições de pasto devem ser mantidos em áreas com sombreamento natural ou sombreamento artificial, na proporção de 8 (oito) à 10 (dez) m² de sombra por animal em campo.

SEÇÃO I

Vitela

Art. 84. Fica vedada a criação de animais destinados à produção de carne de vitela.

TÍTULO VIII

DA SUINOCULTURA

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DE SUÍNOS

Art. 85. A suinocultura brasileira deverá adequar os sistemas intensivos de produção de suínos às normas de bem-estar animal, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As adaptações para atendimento das normas de bem-estar animal e disposições desta Lei deverão ser procedidas no decorrer do período estipulado no caput deste artigo.

Art. 86. A criação de suínos deverá atender as seguintes exigências, observando-se o prazo estabelecido no art. 85:

- I. Os animais deverão ser criados em baias coletivas;
- II. Os animais poderão ser mantidos em celas individuais somente para tratamento terapêutico e pelo tempo necessário a sua realização;
- III. Não serão utilizados sistemas ou equipamentos de contenção, nas diferentes fases do desenvolvimento, principalmente na gestação e maternidade;
- IV. Os animais deverão ser criados sobre palha, cuja manutenção deve atender as normas e orientações técnicas preconizadas;
- V. Em atendimento aos preceitos de bem-estar animal e padrões zootécnicos, serão mantidos:
 - a) 1 (um) comedouro para cada 4 (quatro) animais;
 - b) 1 (um) bebedouro para cada 10 (dez) animais;
 - c) lotação mínima de 1m² (um metro quadrado) por animal.

Art. 87. Às criações de suínos e marrãs iniciadas após a publicação desta Lei não se aplica o prazo de carência e adaptação previsto no artigo 85, devendo ser atendidas, de imediato, as exigências apostadas neste Título.

Parágrafo único. Fica proibida a construção ou reforma em instalações destinadas à criação e manutenção de suínos que vise o confinamento individual.

Art. 88. É vedada a utilização de argola no focinho dos suínos.

Art. 89. A caudectomia dos suínos somente pode ser realizada até o 3º dia de idade e com o emprego de anestesia.

Parágrafo único. A caudectomia dos suínos ficará vedada após as adequações previstas nos artigos 85 e 86.

Art. 90. É vedada a castração dos suínos encaminhados ao abate antes de atingirem a puberdade.

Parágrafo único. Caso o abate se dê após este período de idade, os animais não podem ser castrados sem o emprego de anestesia.

Art. 91. Os leitões não podem ser desmamados antes de atingirem 3 (três) semanas de idade.

Art. 92. Os sistemas intensivos de produção de suínos devem prevenir e evitar danos ambientais decorrentes da atividade.

SEÇÃO I

Da Criação das Marrãs Prenhes

Art. 93. As instalações já existentes que necessitem de adaptação para atender as disposições contidas nesta Seção, terão o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação deste Lei.

Parágrafo único. Às instalações construídas após a publicação desta Lei e às novas criações de matrizes em crescimento e marrãs prenhes não se aplicam o prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 94. As matrizes em crescimento e as marrãs gestantes deverão ser mantidas em baias coletivas, em estabulação livre, que permita contato social, onde permanecerão mesmo após o desmame dos leitões, aguardando o início das manifestações do cio para reinício do manejo de cobertura, por monta natural ou inseminação artificial.

Art. 95. As baias coletivas não poderão exceder a lotação de nove animais e garantirão área mínima de 1,5 m² (um e meio metro quadrado) por fêmea.

Art. 96. As baias coletivas destinadas à manutenção das marrãs deverão ser forradas com palha ou material que permita o exercício de seu comportamento natural e construção de ninho.

Art. 97. As marrãs poderão ser mantidas em alojamento individual no período compreendido entre a detecção do cio e o 28º (vigésimo oitavo) dia após a monta natural ou inseminação artificial ou para tratamento terapêutico.

Art. 98. Fica vedada, independentemente do prazo previsto nesta Seção, a utilização de amarras e coleira.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE DOS SUÍNOS

Art. 99. Os suínos devem ser transportados em caminhão baú, com interior dividido em baias, que permitam separar os animais e minimizar a sobrecarga fisiológica do transporte (estresse), dotadas de depósito de água e bebedouros disponíveis, e cujo material de revestimento interno da carroceria propicie eficiente processo de limpeza e desinfecção.

TÍTULO IX

DA AVICULTURA

CAPÍTULO I

DAS AVES DE POSTURA

Art. 100. A utilização de gaiolas e sistema de bateria de gaiolas para criação de aves poedeiras será vedada no prazo de 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Lei.

§1º. O processo de debicagem fica vedado a partir do cumprimento da vedação elencada no caput deste artigo.

§2º. O processo de debicagem, durante o período de carência estabelecido no caput deste artigo, atenderá às normas técnicas específicas para o procedimento e será realizado por profissional habilitado, observadas as normas de bem-estar animal.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DOS FRANGOS DE CORTE

Art. 101. As aves de criação devem ser alojadas e manejadas da seguinte forma:

- I. os galpões de criação devem ser desinfectados pelo menos dois dias antes da recepção dos animais;
- II. o sistema de aquecimento interno deve ser ligado três horas antes da chegada das aves;
- III. as aves devem ser criadas sobre cama:
 - a. Entende-se por cama o material que recobre o piso de aviário (maravalha, serragem, sabugo de milho triturado, casca de arroz, casca de amendoim, casca de café e palhadas de culturas em geral), que deve ser distribuído de forma homogênea dentro do círculo de criação;
 - b. A cama do aviário não deve ser reaproveitada sob pena de acarretar riscos de contaminação e de doenças e de reinfestação de parasitas.
- IV. todos os equipamentos mecânicos ou automáticos que forem considerados essenciais para a saúde e o bem-estar das aves, devem ser inspecionados pelo menos uma vez por semana;
- V. os dispositivos para conter os animais, nos alojamentos, devem ser construídos de modo a não possuírem arestas ou pontas afiadas que possam provocar ferimentos aos animais;
- VI. os aviários devem ser inspecionados pelo menos uma vez ao dia, para supervisão e garantia das condições de bem-estar das aves mantidas em confinamento;

- VII. as aves devem ser alimentadas com dieta em quantidade condizente a sua idade e espécie, de modo que sejam garantidas suas necessidades nutricionais e assegurado o estado de bem-estar;
- VIII. os equipamentos de fornecimento de ração e água das aves devem ser projetados, construídos e colocados em locais de modo a minimizar os riscos de contaminação e os efeitos lesivos que podem resultar da disputa entre os animais;
- IX. a alimentação das aves não pode conter substâncias outras que não necessárias para fins terapêuticos, profiláticos ou destinados ao tratamento zootécnico, definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais, a menos que estudos científicos de bem-estar animal ou experiências constantes tenham demonstrado que os efeitos dessas e de outras substâncias não sejam lesivas à saúde e ao bem-estar animal;
- X. o sistema de ventilação artificial deve garantir a renovação do ar para manter a saúde e o bem-estar animal, a remoção do excesso de umidade, evitar o superaquecimento, possibilitar a percepção de avaria no sistema principal, e prever um sistema reserva ou de emergência;
- XI. as aves doentes ou machucadas devem ser isoladas em locais apropriados, em cama seca;
- XII. a limpeza e desinfecção dos aviários deve ser realizada a cada ciclo de criação;
- XIII. todos aqueles que tiverem algum tipo de contato com as aves devem passar por um processo de desinfecção;
- XIV. a densidade máxima de confinamento para frangos de corte deve ser de 17 aves/m², não devendo ser excedida em nenhuma etapa da criação;
- XV. a captura e o manejo das aves devem ser feitos sem causar injúria ou algum tipo de estresse aos animais:
 - a) as aves devem ser capturadas e carregadas pelo corpo, usando-se as duas mãos e pressionando as asas do animal contra o corpo ou pelas duas pernas, não excedendo o número de três aves em cada mão;
 - b) as aves não podem ser carregadas pelas asas ou pelo pescoço.

LIVRO III

DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Art. 102. Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino.

Art. 103. As instituições de pesquisa científica devem estar registradas nos órgãos competentes e serem supervisionadas por profissionais de nível superior, nas áreas

afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

TÍTULO I

DAS COMISSÕES DE ÉTICA E BEM-ESTAR EM EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Art. 104. É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética e Bem-Estar Animal em Experimentação Animal- CEBEAs, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§1º. As Comissões de Ética e Bem-Estar Animal em Experimentação Animal devem assegurar o atendimento às normas de bem-estar animal em todas as etapas e práticas de experimentação animal.

§2º. As CEBEAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

- I. médicos veterinários;
- II. biólogos;
- III. docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
- IV. pesquisadores na área específica;
- V. representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas;
- VI. funcionários do biotério ou departamento de pesquisa, não escriturário, da instituição;
- VII. membros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e/ou do Ministério Público;
- VIII. membros da comunidade.

§ 3º. Compete à CEBEA:

- I. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;
- II. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

- III. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;
- IV. expedir parecer fundamentado favorável, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;
- V. restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;
- VI. fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam alojados os animais;
- VII. determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;
- VIII. manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;
- IX. notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei;
- X. promover debates, seminários, workshops, cursos ou outros eventos, desenvolver atividades ou implantar ações que visem atualizar o setor científico sobre assuntos relevantes à pesquisa e ensino, ao bem-estar animal e sobre métodos alternativos e substitutivos ao uso do animal, podendo propor e recomendar a inserção ou adoção de procedimento, que atenda a estes fins.

Art. 105. As agências de amparo e fomento à pesquisa científica podem indeferir os projetos de instituições de atividades de pesquisa com animais que:

- I. não tenham constituído CEBEA;
- II. tenham sido realizados sem a aprovação da CEBEA;
- III. cuja realização tenha sido suspensa pela CEBEA.

Art. 106. Os editores de periódicos científicos nacionais podem negar a publicação dos resultados de projetos de instituições de atividades de pesquisa com animais que:

- I. não tenham constituído CEBEA;
- II. tenham sido realizados sem a aprovação da CEBEA;

III. cuja realização tenha sido suspensa pela CEBEA.

Art. 107. As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa, anteriormente à vigência desta lei, deverão:

- I. criar a CEBEA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;
- II. compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 108. Os laboratórios de produtos cosméticos que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta lei.

§ 1º. Os laboratórios que se abstiverem do uso de animais podem receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º. Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior podem exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão "produto não testado em animais".

§ 3º. Os laboratórios que fizerem uso de animais para testes devem exibir esta informação nos rótulos de seus produtos.

Art. 109. Devem ser utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

Parágrafo único - Excepcionalmente, podem ser utilizados animais não criados da forma prevista no "caput", quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

TÍTULO II

DA CRIAÇÃO, MANEJO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 110. É vedado o uso de animais para fins científicos ou didáticos:

- I. quando existirem métodos alternativos ou substitutivos à experimentação;
- II. se o procedimento para fins de experimentação animal causar dor, estresse ou desconforto ao animal;
- III. sem emprego de anestesia;
- IV. nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau ou em quaisquer estabelecimentos freqüentados por menores de idade;
- V. se verificado estado de gestação no animal, quando o objeto do experimento não esteja vinculado a esta condição;
- VI. se envolver espécie em extinção ou em vias de extinção, definidas em lista oficial do órgão ambiental competente;

VII. quando o sacrifício a que for submetido o animal for injustificável em vista do benefício obtido com o experimento;

VIII. caso os animais não provenham de biotérios legalmente reconhecidos.

Art. 111. É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Art. 112. O animal somente pode ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Art. 113. O animal somente pode ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da possibilidade de ocorrência de sofrimento do animal.

Art. 114. A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Art. 115. É vedado o uso de animal em experimento para cuja realização haja método alternativo ou substitutivo à utilização de animais.

Art. 116. O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento deve atender ao mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, vedado submeter o animal ao sofrimento.

TÍTULO III

DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

Art. 117. Regulamenta-se a objeção de consciência à experimentação animal, prevista na Constituição Federal.

§1º. Os cidadãos brasileiros que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

§2º. O funcionário de instituição de ensino ou pesquisa não pode valer-se da declaração da objeção de consciência, prevista nesta Seção, quando o ato contra o qual se objeta esteja previsto na função para a qual foi diplomado, em edital do concurso público, ou previsto no contrato de trabalho.

Art. 118. As instituições públicas ou privadas legitimadas à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da objeção de consciência.

Art. 119. Os biotérios e instituições públicas ou privadas que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua objeção de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º. A declaração de objeção de consciência pode ser reconsiderada a qualquer tempo.

§ 2º. A objeção de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deve indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º. Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, pode reportar-se à CEBEA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, que intermediará visando a reformulação da prestação alternativa indicada se assim entender pertinente, após a apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

Art. 120. Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a objeção de consciência estão desobrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º. É vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da objeção de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º. As universidades devem estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º. No âmbito dos cursos devem ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

LIVRO IV

DO BEM-ESTAR DO TRABALHADOR

Art. 121. Os profissionais, compreendidas todas as pessoas, inclusive voluntárias, que, direta ou indiretamente, atuem em atividades, funções ou estabelecimentos públicos ou privados que manejem animais, devem ser selecionados de acordo com suas aptidões e perfil compatível para o desempenho deste trabalho.

Parágrafo único. As pessoas citadas no caput deste artigo devem ser capacitadas continuamente em comportamento, manejo etológico e bem-estar animal, gestão ambiental, bem como em práticas de preservação da saúde, segurança e bem-estar do trabalhador.

Art. 122. No ato subsequente à admissão para o desempenho das tarefas, os profissionais devem receber prévia capacitação teórica e prática que contemple sem excepcionar outras:

- I. noções básicas de segurança do trabalho;
- II. importância e uso dos EPI (equipamentos de proteção individual);
- III. noções de saúde coletiva;
- IV. noções de zoonoses;
- V. interação harmoniosa ser humano-animal;
- VI. bem-estar animal e manejo etológico;
- VII. noções de fisiologia;
- VIII. noções de gestão ambiental;
- IX. noções de fármacos e demais produtos de uso animal;
- X. noções de prevenção e atuação em situação de emergência, relacionada aos animais que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 123. Para o desenvolvimento dos trabalhos e garantia do bem-estar do trabalhador, o estabelecimento público ou privado que desempenhe atividades de manejo de animais, deve:

- I. manter o ambiente de trabalho arejado, iluminado, limpo, livre de ruídos, fontes de odores indesejáveis ou exposição à gases em concentração superior à permitida, em conformidade com as condições mínimas de salubridade estabelecidas pela legislação trabalhista;
- II. realizar levantamento de riscos e pontos críticos e elaborar um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Sistema de Gestão de

Saúde e Segurança no Trabalho (SGSST), em conjunto, por profissionais responsáveis pela segurança, engenharia e medicina do trabalho;

- III. elaborar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) pelo médico do trabalho, com base no PPRA e considerando-se os riscos ergonômicos e para saúde mental, entre outros;
- IV. realizar reuniões periódicas entre as equipes e a chefia imediata, com o objetivo de identificar as opiniões, sugestões e reclamações dos profissionais sobre o próprio trabalho, saúde, segurança, dificuldades e avaliação das relações interpessoais;
- V. viabilizar procedimentos de integração entre os demais profissionais e adoção de políticas administrativas e operacionais que evitem a discriminação ocupacional dentro do ambiente de trabalho;
- VI. quantificar e avaliar a jornada de trabalho dos profissionais, conforme a quantidade de animais manejados, sempre em atendimento à legislação trabalhista;
- VII. realizar avaliação periódica dos profissionais, pelo serviço responsável de segurança, Engenharia e Medicina do Trabalho, com ênfase em saúde mental (bio-psicossocial) e ergonômica, analisando o perfil de adoecimento do grupo para identificar aspectos individuais e coletivos;
- VIII. realizar atividades lúdicas terapêuticas, planejadas em conjunto com os profissionais especializados e coordenadas pelo serviço segurança, Engenharia e Medicina do Trabalho;
- IX. encaminhar todos os profissionais envolvidos no manejo de animais para avaliação médica periódica;
- X. observar e atender todas as exigências relativas a saúde e segurança do trabalhador apostadas em normativas técnicas e legislação pertinente.

LIVRO V

DAS PENALIDADES

Art. 124. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos legais estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 125. As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, devem ser autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I. a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III. os antecedentes do infrator;

IV. a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responde pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 126. As infrações às disposições desta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III. multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV. apreensão do animal;
- V. apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente lei;
- VI. apreensão de veículos, que estejam em desconformidade com as especificações da presente lei;
- VII. perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;
- VIII. perda definitiva do lote de animais.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

Art. 127. As multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 128. As instituições públicas e privadas que executem atividades reguladas pela presente lei estão sujeitas, em caso de transgressão as suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- I. advertência;
- II. multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- III. apreensão do animal ou lote;
- IV. apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente lei;

- V. apreensão de veículo, que esteja em desconformidade com as especificações da presente lei;
- VI. perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;
- VII. perda definitiva do lote de animais;
- VIII. suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento;
- IX. suspensão temporária da atividade;
- X. interdição temporária;
- XI. interdição definitiva.

Art. 129. Nas hipóteses dos incisos III a VIII dos artigos 126 e 128, lavrar-se-ão os respectivos autos, obedecendo-se aos seguintes procedimentos:

- I. Os animais devem ser encaminhados a jardins zoológicos, fundações, instituições, organizações não governamentais ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de médicos veterinários habilitados;
- II. Tratando-se de produtos perecíveis, devem ser estes avaliados e doados a instituições científicas, que não utilizem animais em suas atividades experimentais, hospitalares, e outras com fins beneficentes;
- III. Os produtos e subprodutos de origem animal não perecíveis devem ser destruídos ou doados a instituições científicas, que não utilizem animais em suas atividades experimentais, culturais ou educacionais;
- IV. Os instrumentos utilizados na prática da infração devem ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;
- V. Os aparelhos apreendidos devem ser doados a instituições científicas, que não utilizem animais em suas atividades experimentais, culturais, educacionais, ou organizações não governamentais.

Art. 130. Os valores monetários devem ser estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, deve ser adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 131. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste Livro devem ser destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, para a consecução de projetos e ações voltadas à preservação e proteção da fauna, compreendidos os animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos.

Art. 132. As sanções previstas devem ser aplicadas pelos órgãos executores competentes, sem prejuízo de correspondente responsabilização penal.

Art. 133. A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorre nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134. A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração ficam a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição, sem prejuízo da atividade fiscalizatória do Ministério Público e das entidades de proteção aos animais, na medida de suas atribuições, enquanto organizações não governamentais.

Art. 135. As disposições para as quais não se estipulou prazo específico, entram em vigor na data da publicação desta Lei.

Art. 136. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 137. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O bem-estar dos animais está localizado no centro do mapa moral dos homens.

E isso não irá retroceder.

Embora o movimento seja hoje liderado por uma parcela minoritária da população, as demandas do público serão crescentes.

Andréa Cristiane Quevedo.

A análise e a aplicação do Código Federal de Bem-Estar Animal deverão conduzir-se em observâncias às diretrizes internacionais relativas às normas de bem-estar animal.

A sociedade brasileira, a exemplo do padrão mundial, reprovava práticas que desatendam preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos.

Mundialmente se orienta que em todas as atividades e práticas envolvendo animais devam ser atendidas as normas de bem-estar animal. São inúmeras as definições para o termo, e todas são defendidas por importantes organismos internacionais, como o *Farm Animal Welfare Council* (Conselho de Bem-

Estar de Animais de Produção do Reino Unido), combinando os três elementos fundamentais: a) Físico, b) Mental e c) Natural, pelos quais os animais deverão estar livres de ferimentos, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo, estresse, devendo-lhes ser assegurado expressar seu comportamento natural.

O Código Federal de Bem-Estar Animal estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal em três principais atividades: controle animal, produção animal e experimentação animal. Disciplinar tais matérias é tarefa de grande responsabilidade, e envolve de forma ampla questões que interferem em áreas e segmentos que se inter-relacionam.

As normas de Bem-Estar Animal não podem conter restrições que inviabilizem a produção, a economia, nem tampouco se desvincular de fundamento científico ou se alicerçar em padrões antropomórficos.

O embasamento técnico exigido para a elaboração desta propositura obriga a contemplação e o comprometimento com a otimização dos processos de desenvolvimento econômico e científico, através do aprimoramento de técnicas e investimentos, a fim de assegurar que o repensar das posturas e condutas para atendimento das exigências nacionais e internacionais prevejam a eficiência e operacionalidade dos serviços públicos, bem como a lucratividade nas atividades privadas que utilizam ou lidam com animais.

Sua elaboração contou com uma equipe de trabalho composta por um corpo técnico formado por renomados professores e pesquisadores de importantes universidades públicas do país, dedicados aos estudos de bem-estar animal, ciência e tecnologia e produção animal, representantes de organizações nacionais e internacionais de bem-estar animal, juristas, biólogos, médicos veterinários, gestores ambientais, profissionais das áreas de vigilância em saúde e saúde pública, que dedicaram sua vivência e experiência profissional e conhecimento à construção deste projeto.

O Código Federal de Bem-Estar Animal inaugura com a regulamentação das atividades concernentes ao Controle Animal.

A maioria dos centros urbanos enfrenta o problema da superpopulação de cães e gatos, que oferece riscos à saúde e à segurança pública, à saúde animal e ao meio ambiente, onerando o poder público com investimentos necessários para a remoção, o manejo e a eutanásia, entre outros (Nassar; Fluke, 1991).

Embora a recolha dos animais sem controle remonte o século XIX, seu recolhimento e morte sistemáticos se intensificaram a partir do período epidêmico da Raiva, experimentado pela capital do Estado de São Paulo, entre as décadas de 1960 e 1970.

Ainda hoje, inúmeros municípios do país, inadequadamente, utilizam essa prática visando o controle populacional.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (WHO. World Health Organization, Technical Report Serie 913. Geneva, Switserland 2005), em decorrência da rápida taxa de reposição populacional de cães e gatos, os mais elevados índices de eutanásia são facilmente compensados pelo aumento da sobrevivência dos que permaneceram, que rapidamente, repovoam os locais de recolhimento.

O recolhimento e a eliminação de animais são contraproducentes tanto para se manter uma população não suscetível à raiva quanto para o controle da população animal. Faz-se necessário reduzir a taxa de reposição da população animal, controlar as populações de cães e gatos através da implantação de programas de registro e identificação de animais, associados aos de controle de reprodução, educação em saúde, adoção supervisionada, - que deve ser estimulada e implantada pelo poder público -, e instituição de um cadastro integrado nacional de estabelecimentos de criação e comercialização.

A supervisão dos animais, o controle de habitat e o controle da reprodução são métodos reconhecidos para o controle populacional. Tais medidas, integrando um programa bem planejado, associadas à imunização têm sido implantadas e defendidas mundialmente como métodos para controlar animais de ambos os sexos e para o controle da raiva.

Para que estes programas tenham amparo legal, faz-se necessário disciplinar, através de legislação, as bases de implementação.

O vínculo estabelecido entre os seres humanos e os animais de estimação está intimamente relacionado às condições sócio-econômico-culturais de cada comunidade. Em situações de desequilíbrio, a intervenção do Poder Público, para o controle de reprodução dos cães e gatos, além da conscientização para a posse, propriedade ou guarda responsável é de fundamental importância.

O Código Federal de Bem-Estar Animal passa a regular a matéria em atendimento às preconizações internacionais, e autorizado pelas práticas, já introduzidas no país, para efetivação do controle populacional de animais domésticos em meio urbano e regula o recolhimento, o transporte, o manejo, alojamento, tratamento, destinação pelos órgãos públicos de controle animal, em atendimento às normas de bem-estar.

O Livro I, que discorre sobre o Controle Animal adotou como referência o trabalho pioneiro no país, elaborado e publicado pela Coordenadoria de Controle de Doenças da Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, intitulado Programa de Controle de Populações de Cães e Gatos, disponível no site www.cve.saude.sp.gov.br, módulos 18 à 25.

Na seqüência, o Código Federal de Bem-Estar Animal imprime a necessidade de atendimento às normas de bem-estar animal na criação, reprodução, manejo, transporte, comercialização e abate dos animais destinados ao consumo ou para produção de subprodutos.

O Brasil destaca-se por ser o maior exportador de carne bovina do mundo, o segundo maior em frangos e o quinto em exportação de carne suína (Setor de carnes no Brasil: os desafios para exportar, Comciencia – Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, nº 48).

É o quarto produtor mundial de carne suína e segundo produtor mundial de frango de corte, sendo Santa Catarina o estado responsável pela maior parte desta produção, posicionando-se como o maior produtor de carne suína do país e o segundo em frango de corte (Negrão. Silvio Luiz, em Curso de Extensão em Ética Global – Colóquio 4 – Módulo Produção Animal).

As adequações tecnológicas, a qualidade e certificação da carne brasileira respondem pela obtenção da posição de destaque que o país ocupa no ranking mundial.

Em razão do consumo, além das divisas internas, o país precisou e precisa constantemente vencer desafios, observando aspectos ambientais, econômicos, sanitários, estéticos e rastreáveis.

As barreiras sanitárias e comerciais têm sido constantemente impostas.

A rastreabilidade animal nas cadeias produtivas de aves, bovinos e suínos tem permitido a redução das barreiras sanitárias, e já é adotada mundialmente.

Rastrear é manter os registros necessários para identificar e informar os dados relativos à origem e ao destino de um produto. A rastreabilidade remonta a década de 1990, mas já era feita, ainda que de modo incompleto, há bastante tempo na produção animal brasileira e mundial. As fichas de acompanhamento dos lotes de frangos de corte, poedeiras e suínos é, na verdade, uma forma de rastreabilidade. Com o passar do tempo, as informações nelas contidas se tornaram insuficientes para abranger o processo na sua totalidade.

A formação de blocos econômicos como o EU, Nafta, o Mercosul e outros, o desenvolvimento dos estudos sobre a saúde pública e o controle regional de algumas doenças geraram o aumento das exigências dos consumidores sobre as informações dos produtos que eles adquirem. Assim, por motivos econômicos, sanitários e políticos, produtores, países e organizações desenvolveram e praticam os processos de rastreamento para oferecer as informações exigidas e assegurar as suas participações nos mercados local, regional e global.

No Brasil, através do SISBOV – Sistema Brasileiro de Rastreabilidade Bovina e Bubalina, do Ministério da Agricultura e Pecuária, regulamentado através da Instrução Normativa n. 17, de 13 de julho de 2006, que passou a vigorar a partir de 12 de setembro de 2006, os produtores da cadeia produtiva de bovinos e bubalinos aderem voluntariamente ao sistema de rastreabilidade, com exceção daqueles que comercializam para mercados cuja rastreabilidade seja exigida; hipótese, portanto, em que a adesão é obrigatória.

Seu objetivo é rastrear e certificar a carne exportada, e garantir o atendimento às normas de criação e comercialização dos animais.

As diretrizes, entretanto, para a rastreabilidade de suínos e aves ainda não foram implementadas no país. Algumas Universidades, como USP, UNICAMP e UFV, dentre outras juntamente com empresas privadas estão, paralelamente, desenvolvendo softwares que prevêm a rastreabilidade eletrônica de aves e suínos, com módulos relacionados ao bem-estar animal. O Núcleo de Pesquisa em Ambiente da ESALQ/USP recentemente lançou a proposta do SISUI – Programa de Rastreabilidade Suinícola e SISAVE – Programa de Rastreabilidade Avícola, no projeto intitulado como tecnologia da Informação no Desenvolvimento de Sistemas Inteligentes para Tomada de Decisões e Gerenciamento da Rastreabilidade na Cadeia Agroindustrial de Carnes Avícola e Suinícola.

Indissociável da qualidade e aceitabilidade dos produtos de origem animal, o bem-estar animal é uma exigência internacional, principalmente de um dos maiores mercados consumidores: a União Européia.

O atendimento às condições e preceitos de bem-estar animal também podem ser monitorados através da rastreabilidade, já que possibilita o acompanhamento de todas as etapas do processo produtivo: do nascimento e criação do animal ao processo de abate e ainda a todas as etapas que envolvem a comercialização do produto final.

Sua eficácia está condicionada à adequada identificação do animal e sua validação se condiciona a precisa informação sobre data de nascimento do animal, raça, origem, forma de criação, manejo, transporte e abate, adequação e atendimento às normas sanitárias e ambientais, e utilização de mecanismos e procedimentos de preservação do meio ambiente e de bem-estar animal.

São objetivos do setor produtivo a segurança alimentar ou a biosegurança na produção, a produtividade quantitativa e qualitativa, aos altos e rápidos retornos econômicos, a racionalização de recursos, a viabilização da colocação do produto no mercado e a satisfação do consumidor interno e externo.

O grande receio do setor produtivo é a quebra ou a fragilidade de quaisquer destes pilares, que inviabilizaria ou comprometeria a produção animal.

Mudanças estruturais e operacionais poderiam acarretar a diminuição da produtividade, ocasionar desemprego, elevar os custos da produção, penalizar o consumidor, que arcaria com os ônus decorrentes de um repasse inevitável de investimento, com reflexos na manutenção da competitividade do setor no mercado externo, na economia nacional e na balança comercial.

A preocupação há que ser considerada e se estende a todos os países localizados em quaisquer das pontas da cadeia produtiva.

Por tal razão o bem-estar animal, juntamente com as questões ambientais e a segurança dos alimentos é considerado um dos maiores desafios da agropecuária mundial.

As transformações e exigências de mercado, observadas no cenário mundial, revelam a necessidade da carne animal ser produzida, visando o bem-estar animal, a proteção ao meio ambiente e a legislação trabalhista.

O Prof. Dr. Héilton Pandorfi, pesquisador associado do Núcleo de Pesquisa em Ambiente da ESALQ – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo, ressalta que “a convicção dos consumidores de que os animais utilizados para a produção de alimentos deverão ser bem tratados, ganha cada vez mais importância, principalmente junto à União Européia e frente aos países terceiros que colocam animais vivos ou produtos de origem animal nos estados membros. A legislação da UE dirigida ao bem-estar dos animais”, continua ele, “aumentou consideravelmente nos últimos anos. Esta tendência deverá ser acelerada diante do Tratado de Amsterdã e o estabelecimento relativo às normas mínimas de proteção aos suínos, que consagra as ambições de todas as instituições da UE de fazer mais para melhorar os padrões de bem-estar, sendo cada vez mais reconhecido o fato de elevados padrões de bem-estar terem impacto direto e indireto na segurança dos alimentos e na qualidade final dos produtos, fazendo-se necessário a adaptação dos atuais modelos de produção animal”.

“Produtores e consumidores estão cada vez mais sensibilizados para os efeitos que as técnicas de reprodução e criação podem ter para os animais, a sua saúde e bem-estar e, o que não é menos importante, para o ambiente. O consumidor reivindica o seu direito de escolha informada entre produtos, inclusive entre produtos obtidos de acordo com diferentes normas de bem-estar dos animais. Mas para que possam fazer essa escolha, querem ser informados sobre os métodos de criação dos animais nas explorações agrícolas, bem como de transporte e de abate. Os produtores, a quem são formuladas essas exigências, querem dispor de uma base estável e coerente de prestação dessa informação.”

A bovinocultura, a avicultura e a suinocultura obedecem a padrões diferentes, no que diz respeito ao mercado, e aos métodos de criação e comercialização.

Em constatação a oscilação do mercado consumidor, as previsões do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos – USDA, *United States Department of Agriculture*, apontam um declínio do consumo de carne de origem bovina e suína, e uma contínua aceleração no crescimento da produção mundial de frango, em atendimento à demanda. O próprio Brasil é o terceiro maior consumidor de carne de frango, à frente da União Européia. De 1998 para 2004, a carne de frango passou a responder por 28% da produção mundial de carnes. A carne bovina registra a marca de 26% (queda de 10% no período). A produção de carne suína é bastante superior (46%), porém, apresenta declínio, com a substituição pela carne de frango.

Recentes discussões para a formação da Visão 2020 para a Alimentação, Agricultura e o Meio Ambiente, do *International Food Policy Research Institute* (IFPRI) – Washington, D.C. – USA, trouxeram a constatação de que a produção de animais confinados nos países consumidores de carnes encontra, hoje, uma barreira, não comercial, mas sim ambiental, que impede o crescimento da produção. Por toda Europa, com exceção da península ibérica, não há espaço, nem água para confinar os animais, o que tem direcionado para o desempenho desta tarefa, os países produtores de grãos, ou com vocações rurais. A tendência de que o Brasil, as Filipinas, a Tailândia e a Índia possam liderar a produção animal (bovinos, suínos e aves) no mundo até meados de 2010 vem se consolidando.

Assim, conclui-se que os países desenvolvidos estão transferindo seus problemas ambientais para os subdesenvolvidos. “O Brasil, neste contexto, seria uma das próximas vítimas mundiais tanto pelos impactos ambientais e de saúde pública – decorrentes do aumento da poluição pelo crescimento dos plantéis suínos -, quanto pelos impactos sociais – aumento de escala dos projetos e da inviabilidade aparente da sustentação de pequenos produtores neste novo mercado”.

Em contrapartida, o consumidor europeu não aceita carnes produzidas às custas do empobrecimento social e ambiental.

Tal panorama exige planejamento e consciência ambiental. A produção desorganizada e sem gestão ambiental pode tornar a produção nacional uma fornecedora marginal e de segunda classe de proteína animal.

Para consolidar-se no mercado, a carne brasileira deverá ser ambientalmente certificada.

Nesta seara, a suinocultura já respondeu por um grande passivo ambiental. Hoje, as preocupações com a preservação dos recursos naturais e com a sustentabilidade ambiental estão inseridas no setor produtivo, como algo a viabilizar a continuidade da produção, a competitividade.

São inúmeras as iniciativas que asseguram o compromisso responsável com o ambiente, com as autoridades ambientais, com as recomendações emanadas por diversos centros de pesquisa, leis brasileiras e ditames internacionais.

As condições climáticas e de biodiversidade brasileiras possibilitam a adoção de práticas criativas.

A preocupação se estende da disposição dos dejetos, na forma sólida, líquida e gasosa, com desenvolvimento de rações, com níveis de nitrogênio, que torna a composição química dos dejetos tratável por sistema biológico; a compostagem de carcaças e tecidos mortos, o cuidado com as edificações, etc.

O Código Federal de Bem-Estar Animal, assim, regula algumas atividades, exigindo a adequação das normas de bem-estar animal.

A necessidade de adoção de algumas medidas e mesmo a supressão de algumas práticas ou atividades de produção animal foram especificadas, exigindo explicar sua motivação.

No que diz respeito à castração dos bovinos, tem-se que, de acordo com o pesquisador Pedro Franklin Barbosa, da Embrapa Pecuária Sudeste, em São Carlos (SP), o mercado de carne bovina, nacional e internacional, tem um padrão preferido: machos castrados de até 30 meses de idade, carcaças de aproximadamente 18 arrobas e espessura de gordura de 5 a 10 milímetros. A decisão de castrar ou não os animais destinados ao abate depende, portanto, da idade de abate. Os machos não castrados ganham peso mais rapidamente do que os castrados. A castração é recomendada se a idade de abate for superior a 18 meses e para os animais de maior precocidade sexual.

A criação de animais destinados à produção de carne de vitela foi vedada tendo em vista o fato de que os bezerros destinados à esta produção são mantidos em bretes ou baias de contenção que impossibilitam o animal de expressar seu comportamento e movimentos naturais, criados sob alimentação líquida e desprovida de nutrientes indispensáveis a sua manutenção e desenvolvimento, inviabilizando, por completo, o atendimento às normas de bem-estar animal.

Para a criação de suínos, previu-se a adequação de diversas condutas e práticas, bem como prazo para a necessária transição e adaptação dos sistemas de produção de suínos.

A partir do início do século XX, o consumo de proteína animal aumentou consideravelmente. A partir da década de 60, as antigas criações extensivas e de fundo de quintal passaram a se intensificar, caracterizando-se pelo alojamento de um grande número de animais em um espaço bem mais reduzido do que até então. Isto tornou possível o grande aumento na produção de alimentos de origem animal para consumo humano. O regime intensivo de criação foi o caminho para reduzir o trabalho e a perda energética dos animais, ganhar espaço, e melhorar o controle ambiental. Iniciaram-se, assim, as preocupações com o bem-estar animal. Um animal que não esteja em condição de bem-estar, não irá desenvolver seu potencial produtivo na sua magnitude, mesmo que condições sanitárias e nutricionais estejam aparentemente satisfeitas. Em condições de limitação de espaço, alta densidade animal, presença de microorganismos, condições de temperatura e luminosidade inadequadas, ruídos, dentre outros, o animal ficará impossibilitado de desenvolver seu sistema natural de comportamento (Machado Filho & Hötzel, 2000). No entanto, as condições da criação intensiva exigiram as adaptações fisiológicas e comportamentais dos animais, que devem ser estudadas para avaliar os sistemas de manejo. Muitos dos atuais problemas na criação de animais não podem ser solucionados por pesquisas em nutrição, fisiologia ou controle de doenças, requerem investigações do comportamento animal para que se possa ter progresso. Esta idéia ainda é sustentada em vários setores da produção animal, especialmente nos animais criados de forma intensiva, como suínos e aves.

As matrizes confinadas podem ter dificuldade de termorregulação, não podem interagir com outros animais e afastar-se de pessoas e estímulos potencialmente ameaçadores. Uma das respostas a esta falta de controle do ambiente é o comportamento estereotípico. Isto é observado com frequência em baias individuais de gestação.

Freqüentemente os sistemas de alojamento não possibilitam a expressão do hábito de forragear, evidenciando-se comportamentos anormais como a mastigação na ausência de alimento e o ato de morder barras de contenção. Vários estudos mostraram que a ocorrência de comportamento estereotípico pode ser reduzida em confinamento que disponha de cama e/ou substrato que permita que o animal o explore, potencializando o efeito da satisfação nutricional proporcionado por uma dieta de alta complexidade (Fraser, 1975; Spooler et al., 1995; Whittaker et al., 1998; Whittaker et al., 1999; De Leeuw et al., 2003).

O efeito do espaço resulta, indiretamente, do número de animais por unidade de área, possibilitando ao animal liberdade de movimento, caracterizando-se como um dos principais itens para avaliação do bem-estar dos animais. Sua escolha poderia ser feita por uma análise econômica que incorporasse as alternativas de custos e que atendesse às expectativas de conforto térmico, social e de manejo (Webster, 1993). Quanto ao tamanho do grupo, para matrizes gestantes alojadas em baias coletivas, deveria ser respeitado o menor número possível, o que estaria em torno de quatro a nove animais, com uma área sugerida acima de 1,5 m² por fêmea (Hemsworth et al., 1986; Barnett et al., 1996). O alojamento de matrizes e suas leitegadas em um sistema familiar, em grupos de quatro, com acesso à palha, não aumentou a mortalidade dos leitões e determinou taxas mais altas de crescimento dos leitões em comparação a matrizes alojadas individualmente em celas parideiras (Arey & Sancha, 1996).

Marrãs que puderam construir o ninho antes do parto foram menos reativas aos leitões e tiveram menor intervalo parto-primeira mamada, o que pode contribuir para a viabilidade da leitegada (Damm et al., 2000).

Há duas grandes vertentes de conduta para melhorar o bem-estar animal. Uma delas é o chamado “enriquecimento ambiental”, que consiste em introduzir melhorias no próprio confinamento, com o objetivo de tornar o ambiente mais adequado às necessidades comportamentais dos animais.

São exemplos de medidas na direção do enriquecimento ambiental:

- colocação de objetos, como correntes e “brinquedos” para quebrar a monotonia do ambiente físico. Isto reduziria a incidência de canibalismo (tem efetividade relativa);
- palha no piso, sobre o cimento, evitando piso ripado, reduz canibalismo;
- área mínima por porco em terminação de 1 m², sem piso ripado e com palha ao lado do comedouro, estando o bebedouro do lado oposto, reduz agressão, e os animais separam a área de excreção (próximo ao bebedouro) da área de descanso;

- gaiolas parideiras com espaço suficiente para a matriz virar-se, com colocação de palha para construção do ninho.

A outra vertente seria repensar o sistema criatório como um todo, ou propor sistemas criatórios alternativos. O sistema de criação intensiva de suínos ao ar livre, introduzido em Santa Catarina desde 1987 pelo agrônomo João Augusto Vieira de Oliveira, da atual EPAGRI, e que a EMBRAPA chama de “SISCAL”, tem sido adotado em vários países, com variações, tamanho do piquete, número de porcas por cabana e tipos de comedouro, que guardam a mesma característica de criar os suínos a céu aberto e com abrigo em cabanas. Esse sistema ocasiona um índice menor de problemas comportamentais. Comparando o comportamento de matrizes e leitões no sistema confinado e no sistema ao ar livre, a ocorrência de comportamentos anômalos, canibalismo e agressão no sistema ao ar livre foi muito menor do que no confinado, indicando um maior bem-estar dos animais criados ao ar livre. Também o sistema ao ar livre tem implicações positivas no ambiente, na saúde animal e no balanço energético da criação. Implica investimentos muito menores (mesmo considerando a terra) e tem como resultado possibilidade de produção de um animal “orgânico”, com alto valor de mercado (Leite et. al., 2001). Outro sistema alternativo para a criação de suínos é conhecido como *Pig Family Housing*, (Stolba, 1989). Desenvolvido com base nos padrões comportamentais de suínos em condições naturais ou a campo extensivamente, é um sistema em que quatro porcas e um cachaço dividem um mesmo espaço, como se fossem moradores de um “condomínio”. Cada porca fica alojada em um “apartamento”. Os apartamentos comunicam-se entre si e o cachaço circula livremente entre eles. Os leitões convivem desde cedo com o grupo, o que evita os problemas de agressão, quando são desmamados e reagrupados em lotes de recria. Nos espaços para cada animal, há uma área separada para excreção, coberta com barro, sendo o restante do piso coberto com palha. O *Pig Family Housing* também promove o bem-estar animal, embora seja um confinamento e implique em investimento inicial mais alto que o confinamento intensivo.

Na Inglaterra, a criação intensiva de suínos ao ar livre vem tendo crescente incremento. A palha é um importante componente ambiental influenciando favoravelmente o bem-estar do suíno. Nos sistemas confinados, o uso de palha ou outro substrato similar, cobrindo o piso, tem impacto na manifestação comportamental de alguns, impropriamente chamados, “vícios” entre os animais. Os resultados obtidos por Lohmann, citado por Steiger (1978), mostram como o tipo de piso e a presença de palha afetam a incidência de canibalismo em suínos. Embora esses resultados sejam conhecidos desde 1966, somente na década de 90 começaram a ocorrer mudanças significativas nas recomendações e uso de palha e piso não ripado nas instalações para suínos. E esta mudança ocorre menos por razões “técnicas”, embora elas sejam válidas e conhecidas, e mais pela influência da opinião pública. Se hoje o tema de maior evidência na pecuária é a rastreabilidade, compreendida pela necessidade de cada animal apresentar sua identificação para atender exigências de importadores da nossa carne, o bem-estar animal é o próximo item da lista. Na União Européia, bovinos, suínos e aves já ganharam legislação específica que determina desde o volume de produção por metro quadrado às

práticas de nutrição, sanidade e abate, seguindo um conjunto de normativas. Como a UE é um mercado potencial para nossas exportações de produtos de origem animal, faz-se necessária a adequação as novas regras de produção para atender às exigências dos compradores europeus, como ocorre hoje em relação à rastreabilidade.

Depois que foi diagnosticada a presença de dioxina (substância altamente cancerígena) em boa parte da ração consumida pelos rebanhos animais da Bélgica, a preocupação com a qualidade e procedência dos alimentos cresceu muito entre os consumidores europeus. E, na visão destes consumidores exigentes, sistemas alternativos de criação significam produtos “confiáveis” e de qualidade. A sociedade européia tem demandado um número cada vez maior de regulamentações para melhorar a qualidade de vida dos suínos destinados ao abate. Os produtores, então, sentem-se obrigados a investir em instalações, equipamentos e palha.

Andréa Cristiane Quevedo, no artigo “Bem-estar – a ciência diz sim”, publicado na Revista Suinocultura Industrial, nº 41, out-nov/1999, observa que, na Inglaterra, cerca de 30% do rebanho suíno se enquadra dentro das condições favoráveis de bem-estar animal. A criação desses animais a campo, até a terminação, sem mutilações (corte de cauda) e livres de hormônios e antibióticos, reflete a imagem de suínos saudáveis e “felizes”, que os consumidores estão aprendendo a associar aos alimentos que consomem.

Na criação dos suínos, ainda, é preciso regar a castração, que tem a finalidade de eliminar o odor sexual dos machos, bem como o aparecimento de lesões decorrentes de brigas na fase de terminação. Tais ocorrências não são observadas, entretanto, em machos pré-púberes, o que justifica a desnecessidade da castração em animais abatidos antes da puberdade.

Cuida-se também da normatização da idade indicada para o desmame dos leitões. Quando os leitões são desmamados em uma idade inferior à preconizada, não possuem o sistema digestivo inteiramente desenvolvido para digerir uma alimentação sólida à base de grãos. Para se estabelecer o período mais apropriado para o desmame, deverá se levar em consideração o período de lactação praticado. Este período deverá ser suficiente para promover uma involução uterina completa, estando a porca em condições fisiológicas para desempenhar novamente a função reprodutiva (Silvio Luiz Negrão – Produção Animal II – Colóquio 5).

A manutenção das marrãs em baias coletivas também encontra justificativa na correlação entre a garantia de atendimento às normas de bem-estar animal e produtividade. Após o desmame, que ocorre em torno dos 30 dias de vida, os leitões são encaminhados ao setor denominado unidade de crescimento inicial ou creche, onde permanecem até 65 a 70 dias de idade, sendo alojados em baias coletivas. As porcas, por sua vez, retornam, em regra, a baias individuais, onde aguardarão o início da manifestação de cio para reiniciar o manejo de cobertura (monta natural ou inseminação artificial). Caso o produtor decida, somente após o desmame, introduzir e manter as porcas em baias coletivas observará o

estabelecimento de disputas por dominância territorial, fato que além de lesões corporais, ocasionam grande estresse, que retardam o início da fase reprodutiva. Estudos comprovam que, caso as porcas sejam mantidas, ainda gestantes, em baias coletivas, poderão após o desmame dos leitões, permanecer nestas baias, sem que os episódios referidos sejam observados. Além do cumprimento das normas internacionais de respeito e bem-estar animal, a medida resulta em ganho de produtividade. A pesquisa coordenada pelos pesquisadores Héinton Pandorfi e Iran José Oliveira da Silva, do NUPEA-Esalq, da Universidade de São Paulo, em Piracicaba (SP), comprova que “quando em coletivo, os suínos gestantes demonstram comportamentos típicos de animais organizados socialmente, como cheirar, lambear e lambiscar. Além disso, fora da baia individual, os partos tem duração menor e os leitões nascem e abandonam a amamentação com peso maior.”

Animais recolhidos individualmente mostram atitudes típicas de estresse animal (chamadas “estereotipias”), como fuçar o piso sólido, morder barras de contenção, esticar o pescoço e realizar movimentações incomuns com a boca e língua (aerofagia) com maior frequência.

Marrãs mantidas em celas parideiras desenvolvem formas anormais de comportamento, estresse e respostas imunitárias comprometidas, produzindo colostro pobre em imunoglobulinas (que protege o leitão contra doenças).

Na avicultura, veda-se, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação da Lei, a criação de aves poedeiras em gaiolas.

Em conformidade com normas internacionais, com o estabelecimento de prazo terminativo para a manutenção das aves poedeiras em gaiolas, inúmeros trabalhos estão sendo desenvolvidos mundialmente e no país com a finalidade de analisar os sistemas de criação de aves de postura. Tem-se constatado frequentemente que o atendimento as condições de bem-estar animal redundam em aumento de produtividade. Um dos trabalhos de destaque foi desenvolvido por José Antonio Delfino Barbosa Filho, sob a orientação do pesquisador e professor Iran José Oliveira da Silva, da ESALQ/USP, intitulado “Avaliação do bem-estar de aves poedeiras em diferentes sistemas de produção e condições ambientais, utilizando análise de imagens”. O pesquisador explica: “a utilização de sistemas de bateria de gaiolas é assunto de grande polêmica nos países da Europa, sendo que a maior preocupação com o uso de gaiolas se dá quanto ao espaço oferecido às aves poedeiras, o qual certamente afeta seu bem-estar. Sendo assim este trabalho teve como objetivos avaliar os aspectos relacionados ao comportamento e bem-estar das aves, comparando o sistema de criação convencional (bateria de gaiolas) com um sistema de criação em cama, ninho e poleiro, bem como avaliar a influência das condições ambientais (estresse e conforto) na qualidade final dos ovos, associando técnicas da zootecnia de precisão (análise de imagens), para avaliar as respostas comportamentais das diferentes linhagens nas diferentes condições. Dois grupos de 20 aves (10 Hy-line W36 e 10 Hy-line Brown) em início de postura foram submetidas a duas condições ambientais durante duas semanas consecutivas (26°C e 60% UR e 35°C e 70%UR), sendo também submetidas a dois sistemas de criação (bateria de gaiolas e cama). Durante o período de avaliação um sistema de câmeras de vídeo

registrava o comportamento das aves. Os ovos produzidos durante todo o período da pesquisa foram avaliados pela análise dos seguintes parâmetros de qualidade: peso do ovo, espessura da casca, gravidade específica, unidades Haugh, além de análise da colorimetria da gema, porosidade da casca e análises microbiológicas, para a verificação de uma possível ocorrência de contaminação por *Salmonella sp* na gema e casca dos ovos. Os resultados obtidos revelaram uma redução significativa ($P < 0,05$) nos parâmetros de qualidade do ovo para a condição de estresse térmico, principalmente para o sistema de criação em gaiolas. Quanto às análises de comportamento, o sistema de criação em cama proporcionou a expressão de todos os comportamentos naturais e de conforto das aves, favorecendo assim melhores condições de bem-estar. Para o sistema de criação convencional (gaiolas) foi possível verificar que, mesmo sem nenhuma condição, as aves ainda tentavam executar seus comportamentos naturais, sendo que a impossibilidade de expressarem estes comportamentos certamente agravou a condição de estresse provocada por este sistema de criação. Pela análise dos dois sistemas de criação e das duas condições ambientais a linhagem Hy-Line W36 foi a que obteve um melhor desempenho.”

O Código Federal de Bem-Estar Animal garante, ademais, o atendimento às normas de bem-estar na criação e manutenção de animais e nas práticas de experimentação animal.

Condiciona a atividade à instituição de Comissões de Ética e Bem-Estar Animal e regulamenta a objeção de consciência à experimentação animal, garantida constitucionalmente.

Por fim, assegura as condições de bem-estar do trabalhador, que se configuram essenciais à garantia de bem-estar dos animais.

Além do respeito e atendimento às condições de segurança e salubridade do trabalhador, tem-se que profissionais conscientes, bem capacitados e sensíveis às necessidades dos animais são a melhor garantia de que o bem-estar animal será assegurado. Adroaldo Zanella, veterinário e professor da *Michigan State University* (EUA) e há 11 anos realizando estudos e pesquisas na área de bem-estar animal, explica que um indivíduo, com baixa auto-estima, utiliza, com frequência, estratégias agressivas para manejar animais.

No setor produtivo, por exemplo, as agressões, em quaisquer de suas modalidades, demonstram ser extremamente prejudiciais ao rendimento dos animais, pondo em risco além do bem-estar, a produtividade. Os animais, de maneira geral, quando tratados de forma agressiva têm desempenho reprodutivo reduzido.

Diante de todo o exposto, confiante da aprovação desta proposição, atenta-se para a conclusão do ilustre professor Luiz Carlos Pinheiro Machado Filho, responsável pelo Departamento de Zootecnia e Desenvolvimento rural da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que se transcreve: “São três as atitudes possíveis, por parte dos produtores, técnicos e indústria, para com estas

demandas: a primeira é ignorá-las. Se entendemos que não haverá retrocesso nas preocupações de ordem moral e ética do público, esta atitude é contraproducente e pode resultar em perda de fatias do mercado. A Segunda é contrapor-se às pressões do público, fazendo campanhas publicitárias, e utilizando a mídia. O resultado é imprevisível, além de caro. É difícil defender a idéia de que o sofrimento animal é justificável em alguma circunstância. Ainda mais quando há, concretamente, alternativas. A terceira alternativa é promover o entendimento e a cooperação, o que pode resultar em avanços no bem-estar animal e atendimento das demandas do público. Penso que esse seja o caminho mais adequado”.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2007

Deputado RICARDO TRIPOLI

PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 13 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, ainda o disposto no art. 4º do Regulamento aprovado pelo indigitado Decreto, e considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos aplicáveis a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários, para assegurar a rastreabilidade, a origem e a identidade dos animais, produtos, subprodutos e insumos agropecuários na cadeia produtiva de bovinos e bubalinos, e o que consta do Processo nº 21000.007852/2006-00, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Norma Operacional do Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos (SISBOV), constante do Anexo I, aplicável a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários.

§ 1º Será voluntária a adesão de produtores rurais e demais segmentos da cadeia produtiva de bovinos e bubalinos à norma referida no caput deste artigo.

§ 2º Todos os segmentos da cadeia produtiva de bovinos e bubalinos, que optarem voluntariamente pela adesão, ficam sujeitos às regras estabelecidas nos anexos desta Instrução Normativa.

Art. 2º As informações quanto a mercados que exijam rastreabilidade, bem como as unidades frigoríficas habilitadas com Serviço de Inspeção Federal para o atendimento desses mercados, serão divulgadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, por ato próprio.

ANEXO I
NORMA OPERACIONAL DO SERVIÇO DE RASTREABILIDADE
DA CADEIA PRODUTIVA DE BOVINOS E BUBALINOS (SISBOV)

CAPÍTULO I
OBJETIVO, ÂMBITO DE ATUAÇÃO E COORDENAÇÃO

Art. 1º O objetivo desta Norma é estabelecer as regras para rastrear bovinos e bubalinos.

Art. 2º Esta Norma aplica-se em todo o território nacional a produtores rurais e estabelecimentos de criação de bovinos e bubalinos, às indústrias frigoríficas que processam esses animais, gerando produtos e subprodutos de origem animal e resíduo de valor econômico, às entidades credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como certificadoras, aos fornecedores de elementos de identificação e às entidades que participam do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, como estabelece o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.158, DE 2007

(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Dispõe sobre a posse responsável de animais domésticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de animais domésticos, obedecidas as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras disporão sobre posse responsável, prevenção e controle de zoonoses.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – animal doméstico, o animal que coabite com o homem;

II – proprietário, a pessoa em plena capacidade civil, detentora da posse do animal que com ele coabite;

III - zoonose, doença infecciosa transmissível a humanos a partir de animais;

IV – animal solto, o animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V – apreensão, o transporte, o alojamento nas dependências indicadas pela autoridade sanitária local e a destinação final;

VI – animal agressivo, o animal cuja ferocidade ou falta de contenção e de adestramento adequados coloca em risco a integridade das pessoas:

a) considera-se animal agressivo todo o cão de guarda e de ataque.

VII – maus tratos, a ação cruel contra o animal, especialmente ausência de alimentação mínima, tortura, submissão a experiências em desacordo com a lei, especialmente

a) prática que cause ferimentos ou morte;

b) colocação em local impróprio para movimentação e descanso, sem luz solar, alimentação, hidratação e oxigenação adequados;

c) trabalho excessivo;

d) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

e) transporte em veículo ou gaiola inadequados;

f) utilização em lutas;

g) abate para consumo em desacordo com a lei;

h) abandono em logradouro público;

i) falta de assistência veterinária.

VIII – manutenção de animal em contato com outro animal portador de doença infecciosa ou zoonose.

Art. 3º O proprietário de animais domésticos é responsável por mantê-los em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos, de acordo com as normas regulamentadoras

Art. 4º O proprietário de animais domésticos é obrigado a vaciná-los de acordo com as disposições do órgão sanitário competente.

Art. 5º Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada conforme determinações da autoridade sanitária competente.

Art. 6º O proprietário ou responsável pela guarda de animal é obrigado a permitir o acesso de representantes da autoridade sanitária local, identificado e uniformizado, no alojamento do animal e acatar suas determinações.

Art. 7º É responsabilidade do proprietário do animal sanar o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art. 8º É obrigatória a afixação de placa de advertência em local que mantenha cão para guarda.

Art. 9º São objetivos das ações de posse responsável de animais domésticos:

I – preservar a saúde e o bem-estar da população humana dos danos causados por animais sem dono;

II – preservar a saúde e bem-estar do animal;

III – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal;

IV – prevenir a transmissão de zoonoses.

Art. 10. A autoridade sanitária definirá os requisitos e procedimentos de registro de animais domésticos e penalidades aplicáveis em caso de infração.

Art. 11. Será implementado programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, em conjunto com órgãos de educação, de proteção de animais e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A educação continuada divulgará, entre outras, informações sobre:

- I – importância da vacinação e da vermifugação de animais;
- II – transmissão de zoonoses;
- III – cuidados e forma de lidar com o animal;
- IV – problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da população animal;
- V – esterilização;
- VI – legislação.

Art. 12. O órgão sanitário responsável incentivará os estabelecimentos veterinários, a entidade de classe ligada ao médico veterinário e as entidades protetoras de animais a atuarem como centros de divulgação de informações sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Art. 13. Será apreendido o animal:

- I – solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público, agressivo ou não;
- II – submetido a maus-tratos pelo proprietário ou preposto;
- III – com indícios de contaminação por raiva;
- IV – com suspeita de contaminação por outra zoonose;
- V – criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- VI – cuja criação ou uso seja vedado em Lei.

Parágrafo único. O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso

tenham sido eliminadas, conforme constatação de médico veterinário, as causas de sua apreensão.

Art. 14. O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal.

Art. 15. O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo determinado pela autoridade sanitária competente será encaminhado, a critério do órgão responsável, para:

I – adoção;

II – eutanásia, em caso de:

a) doença transmissível e incurável, não transmissível e incurável, ferimento grave;

b) animal não adotado.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo serão submetidos à supervisão do médico veterinário do órgão sanitário competente.

Art. 16. O resgate de animal do órgão municipal responsável será feito mediante a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Art. 17. A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa com idade e força suficientes para controlar o animal.

§ 1º Para condução é obrigatória a colocação de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 2º Normas regulamentadoras disciplinarão a permissão de circulação de animais em diversos ambientes, observadas as disposições sobre cães-guia.

Art. 18. As normas regulamentadoras disciplinarão a esterilização e o adestramento de animais.

Art. 19. É proibido o abandono de animais domésticos em logradouros públicos ou privados.

Art. 20. É vedada a comercialização de animais domésticos em logradouros públicos sem permissão da autoridade sanitária responsável e da presença de médico veterinário.

Art. 21. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão sanitário responsável ou documento emitido por médico veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

Art. 22. O órgão sanitário responsável dará publicidade a esta Lei e incentivará os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais a fazê-lo.

Art. 23. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, no Decreto- Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941; nas leis 6.638, de 8 de maio de 1979; 6.437, de 20 de agosto de 1977; e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais que couberem.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema abordado é preocupação que afeta toda a comunidade brasileira. Existem no momento, e existiram em outras legislaturas, diversas iniciativas a respeito do tratamento digno e adequado aos animais domésticos, promovendo-se a redução do perigo de agressões e de transmissão de doenças para as pessoas. Do mesmo modo, a legislação em vigor trata do tema desde a década de 30, e continua em vigor.

Esta iniciativa é uma adaptação do Projeto de Lei apresentado em 2004 pelo Deputado Leonardo Mattos, em virtude da grande relevância que atribuímos ao assunto.

Desta forma, promovemos algumas alterações no texto, no sentido de aprimorar algumas disposições, mantendo a idéia original. O que se pretende é definir normas de conduta para a posse responsável, ampliando a informação e a educação da coletividade sobre o tema tratado. Ampliamos o escopo

do projeto inicial, tendo o cuidado de incluir outros animais domésticos que não somente cães e gatos.

Não entraremos em detalhes técnicos, que serão melhor definidos pela regulamentação, ou nos níveis estadual e municipal. Por exemplo, quanto a registro e ao prazo de manutenção de animais apreendidos, julgamos que estes procedimentos deverão ser definidos pelas autoridades sanitárias. Da mesma forma, a obrigatoriedade de que exista clube de cinofilia no local a fim de registrar adestradores não nos parece viável em muitas localidades de nosso país. Assim, o estudo mais aprofundado da questão será efetuada também por estas autoridades.

Assim, procuramos ressaltar as ações relacionadas ao controle sanitário, assegurando a saúde e o bem-estar dos animais domésticos e a saúde e segurança da população. Para não sermos redundantes, preservamos apenas disposições ainda não contempladas pela legislação em vigor, quais sejam o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, que “estabelece medidas de proteção aos animais”; Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a “Lei das Contravenções Penais”; Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”; Lei 6.638, de 8 de maio de 1979, que “estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais e determina outras providências”, a Lei 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”.

Por todas estas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2007.

Deputado Silvinho Peccioli
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de Janeiro de 1991)

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

.....

.....

DECRETO Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5º e 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Justiça, constantes dos Anexos I a III.

Art. 2º. Os regimentos internos dos órgãos do Ministério serão aprovados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo IV.

Brasília, 18 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.
FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Anexo IV ao Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991).

.....

**24.631, de 9 de julho de 1934;
24.645, de 10 de julho de 1934;
24.653, de 10 de julho de 1934;**

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA

Lei das Contravenções Penais

PARTE GERAL

- Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

- Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

.....

.....

LEI Nº 6.638, DE 8 DE MAIO DE 1979

Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

.....

.....

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.236, DE 2009

(Do Sr. Paes de Lira)

Estabelece normas de controle de animais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de controle de animais.

Art. 2º O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos domésticos, como função de saúde pública, deverá observar o que prescreve essa lei.

Art. 3º O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica.

§ 1º Fica expressamente proibido o extermínio de animais domésticos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional.

§ 2º É permitido o sacrifício humanitário ou para controle de zoonoses, neste último caso quando o animal doméstico sofrer de doença incurável que ameace a saúde pública.

Art. 4º As cirurgias de esterilização de animais domésticos serão realizadas nos estabelecimentos públicos que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas para o fiel cumprimento desta lei:

I - criar campanhas de esterilização;

II - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais domésticos como obrigação de cidadania;

III - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita e de adoção de animais domésticos.

Art. 6º Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

- I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários;
- II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 7º A não observância desta lei será apenada na forma da Lei Federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei Ambiental), e o Decreto-Lei n.º 3.688 de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vários Estados da Federação e municípios estão editando leis, de controle de animais, sem que haja uma padronização de tratamento dado a este assunto tão importante.

Temos a Lei Ambiental, a Lei das Contravenções e o Decreto Federal que regula medidas de proteção aos animais, mas nenhuma delas estabelece o controle desses animais.

Alguns municípios têm leis próprias para o recolhimento de animais abandonados e, quando não reclamados, são sumariamente executados.

Entidades não governamentais saíram em defesa dos animais com resultado satisfatórios, porém precisamos de um instrumento legal que ampare as ações governamentais e não governamentais.

O Brasil é signatário da **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, proclamada pela UNESCO em Sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, e isto lhe impõe obrigações legislativas.

Temos a certeza que a aprovação deste projeto virá ao encontro das melhores práticas humanitárias no trato com os demais seres vivos e os nobres Pares apoiarão esta medida.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

PAES DE LIRA

Deputado Federal

PTC-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

**LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
PARTE GERAL**

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 529, DE 2011

(Do Sr. William Dib)

Estabelece normas de controle de animais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5236/2009.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de controle de animais.

Art. 2º O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos domésticos, como função de saúde pública, deverá observar o que prescreve essa lei.

Art. 3º O Poder Público Federal, Estadual e Municipal incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Art. 4º Fica vedado à eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 5º O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a

manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único - Caso não seja adotado em 90 dias, o animal poderá ser eutanasiado.

Art. 6º O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal, devendo observar as seguintes condições:

I - As cirurgias de esterilização de animais domésticos serão realizadas nos estabelecimentos públicos que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que credenciados para tal finalidade;

II - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários;

III - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies.

§ 2º Para efeitos desta lei considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 7º Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelos artigos 4º e 5º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 8º Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

IV - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais domésticos como obrigação de cidadania.

Art. 9º Fica o Poder Público autorizado, a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidade de proteção animal e outra organização não-governamental, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 10. A não observância desta lei será apenada na forma da Lei Federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei Ambiental), e o Decreto-Lei n.º 3.688 de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vários Estados da Federação e municípios estão editando leis, de controle de animais, sem que haja uma padronização de tratamento dado a este assunto tão importante em nível nacional.

Temos a Lei Ambiental, a Lei das Contravenções e o Decreto Federal que regula medidas de proteção aos animais, mas nenhuma delas estabelece o controle desses animais.

Alguns municípios têm leis próprias para o recolhimento de animais abandonados e, quando não reclamados, são sumariamente executados.

Entidades não governamentais saíram em defesa dos animais com resultado satisfatórios, porém precisamos de um instrumento legal que ampare as ações governamentais e não governamentais.

O Estado de São Paulo atendendo o clamor dessas entidades editou a LEI Nº 12.916, DE 16 DE ABRIL DE 2008, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos, uma lei aprovada e comemorada pelas entidades protetoras de animais.

O Brasil é signatário da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, proclamada pela UNESCO em Sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, e isto lhe impõe obrigações legislativas.

A Organização Mundial da Saúde recomendou urgência às autoridades responsáveis em revisar a política adotada no controle de animais, porém o Brasil ainda segue o método da captura seguida de morte, a que denomina de "eutanásia".

Longe da moral elevada que inspira a eutanásia, pratica-se um autêntico e indigno massacre sistemático de animais, que poderia ser evitado com medidas profiláticas, consistentes em campanhas educativas sobre guarda responsável, implantação de vacinação e de esterilização em massa de animais, ainda que não domiciliados, pois enquanto alguns são apreendidos, muitos permanecem nas ruas, procriando e disseminando doenças (segundo a OMS, a taxa mais elevada de apreensão, no mundo registrada, não ultrapassa os 15%) .

No que tange ao controle da raiva, a vacinação sistemática de cães nas áreas de risco, o controle populacional, por meio da captura e esterilização, aliados à educação para a guarda responsável de animais são as estratégias aceitas mundialmente.

Argumenta-se que os animais não devem permanecer nas ruas, ao que cabe replicar que os animais estão nas ruas e ali permanecerão, enquanto se persistir no equivocado método da captura seguida de morte.

Convém lembrar que a proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que se vinculam e que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela OMS, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

Não se desconhece que a legislação vigente pune os atos de abuso e de maus-tratos aos animais, tipificados como crime ambiental pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98 e que a Constituição da República, em seu art. 225, § 1º, inc.VII, declara incumbir aos Poder Público vedar as práticas que submetam animais à crueldade.

Poucos se dão conta, contudo, de que a eliminação sistemática e injustificada de animais destoa da legislação pátria, uma vez que a tutela jurídica conferida ao animal não se restringe à sua integridade física, mas também, e, sobretudo, à vida, por se constituir em pressuposto básico de sua própria existência.

Assim, o presente Projeto de Lei atende às sugestões propostas por todo o segmento inerente a questão dos animais, bem como aos princípios constitucionais vigentes de proteção animal, com a certeza de que será aperfeiçoado e ao final aprovado pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-215/2007

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

.....

.....

LEI Nº 12.916, DE 16 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Artigo 2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 606, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta o § 2º ao art. 19 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao Artigo 19 da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, com a seguinte redação:

“ § 2º Todo o veículo de transporte de animais deve estar em condições de oferecer-lhes proteção e conforto adequados.

§ 3º É vedado:

I – transportar animal por via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem lhe dar o devido descanso;

II – transportar animal sem a documentação estabelecida por lei;

III – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é raro nos depararmos com situações de maus- tratos contra animais durante o armazenamento ou transporte dos mesmos. São lojas que abrigam animais em gaiolas minúsculas, veículos lotados de animais sem nenhuma condição de higiene ou segurança, animais sendo transportados por horas sem água, sem alimentos ou até mesmo sem ventilação chegando a morrer por inanição, por desidratação e até mesmo asfixiados.

Uma sociedade civilizada é aquela que reconhece os direitos dos animais e combate todas as formas de agressão a eles, defendendo-os do extermínio, da exploração abusiva, do sofrimento e morte desnecessários. Nas últimas décadas a humanidade tem se sensibilizado contra as ações de maus-tratos e crueldade contra animais, tanto que em diversas partes do mundo procuram-se regras mais recomendáveis de abate, bem como a proibição de atos que apliquem a eles desnecessários sofrimentos.

Podemos celebrar o fato de que em muitos segmentos da sociedade já está consagrado o entendimento de que os animais devem ser realmente protegidos contra maus-tratos e crueldade, o que provoca o surgimento de movimentos, campanhas e até ações judiciais neste sentido. Mas ainda é preciso avançar.

A Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, quanto ao transporte de animais prevê apenas a exigências de guias específicas fornecidas pela autoridade competente. O objetivo deste Projeto

de Lei é preencher a lacuna deixada pelo legislador, estabelecendo regras para que o transporte de animais tenha condições mínimas de segurança e conforto.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.

Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário-mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.156, DE 2011
(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)

Institui o Código Nacional de Proteção aos Animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código Nacional de Proteção aos Animais, que estabelece normas para a garantia do bem-estar animal em todo o território nacional.

Art. 2º vedado:

I - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde nos programas de profilaxia da raiva.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I Fauna Nativa

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa as que são originárias do território nacional e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e outros animais marinhos.

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum da União.

Seção II Fauna Ex tica

Art. 5º A fauna ex tica compreende as espécies animais não originárias do território nacional que vivam em estado selvagem na sua região de origem.

Art. 6º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no territ rio nacional, sem prévia autorização do rgão competente.

Art. 7º Todo vendedor de animais pertencentes à fauna ex tica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

CAP TULO III DOS ANIMAIS DOM STICOS

Seção I Dos Animais de Carga

Art. 8º Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas e muares.

Art. 9º vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quil metros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II Do Transporte de Animais

Art. 10. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 11. vedado:

- I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;
- II - transportar sem a documentação exigida por lei;
- III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

Seção III

Do Controle da Reprodução de Cães e Gatos de Rua

Art. 12. Fica vedado o extermínio de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, à exceção das universidades e dos institutos com fins de ensino, pesquisa e estudos científicos.

§ 1º A eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade, será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doenças infecto-contagiosas incuráveis, que ofereçam risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no "caput", poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de responsabilidade integral.

Art. 13. O animal de rua com histórico de mordedura injustificada, comprovada sua saúde por laudo clínico e comportamental expedido por médico, deverá ser obrigatoriamente castrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados.

Parágrafo único. O adotante assinará termo de compromisso pelo qual obriga-se a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 14. O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas na presente Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

Art. 15. Se não enquadrados nos critérios de eutanásia, autorizada pelo parágrafo 1º do art. 12, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no "caput" deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 16. Para efetivação desta Lei, o Poder Público deverá viabilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram práticas de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 17. O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com estados, municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

CAP TULO IV DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECU RIA

Art. 18. Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cujas características sejam de criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

Art. 19. Será passível de punição toda a empresa utilizadora do sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

CAPÍTULO V DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 20. Todo frigorífico, matadouro e abatedouro, em todo território nacional, tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 21. É vedado:

I – emprego de marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II – abater fêmeas em período de gestação, com nascituros até a idade de três meses, exceto em caso de doença.

CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

Seção I Da Vivissecção

Art. 22. Consideram-se vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

Art. 23. Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 24. É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

Art. 25. Com relação ao experimento de vivissecção, é proibido:

I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 26. Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma Comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I - um (01) representante da entidade autorizada;

II - um (01) veterinário ou responsável;

III - um (01) representante da sociedade protetora de animais.

Art. 27. Compete à Comissão de ética:

I - verificar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

Art. 28. Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos principais fóruns de discussão sobre meio ambiente e sustentabilidade contempla-se alguns conceitos fundamentais como a

interdependência entre seres humanos, meio ambiente e outras espécies animais e a necessidade de desenvolver-se o respeito por todas as formas de vida.

Por este motivo, o crescente apelo por um modelo de desenvolvimento sustentável - com justiça social, prudência ecológica e viabilidade econômica – tem estado cada vez mais associado à observância dos postulados da ciência do bem-estar animal. Sabe-se, hoje, que os cuidados e a redução do sofrimento dos animais utilizados pelos seres humanos produzem benefícios não apenas para os animais, mas também para as pessoas e o meio ambiente.

O principal argumento para o reconhecimento, pelo Conselho Europeu, da necessidade de sua avançada legislação de proteção ao bem-estar animal foi o de que o mundo dispõe, hoje, de comprovações científicas e de informações suficientes de que os animais vertebrados - mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes, que têm sistema nervoso central - são seres sencientes, isto é, são seres capazes de experimentar sensações tanto de bem-estar quanto de dor, ansiedade, estresse, medo e sofrimento.

A partir do reconhecimento de que os animais são sujeitos detentores de vida, capazes de experimentar grande parte dos sentimentos que nós mesmos experimentamos, apresenta-se a nós a necessidade de repensar as relações com o ambiente e todas as formas de vida, impondo-nos o dever moral e ético de evitar o sofrimento desses outros seres.

Nesse contexto insere-se a iniciativa desse Projeto de Lei que, esperamos, receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo também bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2011.

Deputado **Maurício Quintella Lessa**

PROJETO DE LEI N.º 2.809, DE 2011

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre os programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos, em todo o Território Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5236/2009.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula, em todo o território nacional, os programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos.

Art. 2º - Os programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos, têm como objetivos:

I - prevenir, reduzir e/ou eliminar fatores de risco de zoonoses e agravos causados por cães e gatos;

II - estabelecer critérios relativos ao manejo de populações de cães e gatos, visando a proteção da saúde humana, da saúde e bem-estar dos cães e gatos;

III - fornecer subsídios para normatização da identificação, do registro e do trânsito de cães e gatos em todo o país.

Parágrafo único – Entende-se por manejo de populações de cães e gatos, para efeitos desta lei: técnicas de intervenção na população animal, conforme a espécie envolvida, para a prevenção, eliminação e/ou redução dos fatores de risco de zoonoses e agravos causados por essas espécies. Compreende o controle da reprodução, registro e identificação, educação para guarda responsável, recolhimento seletivo, controle de endo e ectoparasitas, vacinação, entre outras.

Art. 3º - O Poder Executivo, para o atendimento dos objetivos desta lei, definirá, em regulamentos específicos, os programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos.

Art. 4º - A execução dos programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos, caberá aos órgãos municipais de saúde.

Artigo 5º - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O convívio do ser humano com cães e gatos, um fenômeno de caráter global, remonta há milênios e configura-se como um dos mais estreitos e intensos vínculos entre espécies. A intensidade dessa relação repercute de forma importante sobre a saúde das pessoas e dos animais, o que demonstra a importância da matéria abordada na presente proposição.

A interação entre seres humanos e animais requer o desenvolvimento de atitudes conscientes para que sejam mantidos os equilíbrios biológico, social e ambiental entre as diversas espécies. Os animais de estimação (cães e gatos) representam a mais significativa e impactante parcela de espécimes introduzidos no âmbito das relações humanas, sendo grande o contingente de novos agregados no cotidiano dos grupos comunitários. Eles são mantidos nas residências, em outros ambientes urbanos ou rurais, e estimulam o desenvolvimento de atitudes, hábitos e valores culturais das famílias e/ou dos indivíduos, devido à possibilidade de proporcionar maior interação, aos conhecimentos particularizados e a uma complementação de interesses afetivos e psicológicos com as pessoas.

A maioria dos centros urbanos enfrenta o problema de cães e gatos mantidos sem controle, oferecendo riscos à saúde do Homem, à segurança pública, à saúde animal e ao meio ambiente, onerando o poder público com investimentos necessários para o controle populacional.

As atividades isoladas de recolhimento e eliminação de cães e gatos não são efetivas para o controle da dinâmica dessas populações, sendo necessário, portanto, atuar na causa do problema: a procriação animal sem controle e a falta de responsabilidade do ser humano quanto à sua posse, propriedade ou guarda.

Os desafios do século XXI convertem a saúde pública em ferramenta chave para abordar os problemas relacionados com a interação entre os seres humanos, animais e ambiente.

O forte elo existente entre a saúde animal e a saúde pública levou organizações internacionais, Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), em outubro de 2008, a elaborarem um documento com o conceito “UM MUNDO, UMA SAÚDE”. Este conceito corresponde ao movimento mundial criado para fortalecer a colaboração interdisciplinar, a comunicação e as alianças, tendo em conta a interdependência entre a saúde humana e a dos demais seres vivos animais e meio ambiente.

Compete ao poder público defender e preservar o meio ambiente, nele compreendido a fauna (Constituição Federal, art 225, § 1º, inciso VII). De tal forma que os órgãos municipais de saúde têm papel fundamental no estabelecimento e execução de programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos, que visem à proteção da saúde humana, da saúde e bem-estar dessas espécies.

Por fim, em decorrência da urgência e relevância da matéria peço o apoio dos nobres pares desta Casa pela aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.676, DE 2012

(Do Sr. Eliseu Padilha)

Institui o Estatuto dos Animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-215/2007. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO A MÉRITO DA MATÉRIA E A PROPOSIÇÃO PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto dos Animais, destinado a garantir a vida e o combate aos maus-tratos e as demais formas de violência contra animais.

Parágrafo único. São considerados animais todo ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento.

Art. 2º. Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida.

Art. 3º. É dever do Estado e da sociedade o combate aos maus-tratos.

Art. 4º. O valor de cada ser deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livra-los de ações violentas e cruéis.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Dos direitos fundamentais

Art. 5º. Todo animal têm o direito de ter a sua existência respeitada.

Art. 6º. Todo animal deve receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida.

Art.7º. Todo animal tem direito a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio e do sol.

Art. 8º. Todo animal têm direito a receber cuidados veterinários em caso de doença ou ferimento.

Art. 9º. Todo o animal de trabalho tem direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 10. A posse responsável implica em respeitar as necessidades essenciais para a sobrevivência digna do animal.

Seção I Dos animais domésticos.

Art.11. São considerados domésticos os animais de companhia que vivem habitualmente com o dono e dependem dos mesmos para alimentação e abrigo.

Art. 12. Os donos de animais domésticos são responsáveis por assegurar a sua dignidade física.

Seção II Dos Animais de Carga

Art. 13. A tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais é permitida somente se efetuada por espécies bovinas, eqüinas ou muares, respeitadas as condições físicas dos animais.

Art. 14. É vedado:

- I – atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III – fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- IV – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção III Dos Animais Silvestres

Art. 15. São considerados animais silvestres (ou selvagens) todos os animais que nascem livres e vivem num ecossistema natural - como florestas, rios e oceanos e não dependem dos homens para se alimentar.

CAPÍTULO II Do Transporte de Animais

Art. 16. Todo o veículo de transporte de animais deve estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 17. É vedado:

- I – transportar animal por via terrestre por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e comida;
- II – transportar animal por via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem lhe dar o devido descanso;
- III – transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- IV – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

TÍTULO III

Do Poder Público

Art. 18. O Poder Público federal, estadual e municipal deverá promover políticas públicas de conscientização da posse responsável do animal enfatizando a importância da adoção como um ato de cidadania.

Art. 19. O Poder Público estadual e municipal promoverá um trabalho de educação ambiental nas escolas públicas de educação básica visando o respeito à vida e o combate aos maus-tratos.

Art. 20. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras dos animais, a cooperação necessária para fazer cumprir a lei.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Do Controle de Zoonoses

Art. 21. O Poder Público municipal instituirá a esterilização gratuita de caninos, felinos e eqüinos como método oficial de controle populacional e de zoonoses.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder público municipal poderá firmar convênios com entidades protetoras dos animais, que atuam a mais de 3 (três) anos no controle populacional e de zoonoses.

Art. 22. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

§ 1º Fica expressamente proibida à cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

§ 2º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

Art. 23. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 24. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 25. Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 26. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo

CAPÍTULO II

Dos Centros de Controle de Zoonoses

Art. 27. Os Centros de Controle de Zoonoses têm finalidade preventiva, devendo atuar:

I - através de campanhas educativas, alertando para a procriação descontrolada de animais, desestimulando a comercialização de filhotes e incentivando a adoção de animais abandonados.

II – voltados para o bem estar animal;

III – em conformidade com as diretrizes das instalações estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

IV – através de um quadro funcional de nível superior cuja maioria seja de médicos-veterinários e com gerência ou direção ocupada por médico-veterinário.

Art. 28. Os Centros de Controle de Zoonoses devem instituir um Conselho Consultivo, em caráter permanente, presidido por médico-veterinário, composto, quando possível, por um representante dos seguintes segmentos: comunidade, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Biologia, Corpo de Bombeiros, Secretarias de Saúde, da Agricultura e Meio Ambiente e respectivos Ministérios.

Art. 29. Todos os Centros de Controle de Zoonoses deverão instituir métodos e procedimentos técnicos mais humanitários e dignos para os animais.

Art. 30. Quando a morte de um animal for necessária por motivos de saúde pública, esta deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

Art. 31. Os Centros de Controle de Zoonoses devem seguir a legislação federal RDC 33 – ANVISA, a qual determina a forma de coleta, transporte e descarte de resíduos biológicos, sepultamento ou incineração de carcaças, partes de, ou cadáveres animais.

TÍTULO V DO COMBATE AOS MAUS-TRATOS

CAPÍTULO I Dos maus-tratos

Art. 32. Entende-se por maus tratos contra animais:

- I – o abandono;
- II - o espancamento;
- III – o uso indevido ou excessivo de força;
- IV – mutilar órgãos ou membros;
- V – machucar ou causar lesões;
- VI – golpear involuntariamente;
- VII - açoitar ou castigar;
- VIII – envenenar;
- IX - deixar o animal sem água e/ou comida por mais de dia;
- X – deixar o animal preso em espaço que lhes obstem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- XI – deixar o animal em local insalubre ou perigoso;
- XII - obrigar animais a trabalhos excessivos;
- XIII – privar de assistência veterinária o cão doente, ferido, atropelado, impossibilitado de andar e/ou comer;
- XIV – sujeitar o animal a confinamento e isolamento contínuos;
- XV - o deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;
- XVI – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços;
- XVII – expor, nos locais de venda, por mais de 12 horas, animais, sem a devida limpeza, privando os de alimento e água.

§ 1º As condutas expressas que caracterizam os maus-tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, despiedosa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestamento.

Art. 33. Fica proibido manter animais em abrigos e canis particulares sem estrutura que ocasione a aglomeração de animais em espaço limitado, bem como a falta e alimentação adequada e a precariedade da higiene.

CAPÍTULO II

Das penas

Art. 34. Os atos de maus tratos praticados contra os animais implicam na responsabilidade civil e criminal do infrator.

Art. 35. Constitui crime:

II - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca

Art. 36. Praticar atos de maus-tratos definidos no art. 32 desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º A pena é aumentada em dobro se o crime foi praticado pelo dono.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º No caso do inciso I do art. 32 a pena aumenta de 1/3 a 2/3 se o animal for abandonado doente ou ferido.

§ 3º A pena é aumentada pela metade, se qualquer uma das hipóteses previstas ocorrer à morte do animal.

§ 4º A reincidência implica no cumprimento em dobro da pena base.

Art. 37. Não incidirão os tipos penais previstos no Cap. II do Título V os casos em que o autor venha a abater o animal, exclusivamente, para sua subsistência e de sua família.

Art. 38. Os crimes previstos no art. 6º são de ação penal pública incondicionada.

Art. 39. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 40. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento das sociedades protetoras.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de crime de maus-tratos poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Art. 41. O Ministério Público é parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos animais.

TÍTULO VI

Disposições finais

Art. 42. Para fins desta lei, revogam-se os arts. 29 e 32 da Lei 9605/98 e o Decreto-Lei nº 3688/41.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário

Art.44. Esta lei entre em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 01 de abril de 2012.

JUSTIFICATIVA

Antes de mais nada, proponho refletirmos as palavras do líder espiritual Dalai Lama.

“A vida é tão preciosa para uma criatura muda quanto é para o homem. Assim como ele busca a felicidade e teme a dor, assim como ele quer viver e não morrer, todas as outras criaturas anseiam o mesmo” (Dalai Lama)

O Projeto que ora apresento não se trata de um anseio aleatório dos protetores sonhadores, nem tampouco traduz um conflito entre humanos e animais. Trata-se apenas de um reflexo dos anseios maiores de toda a sociedade brasileira que almeja banir o comportamento violento e cruel praticado contra animais.

“Assim como no passado se romperam tantas ignomínias, como os grilhões da escravidão e as restrições aos direitos das mulheres e à liberdade, chega-se a um novo tempo, da redenção dos animais como sujeitos de muitos direitos repercutindo como corolário da própria dignidade humana. (ACKEL FILHO, Diomar, “Direito dos Animais”, Themis, 2001).

A ideia de respeito aos animais já se fazia presente na Grécia antiga. Sócrates propunha o respeito a todos os seres vivos como espelho da ética. Pitágoras dizia que “enquanto o homem continuar a ser destruidor impiedoso dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, eles se matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor.” (Pitágoras)

No Brasil, ainda permanece enraizada a velha ideia de que os interesses dos homens devem prevalecer sobre o dos animais por serem estes seres inferiores.

Fernandes Levai leciona que, “o antropocentrismo, corrente de pensamento que faz do homem o centro do mundo, como pretensão gestor e usufrutuário do Planeta, perdura há mais de 2.000 anos na cultura ocidental e desencadeou, ao longo da história, a contínua degradação do ambiente e a incondicionada exploração dos animais. Em nome da recreação humana ou de qualquer outro hábito cultural, os animais passaram a sofrer violência institucionalizada, sendo-lhes impingidos dor e sofrimento. Não obstante tudo isso, os animais têm direito” (LEVAI, Laerte Fernando. “Maus-Tratos a Animais”, artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 378, de 15 de dezembro de 2011, pág. 32).

O autor complementa que “o discurso antropocentrismo clássico, que coloca a humanidade como centro do mundo e beneficiária de tudo o que existe é excludente, não alcança outras realidades sensíveis e vem provocando um flagelo ambiental sem precedentes”. (ibidem)

Os direitos dos animais têm na Constituição Federal seu pilar garantidor e, por isso, não devem valer, sobeja e eficazmente, posto não se tratem tais regras de letras mortas.

O caput do art. 225 da Constituição Federal contempla, expressamente, os direitos dos animais.

“**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Merece atenção especial o preceito constitucional do inciso VII, do § 1º, do art.225, no qual o legislador estabelece um imperativo ético que se destina ao resguardo da integridade física das criaturas sencientes, considerado seu valor inerente.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em síntese, o constituinte reconheceu o “valor em si” dos animais, independentemente de sua importância ecológica ou das suscetibilidades humanas.

“Frise-se que a Constituição Federal, ao vedar a crueldade contra animais, reconhecendo-os como seres passíveis de dor e sofrimento, os trata como sujeitos de direitos. O mesmo se diga quanto à inserção dos atos de abuso ou maus-tratos contra animais na Lei de Crimes Ambientais. Ora, não se maltrata uma coisa nem um objeto; a ação de maltratar recai, obviamente, sobre seres sensíveis”. (LEVAI, Laerte Fernando. Ob. cit, pág. 35).

O pensador Alexander Von Humboldt dizia que “a civilização de um povo se avalia pela forma com que seus animais são tratados”. Nesse sentido, foram as palavras do líder político-espiritual Gandhi, para quem “a grandeza e uma nação e seu progresso moral podem ser avaliados pela forma como ela trata os seus animais”.

Alessandra Brandão leciona que “os maus-tratos têm origem no Direito Romano, o que ensejou o trato dos animais como mera coisa de domínio particular ou da União, no campo do Direito Civil. No Direito Penal, falava-se em objeto material da conduta humana e não em vítimas, enquanto o Direito Ambiental, via de regra, os recebia como recurso ambiental ou bem de uso comum do povo. Nessa concepção privatista, de raiz jurídico-romana, os animais foram afastados do âmbito da moralidade humana e, muito lamentável e surpreendentemente, no curso do século XXI, ainda há um assistir mudo, passivo e conivente, principalmente por parte da comunidade jurídica, das atrocidades

praticadas contra os animais, em flagrante abuso de poder do forte e racional sobre o fraco e irracional, embora todos os seres vivos sejam merecedores, à luz da lei e da divindade, de dignidade e respeito” (BRANDÃO, Alessandra. “Os Direitos dos Animais na Sociedade Contemporânea”, artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 358, de 15 de dezembro de 2011, pág. 28).

A autora assevera que “a tradição jurídica,volvendo a história do Brasil, legou um pensamento colonialista, escravocrata, por vezes desgarrado da ética e da moral, no qual a máxima maquiavélica aplicava-se: de “os meios justificam os fins”. Mas os paradigmas do mundo contemporâneo exigem, cada dia mais, a evolução da história humana, cujo retrato não mais será o de um imenso matadouro, como no dizer de Hegel, a instigar, irrenunciavelmente, a discussão hodierna entre a moral e a política, entre a ética e o agir dos agentes públicos nas três esferas de Poder, e mais, da real participação, como reflexo do pensamento do evoluído dos intelectuais, que não pode ser estéril, mas eficaz na construção de uma sociedade mais ética e justa”.(ibidem).

Evolução legislativa

Desde 1824, com a criação da primeira associação de proteção aos animais, na Inglaterra, denominada “*Society for Preservation of Cruelty to Animals*”, seguindo-se a criação do Fundo Mundial para a Preservação da Vida Selvagem, a “*World Wildlife Found (WWF)*”, e do *Greenpeace*, repercutiram no Brasil que, em 1934 editou o Decreto nº 24.645, estabelecendo as práticas causadoras de maus-tratos aos animais. Contudo, em 1991 o Decreto foi revogado.

Não há, hoje, no Brasil, uma lei federal tratando da questão dos animais. Os maus-tratos são regulados pelo art. 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e pelo Decreto-Lei nº 3.688/41 (Contravenções penais). O que existe são legislações especiais dispondo sobre a pesca, a caça, o abate de animais, etc.

Além da pouca legislação que há para punir o comportamento de barbárie contra animais, as autoridades policiais quase nunca instauram o inquérito policial em face da pena branda. O mesmo ocorre com a atuação do Ministério Público que trabalha sem estímulo no combate aos maus-tratos porque sabe que não vai dar em nada. Ou seja, ninguém será punido, no máximo, o agressor cumprirá algum dever social imposto na transação penal.

O clamor social refletido nas inúmeras manifestações ocorridas no mundo todo, deixa claro a necessidade emergencial de acabar com esse círculo vicioso que contribui para a impunidade do agressor.

A violência contra os animais mina e deflagra a insegurança e o mal-estar da vida urbana das cidades brasileiras. É preciso conter qualquer tipo de comportamento violento que prejudica o convívio harmonioso entre as pessoas e os animais

Vale ressaltar a ampla pesquisa realizada pelo FBI, nos Estados Unidos, concluindo que mais de 95% da população carcerária teria cometido crueldade contra animais na infância e/ou na adolescência” (BRANDÃO, Alessandra, Ob. Cit. pág. 30).

Daí a importância de iniciativas voltadas à educação ambiental com o objetivo de orientar as crianças e os jovens quanto à consciência de que o ser humano é apenas parte do meio ambiente, devendo respeitar as diferentes realidades que convivem num mesmo espaço como imperativo de uma ética universal.

Os cientistas já derrubaram a barreira conceitual entre homens e animais. Cabe a nós, legisladores, fazermos o mesmo.

Vale mencionar a belíssima lição do pesquisador do Laboratório de Estudos sobre a Intolerância da Universidade de São Paulo e promotor de justiça, Laerte Fernando Levaique:

“A dor, como experiência subjetiva de cada ser, possui um alcance universal e atinge homens e animais, indistintamente. Enquanto os humanos podem expressar, pela linguagem, a dimensão ou a origem do seu sofrimento, aos bichos não resta outra alternativa senão recorrer à própria natureza (...) Charles Darwin, a partir da publicação de “A Origem das Espécies (1859)”, fez ruírem antigas crenças, demonstrando que homens e animais compartilham da mesma escala evolutiva, com modos peculiares de exprimir emoções e sentimentos. No seu último livro, a “Expressão das Emoções nos Homens e nos Animais, Darwin apresenta provas concludentes de que os animais vivenciam processos emotivos similares aos dos humanos, o que autoriza a enxerga-los como criaturas suscetíveis de consideração moral.

Não é preciso muito esforço imaginativo para concluir que o animal é um ser sensível. O comportamento social de cães, gatos, coelhos, porcos, macacos, papagaios ou golfinhos, por exemplo, não deixa dúvida nesse sentido. Eles têm desejos, sentem alegria, tristeza, raiva, dor, prazer, criam relações de amizade, brincam, podem ser afetuosos e fiéis em relação ao homem. Se porventura a capacidade cerebral dos animais é limitada, ou seja, se eles não possuem condições de abstrair ou de transcender, isso não deveria autorizar sua desconsideração moral ou a exploração pela espécie mais inteligente (...)

Por tudo isto é necessário um despertar de consciências, que nos permita enxergar cada animal pelo que ele é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de que ele simplesmente está no mundo. Reconhecer essa realidade, tão nítida e profunda, é o primeiro passo para resgatar a essência da ética e fazer compreender o verdadeiro sentido da justiça (...)

O direito, como meio à realização da justiça, não pode excluir de sua tutela quaisquer criaturas sensíveis, com base em critérios especistas de configuração biológica, caso contrário, estará legitimando com a injustiça. Se a ciência já demonstrou que dor é dor para qualquer ser vivo que possui córtex cerebral e percepções sensoriais, em situações de crueldade, portanto, o animal – não a coletividade – é a verdadeira vítima da ação agressiva” (LEVAI, Laerte Fernando. Ob. Cit. pág. 33).

Direito Comparado

Estados Unidos da América (USA)

Os EUA foram os pioneiros a legislar em prol dos animais e contra os maus-tratos e a crueldade. A “Lei de Proteção Animal”, editada em 1781, é considerada um marco legislativo na questão da tutela jurídica dos direitos dos animais. (Fonte: Animal Legal & Historical Center - www.animallaw.info/).

A legislação ganha força e eficácia na medida em que as organizações não governamentais passam a fiscalizar o seu cumprimento e exigir a participação da sociedade na elaboração de políticas públicas em prol dos animais. (ibidem)

Vale destacar o importante trabalho realizado pela “Sociedade Americana pela Prevenção da Crueldade com os Animais (ASPCA)” e pela “Sociedade Humana dos Estados Unidos (HSUS)”. Todas essas organizações estão envolvidas em missões de proteção aos animais e defendem a existência de uma legislação contra a crueldade assim como a elaboração de políticas públicas voltadas para a educação ambiental. (Fonte: ASPCA legal information – www.asPCA.org/site/PageServer?pagename=about_legal)

A ASPCA, fundada em 1866, foi a primeira organização pelo bem-estar animal criada nos Estados Unidos. O grupo teve sucesso quando pressionou e conseguiu a aprovação do primeiro Estatuto contra a crueldade. Quase 150 anos depois, ainda continua na luta. (ibidem)

A HSUS foi fundada em 1877, pouco depois da ASPCA, com a missão de criar uma sociedade mais humana e consciente do valor da vida. Sua principal missão consiste em dar um fim à crueldade animal. (Fonte: www.hsus.org/ace/12543)

A HSUS é hoje a maior organização de proteção animal nos Estados Unidos. Por mais de 50 anos, sua missão vem sendo semelhante à da ASPCA: posicionar-se contra a crueldade, abuso e negligência contra os animais. (ibidem)

Para impor o cumprimento das leis, o Poder Público conta com o apoio dos oficiais (ou detetives) de animais encarregados de combater a negligência, tortura, briga de animais organizada, aprisionamento de animais, envenenamento, alvejamento, caça ilegal/predatória, abuso ritual, bestialidade e "crush videos" (vídeos, normalmente encontrados na Internet, de animais pequenos, como gatos, sendo maltratados ou mortos). (Fonte: HSUS: Legislation References - www.hsus.org/ace/11581)

Estes profissionais carregam insígnias, usam uniformes e recebem autoridade similar à de oficiais de polícia. Embora a autoridade específica varie entre os Estados americanos, a maioria dos detetives de animais tem poderes para executar prisões, atender mandados de busca, e são autorizados a portar armas de fogo (depois de intenso treinamento). (ibidem)

As leis americanas que combatem a crueldade contra os animais são divididas em duas categorias básicas: leis intencionais, quando uma pessoa conscientemente fere um animal, e omissão de ação, quando alguém deixa de garantir alimento, água ou abrigo a um animal. (ibidem)

Cada Estado americano estabelece e impõe o cumprimento de suas próprias leis contra a crueldade, e até julho de 2008, 45 estados decretaram penas com nível de infração grave, muitas delas punidas com prisão de até 2 (dois) anos (Fonte: The Humane Society of the United States).

Os profissionais que atuam no Laboratório Forense do Serviço de Vida Selvagem e Pesca dos EUA, argumenta que:

“A elaboração de uma legislação de proteção animal abrangente, que seja obedecida é de vital importância. ela fornece a estrutura para implementação e monitoramento de um tratamento adequado aos animais e para dar um fim aos piores abusos”.

A WSPA acredita que toda nação deva ter uma legislação de proteção animal abrangente. Afirmam que os animais são seres sencientes e, portanto, sujeitos de direitos. No

entanto, somente 65 dos 192 países do mundo têm leis nacionais de proteção animal, e muitas delas não são cumpridas. (pesquisa da WSPA de 2004).

O documento da WSPA *Animal Protection Legislation: Guidance Notes and Suggested Provisions* (Legislação de Proteção animal: Notas de Orientação e Disposições Sugeridas), explica os pontos-chave que devem ser considerados na formulação da legislação de proteção animal. O dever de cuidar é foco principal.

A introduzindo-se um “dever de cuidar” estatutário para todos os que cuidam de animais, para que cuidem de todos adequadamente e garantam que não venham a sofrer. O “dever de cuidar” estatutário foi introduzido no novo projeto de lei de bem-estar animal na Inglaterra e no País de Gales. Isso, com efeito, faz com que a crueldade por negligência seja considerada uma infração, tanto quanto fazer um animal sofrer deliberadamente. Isso possibilita às autoridades responsáveis pelo cumprimento atuar logo aos primeiros sinais de negligência e, se necessário, remover o animal antes que comece a sofrer.

É importante ressaltar que, a legislação sozinha é insuficiente para produzir uma mudança real nas atitudes e na proteção prática aos animais. Para ser realmente eficaz, a legislação precisa tanto do apoio popular de uma sociedade humanitária e cuidadosa quanto de uma aplicação correta da legislação.

União Europeia

A UE foi estabelecida pelo Tratado de Roma (Tratado CEE ou TCE), assinado em 1957, com o objetivo de salvaguardar a paz e promover o progresso econômico e social na Europa. (Fonte: http://europa.eu.int/comm/index_en.htm).

Não havia poderes no Tratado de Roma para introduzir a legislação da UE para o propósito específico de proteger os animais. No entanto, após muitos anos de campanha, foi combinada a inclusão de um Protocolo especial sujeito à lei sobre bem-estar animal no novo Tratado da União Europeia (Tratado de Amsterdã), que agora está incluído na Constituição Europeia proposta. (ibidem)

A essência do Protocolo é que obriga as instituições europeias a levar em conta o bem-estar dos animais quando estiverem analisando a legislação nas áreas de pesquisa, transporte, agricultura e mercado interno.

Dentro da UE, os grupos mais importantes que atuam na proteção animal são:

- O Euro-Grupo para o Bem-Estar Animal: baseada em Bruxelas, esta organização foi formada especialmente para fazer um trabalho de lobby junto à UE sobre assuntos de bem-estar animal. É constituída de sociedades e observadores de toda a UE. (Fonte: www.eurogroupanimalwelfare.org).
- A Coalizão Europeia para Animais de Produção: esta coalizão pan-europeia de sociedades de proteção animal faz campanhas e lobby sobre assuntos fundamentais relativos a animais de produção. É coordenada pela *Compassion in World Farming*. (Fonte: www.ciwf.org.uk/ecfa).
- A Coalizão Europeia para o Fim dos Experimentos com Animais: esta coalizão

pan-europeia de sociedades de proteção animal faz campanha e lobby sobre assuntos relativos a experimentos com animais. É coordenada pela União Britânica pela Abolição da Viviseção. (Fonte: www.eceae.org).

- O Fundo Internacional para o Bem-Estar Animal: esta organização internacional tem um escritório em Bruxelas, que faz lobby junto aos oficiais da UE sobre certas questões de proteção animal. (Fonte: www.ifaw.org).

- A Sociedade Humanitária Internacional (HSI) tem um lobista europeu, que faz lobby junto à UE em relação a certos assuntos de proteção animal de interesse para a Sociedade Humanitária dos Estados Unidos e da HSI. (Fonte: www.hsus.org/ace/20225)

O Conselho da Europa

Fundado em 1949, o Conselho da Europa é uma organização política intergovernamental. É considerada a defensora dos direitos humanos na Europa. Seu quartel-general permanente é em Strasburgo, na França. Seus objetivos são:

- Trabalhar por maior unidade europeia.
- Sustentar o princípio de democracia parlamentar e recursos humanos.
- Aperfeiçoar as condições de vida e promover os valores humanos.

O Conselho da Europa interessou-se pelo bem-estar dos animais porque entendeu que:

"A dignidade da humanidade não pode estar dissociada do respeito que o homem deve a seu meio ambiente e aos animais que o habitam".

O Conselho da Europa conta com 46 Estados membros europeus. A WSPA e o Euro-grupo têm status de consultores para as questões envolvendo a proteção dos animais. (Fonte: The European Commission - Institute for Animal Rights Law – IARL - www.instituteforanimalrightslaw.org/)

O Conselho da Europa tem uma série de convenções sobre legislação de proteção animal. Por exemplo, foi aceito o protocolo sobre o Bem-Estar Animal que reconhecia os animais como seres sencientes.(*ibidem*)

O Conselho da Europa também obrigava os Estados membros a guardar total respeito pelo assunto ao formularem e implementarem as políticas da Comunidade sobre agricultura, pesquisa, transporte e mercado interno. Isso foi incluído posteriormente na Constituição da UE.

Vale ressaltar, que as sociedades de proteção têm lutado por um acordo internacional sobre padrões de bem estar animal por muitos anos. A iniciativa líder foi da WSPA, que acredita que o primeiro passo é garantir uma Declaração Universal sobre Bem-Estar Animal no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC).

Além da União Europeia, poucos países – incluindo Índia, Áustria e Brasil estipularam a proteção animal em suas Constituições. Já em relação à legislação infraconstitucional, praticamente, todos os países do continente possuem leis federais que tratam da proteção aos

animais. Vale mencionar que entre as leis de proteção animal nacionais de padrão mais elevado na Europa estão as da Suécia, Holanda e Suíça.

David Martin, vice-presidente sênior do Parlamento Europeu, acredita firmemente que “há uma conexão direta entre a maneira como tratamos os animais aos nossos cuidados e o tipo de sociedade em que vivemos. Como sempre acreditei na conversão da Comunidade Econômica Europeia em uma verdadeira Comunidade Europeia, tenho sido o primeiro a argumentar que o bem-estar animal deve ser reconhecido nos tratados que governam a União Europeia (UE). Orgulho-me que a UE tenha tomado a liderança nesta área e gostaria de ver os Estados membros e outras nações seguirem essa liderança, incluindo a proteção animal em suas constituições.” (ibidem)

Outros exemplos

Na Índia, alguns dos objetivos da proteção animal foram incluídos na Constituição indiana desde sua adoção, em 1950. Em especial, o artigo 48, que lida com a agricultura, incluiu à proibição do abate de vacas, bezerros e outros animais que fornecem leite e os de tração. Em 1974, outras inclusões foram feitas, incluindo o artigo 51-A, que declarou ser dever de cada cidadão "proteger e melhorar o meio ambiente natural – incluindo florestas, lagos e vida selvagem – e ter compaixão pelas criaturas vivas".

O líder espiritual Mahatma Ghandi dizia que:

"Somente quando as nações reconhecerem os animais e oferecerem a eles certas garantias constitucionais é que poderemos esperar um código de conduta mais iluminado e equitativo em relação os outros seres vivos. a proteção animal já é uma questão de interesse público e de moralidade, que deve estar refletida na legislação".

Ao discorrer sobre o cumprimento da legislação, Mike Radford, advogado e destacada autoridade em legislação de proteção animal do Reino Unido, sustenta que:

“O cumprimento da lei informa as pessoas sobre a existência da legislação.

O cumprimento da lei educa-as sobre suas responsabilidades legais em relação aos animais”.

Organização Mundial de Saúde Animal (OIE)

A Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), com sede em Paris, lidera a iniciativa internacional no campo de saúde animal. É uma organização de amplas bases, com 167 países membros no momento. A OIE foi incumbida pela Organização Mundial de Comércio de investigar e decidir sobre assuntos relacionados à proteção animal no comércio mundial de alimentos. (Fonte: American Humane Association: Legislative Action - www.americanhumane.org/site/PageServer?pagename=ta_action_alerts)

A OIE, também, estabeleceu o bem-estar animal como prioridade e organizou uma conferência sobre o tema em fevereiro de 2004. Foi escolhida como órgão capaz de produzir orientações e padrões com base científica sobre o bem-estar animal, devido a seu forte suporte veterinário e científico. (ibidem)

A organização dá prioridade ao bem-estar dos animais usados na agricultura e na aquacultura e já redigiu os padrões para o transporte por terra e mar, o abate humanitário para consumo e abate por motivos de controle de doenças. Esses padrões foram adotados pela OIE em maio de 2005. Todos os países membros devem agora implementar esses critérios, mas, até agora, não há procedimentos para o cumprimento da lei para garantir que isso seja feito. Portanto, com toda certeza, a implementação será desigual nos países membros. (ibidem)

Outros tópicos, como animais de pesquisa e vida silvestre, serão abordados em seguida, à medida que os recursos permitirem. Se a OIE progredir como se espera, parece provável que ela se tornará o órgão internacional mais importante com competência para o bem estar animal.

Organização das Nações Unidas (ONU)

A ONU tem um importante papel na arena política internacional. Na questão da proteção dos animais, são cinco as organizações que atuam com status de consultores da ONU:

- Sociedade Mundial para a Proteção animal – WSPA (1971).
- Associação Internacional contra Experiências Dolorosas em Animais (1972).
- Sociedade Humanitária dos Estados Unidos (1996).
- World Animal Net (2001).
- Fundo Internacional para o Bem-estar Animal (2002).

Declaração Universal do Bem-Estar Animal

Em março de 2003, as Filipinas foram o país anfitrião da Conferência Internacional de Manilha, que acordou os princípios de uma Declaração Universal de Bem-Estar Animal. A Declaração proposta foi aceita pelas 22 delegações que participaram da conferência. Ela reconhece que "os animais são seres vivos, sencientes e, portanto, merecem consideração e respeito". (Fonte: Eurogroup for Animal Welfare - www.eurogroupanimalwelfare.org/)

Os seus princípios declaram que o bem-estar animal "deverá ser um objetivo comum para todas as nações" e que "todos os passos adequados serão dados pelas nações para evitar a crueldade com os animais e reduzir o sofrimento deles". (ibidem)

Para levar a iniciativa adiante, um comitê dirigente formado por cinco nações foi formado. Os governos que servem neste comitê têm por objetivo garantir a participação governamental numa Declaração Universal aceita pela ONU, baseada no texto de Manilha.

Com isso, estabeleceria uma visão governamental global para o bem-estar animal, com base num conjunto de princípios aceitos. Demonstraria que o bem-estar animal é reconhecido como uma questão de importância para o grupo das Nações Unidas e a comunidade internacional. Atuaria como catalisadora para a inclusão de melhores leis sobre proteção animal no mundo todo.

Hoje, o bem-estar dos animais é um princípio comunitário consagrado no Protocolo n.º 33 relativo à proteção e ao bem-estar dos animais, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (Protocolo n.º 33). Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho de 24 de Setembro de 2009.

Esta iniciativa não deve ser confundida com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que foi proclamada em Paris em 15 de outubro de 1978, na sede da UNESCO. Há uma percepção errônea de que a Assembleia Geral da ONU ratificou essa Declaração.

Legislação Brasileira

O objetivo desta parte é dar uma visão geral de como a lei brasileira trata os animais, destacando os principais problemas que dificultam a efetividade da proteção legal aos animais e despertando a atenção para a necessidade de se fazerem valer e de se aperfeiçoarem as normas legais que já existem e de se elaborarem outras que disciplinem questões ainda em aberto.

A primeira norma legal brasileira a dispor sobre proteção aos animais foi o Decreto n.º 16.590, de 1924, que regulamentava as casas de diversão públicas, proibindo corridas de touros e novilhos e lutas de galos e canários.

Em seguida, foi editado o Decreto n.º 24.645, de 1934. Embora fosse um decreto, já que foi expedido pelo presidente Getúlio Vargas (Poder Executivo), teve força de lei, de vez que foi expedido durante o Governo Provisório, quando o Congresso estava fechado e o presidente avocara, para si, a atividade legislativa. É conhecido até hoje como “Lei de Proteção aos Animais Brasileira”: Segundo o disposto:

- todos os animais são tutelados do Estado;
- animais assistidos em juízo pelo MP e pelas associações protetoras de animais;
- as autoridades devem cooperar com as associações protetoras;
- relaciona 31 situações de maus-tratos a animais.

A partir da década de 60 do século passado, várias leis, regulando assuntos específicos, passaram a ser aprovadas pelo Congresso Nacional, em nível federal. Começaram, também, alguns Estados e Municípios, a aprovar leis relativas a animais com vigência no âmbito de suas respectivas jurisdições. Alguns exemplos: Código de Pesca – Lei n.º 221, de 1967; Lei de Proteção à Fauna – Lei n.º 5197, de 1967; Lei da Vivissecção – Lei n.º 6638, de 1979; Lei dos Zoológicos – Lei n.º 7173, de 1983; Lei dos Cetáceos – Lei n.º 7643, de 1987.

Constituição brasileira

O artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII – incumbe ao Poder Público:

“VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

A Constituição federal de 1988, seguindo a tendência mundial de preocupação com a preservação do meio ambiente, incluiu, em seu texto, um capítulo específico sobre esse assunto e nele, entre outras disposições, expressamente vedou as práticas que submetam os animais a crueldade.

Atribuiu ao Poder Público de modo geral, aí, portanto, incluindo todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e em todos os níveis (federal, estadual e municipal), a incumbência de proteger toda a fauna e toda a flora contra essas práticas.

Essas disposições da Constituição Federal foram reproduzidas nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos municípios.

No direito brasileiro, assim como na maioria dos países cuja legislação deriva do direito romano, os animais são classificados, no Código Civil, no Direito das Coisas, como semovente (coisas que se movem por si próprias). Como coisa, são objeto de direito e propriedade do Estado, no caso de silvestres, e particular, no caso das outras espécies. Isso torna bastante complicada a situação em que o animal é maltratado por seu proprietário. Mesmo que esse proprietário seja acionado e condenado pelo crime de maus-tratos, o animal não poderá ser-lhe retirado, a não ser que seja um animal silvestre nativo porque, neste caso, por disposição legal, o proprietário é a União.

Para uma mudança efetiva na abordagem legal das questões relativas aos animais seria necessária importante a mudança desse enfoque passando-se a considerar os animais como seres sencientes sujeitos de direito e, não, como objeto de direito. Nessa hipótese deixariam de ser propriedade de alguém passando, apenas, a ficar sob a sua guarda.

A inclusão, na atual Constituição Federal, de um capítulo dedicado ao meio ambiente e a determinação expressa, nesse diploma legal, da proibição de tratamento cruel dos animais, deu um grande impulso à produção de atos legais disciplinadores dessa questão. Um deles teve importância especial – a Lei nº 9605, de 12 de janeiro de 1998, conhecida como a “Lei dos Crimes Ambientais”, que tipificou várias situações configuradoras de infrações ao meio ambiente, administrativas e criminais.

“Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º – A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Após a entrada em vigor dessa lei, os atos de abuso e maus-tratos, assim como os de provocar ferimentos ou mutilações nos animais passaram a ser definidos como crime.

Até então, esses atos eram considerados contravenção penal, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941. A contravenção, no entanto, por tratar de atos ou omissões considerados de pouca relevância, fixa penalidades muito brandas que acabam não sendo aplicadas, o que, na prática, leva a que prevaleça a impunidade.

Ainda assim, há muita dificuldade em fazer-se aplicar a Lei nº 9605/1998 face não só ao seu desconhecimento por parte da população e, até, das próprias autoridades como, também, porque, culturalmente, ainda se dá pouca importância aos animais e a seu sofrimento o que leva as pessoas a se acomodarem, evitando envolver-se num processo por esse motivo.

Após a entrada em vigor da Lei nº 9605/1998, muito se intensificou o trabalho legislativo, em todos os níveis (federal, estadual e municipal), votando-se leis e apresentando-se projetos de lei com o objetivo de promover o bem-estar animal em várias situações: posse responsável de animais, controle humanitário da superpopulação de cães e gatos, uso didático-científico de animais, uso de animais em circos, abate humanitário, trânsito de veículos de tração animal etc.

Apesar de a própria Constituição Federal vedar, expressamente, a crueldade contra os animais e de a Lei nº 9605, de 1998, ter definido como crime os maus-tratos a animais, ainda se editam leis e se propõem projetos de lei que desrespeitam essas normas, regulando situações que, claramente, implicam em violência contra os animais.

Por outro lado, também nem sempre é fácil obter-se o cumprimento das normas legais já existentes assim como, não raro, ao tentar-se a sua aplicação na prática, percebem-se erros e lacunas que precisam ser corrigidos e complementados.

A maneira de se obrigar o cumprimento das normas legais em vigor é o recurso à Justiça, propondo-se as ações cabíveis. Pode-se, também, recorrer ao Ministério Público, órgão incumbido de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Das penalidades

Os animais são os únicos seres realmente inocentes que são condenados à prisão perpétua, sessões de tortura e a pena de morte.

Sem adentrar aos debates doutrinários, o que ninguém discorda é que a pena imposta a uma determinada conduta deve ser compatível com o resultado danoso para a sociedade. Ou seja, a punição deve ser proporcional ao bem jurídico violado que, no caso em questão, é a integridade física dos animais.

No caso dos maus-tratos, a pena é branda (detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa “a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (Art. 32 da Lei de Crime Ambiental).

Essa sensação e impunidade é que torna o infrator destemido a praticar maus-tratos contra animais. Nesse sentido, entende Ackel Filho. Segundo o magistrado,

“A reprimenda atualmente prevista é de pouca ou nenhuma eficácia para assegurar as finalidades da norma penal. Não bastasse, as condutas são puníveis tão somente a título de dolo, o que requer intenção ou assunção de risco. Isso significa que, se a conduta for meramente culposa, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência, sem ânimo doloso, o crime não se

tipifica. A pena prevista no art. 29, de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e aquela cominada pelo art. 32, de detenção e 3 (três) meses a 1 (um) ano, ainda, direcionam o julgamento dos crimes à competência dos Juizados Especiais, introduzidos pela Lei nº 9.099/95. Segundo a norma, em regra, será admitida a transação penal (art. 76), que implica, apenas, algum tipo de prestação comunitária, geralmente na forma de cesta básica, além de ser possível a suspensão condicional do processo (art. 89), que conduz, inevitavelmente, à extinção da punibilidade. Sem dúvida, a resposta penal é tímida, meramente simbólica e de efeito pífio. Não previne, nem intimida” (Ob. Cit. pág. 26)

Outra questão importante que devemos abordar, diz respeito à presença obrigatória do Ministério Público para garantir a efetividade das normas protetoras.

O Ministério Público possui o dever legal de defender a sociedade, fiscalizar o cumprimento das leis e proteger aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, que é o caso dos animais.

Além disso, o promotor de justiça possui à sua disposição valiosos instrumentos de ação, como o poder requisitório, o ajuizamento de medida cautelar de busca e apreensão e a propositura de denúncia criminal.

Daí a necessidade da presença obrigatória do MP. Os maus-tratos deflagra o horror aplicado pelos covardes aos mais fracos, que não podem se defender.

Conclusão

Nas palavras de Vanice Teixeira Orlandi.

“apesar de todos os motivos morais que desautorizam a sujeição dos seres vivos a qualquer tipo de sofrimento e dos inúmeros instrumentos administrativos e processuais pertinentes ao cumprimento da legislação protetiva aos animais, ainda prosseguem impunes os atos de abuso e de maus-tratos contra animais” (ORLANDI, Vanice Teixeira. “Abuso e Maus-Tratos a Animais: Omissão e desacertos do Poder Público”, artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 358, de 15 de dezembro de 2011, pág 36).

Nota-se que, a evolução dos direitos em foco motivou o legislador constituinte, como voz sobranceira que refletiu o anseio e a ética do povo brasileiro, a estender sua proteção aos animais, garantindo que o respeito é uma máxima que não mais permite considera-los como coisas, mas, sim como sujeitos de direito.

Os direitos dos animais se relacionam com a garantia do direito à vida e a dignidade dos próprios cidadãos

O combate aos maus tratos reflete o efetivo e eficaz cumprimento de um dever poder intransferível e inadiável, a que se conjuga a cooperação da sociedade civil, dos operadores do direito, o Poder Público e, principalmente, dos legisladores que devem estar atentos aos anseios da sociedade.

Não é demérito algum instituir direitos aos animais, ao contrário, uma postura generosa apenas vem dignificar os direitos humanos e contribuir para o amadurecimento da nossa democracia já que a nossa Constituição Cidadã garante a proteção dos animais.

Para Nina Rosa, fundadora e presidente do “Instituto Nina Rosa - Projetos por Amor a Vida”, “a educação e a coragem de fazer o bem são as principais ferramentas para a formação de uma sociedade mais justa e pacífica”.

Pelo respeito a tudo o que vive e sente, é imperioso dispor sobre os direitos dos animais e as formas de combater os maus-tratos. Esse é o comportamento que a sociedade

espera de nós, legisladores. Só assim conseguiremos fortalecer os laços de amor, fraternidade e generosidade em nossa sociedade.

Por fim, Leonardo da Vinci dizia que “Virá o dia em que a matança de um animal será considerada crime tanto quanto o assassinato de um homem”.

Trata-se de proteger a vida acima de tudo e punir o comportamento violento contra animais.

O Projeto e lei que ora apresento reúne o que já existiu e o que há, hoje, de melhor em termos de legislação nacional e internacional voltada à proteção dos animais. Também sintetiza sugestões das associações representativas que militam em defesa dos animais, e, acima de tudo, reflete os anseios de toda uma sociedade engajada em exigir punição aos atos de violência praticados contra os animais.

Por isso, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa, rumo a uma sociedade menos violenta e em prol da vida.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA
PMDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas

somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

RESOLUÇÃO RDC N.º 33, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 11, inciso IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 24 de fevereiro de 2003

considerando as atribuições contidas nos Art 6º , Art. 7º, inciso III e Art. 8º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a necessidade de prevenir e reduzir os riscos à saúde e ao meio ambiente, por meio do correto gerenciamento dos resíduos gerados pelos serviços de saúde, também conhecidos por Resíduos de Serviços de Saúde – RSS ;

considerando os princípios da biossegurança de empregar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes ao ser humano e ao meio ambiente;

considerando a necessidade de desenvolver e estabelecer diretrizes para uma política nacional de RSS, consoante as tendências internacionais e que reflita o atual estágio do conhecimento técnico-científico estabelecido;

considerando que os serviços de saúde são responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final;

considerando que a segregação dos RSS, no momento e local de sua geração, permite reduzir o volume de resíduos perigosos e a incidência de acidentes ocupacionais dentre outros benefícios à saúde pública e ao meio ambiente;

considerando a necessidade de disponibilizar informações técnicas aos estabelecimentos de saúde, assim como aos órgãos de vigilância sanitária, sobre as técnicas adequadas de manejo dos RSS, seu gerenciamento e fiscalização;

Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde -Diretrizes Gerais, constante do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Compete às Secretarias de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, em conjunto com os Órgãos de Meio Ambiente e de Limpeza Urbana, e à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, no que lhe for pertinente, divulgar, orientar e fiscalizar o cumprimento desta Resolução .

Art. 3º As Secretarias de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, visando o cumprimento do Regulamento Técnico, poderão estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar, a fim de adequá-lo às especificidades locais.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Resolução e seu Regulamento Técnico configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art 5º Todos os serviços em funcionamento, abrangidos pelo Regulamento Técnico em anexo, terão prazo máximo de 12 meses para se adequarem aos requisitos nele contidos. A partir da publicação do Regulamento Técnico, os novos serviços e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, deverão atender na íntegra as exigências nele contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO I HISTÓRICO

O Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde foi elaborado a partir de trabalho conjunto de técnicos da ANVISA e profissionais de entidades de áreas representativas, que foram convidados para elaborar o documento inicial.

A proposta de Regulamento Técnico elaborada foi levada à Consulta Pública em julho de 2000.

As sugestões à Consulta Pública foram enviadas por entidades representativas tais como ABES - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental; ANFARMAG - Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais; ABIMED - Associação Brasileira dos Importadores de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares; ABIMO – Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios; ABLP/SP – Associação Brasileira de Limpeza Pública; ABRELPE – Associação Brasileira de empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais; ASSOCIQUIM – Associação Brasileira do Comércio de Produtos Químicos; CAVO –

Companhia Auxiliar de Viação e Obras; CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental do estado de São Paulo; CFF - Conselho Federal de Farmácia; COMLURB – Companhia Municipal de Limpeza Urbana; CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear; CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente; DMLU – Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Porto Alegre; FBH - Federação Brasileira de Hospitais; FEBRAFARMA – Federação Brasileira das Indústrias Farmacêuticas; FUNASA – Fundação Nacional de Saúde; Vigilância Sanitária dos Estados de Sergipe, São Paulo, Paraná e ainda técnicos e especialistas de diferentes áreas que contribuíram individualmente.

As sugestões enviadas foram consolidadas pelos técnicos da ANVISA, que contaram com consultoria específica sobre o tema, e que posteriormente foram discutidas em evento organizado pela ANVISA em dezembro de 2001, reunindo os representantes de instituições que as enviaram, representantes da área de controle de infecção em serviços de saúde (ABIH- Associação Brasileira dos Profissionais em Controle de Infecção e Epidemiologia Hospitalar, APECIH-Associação Paulista de Estudos e Controle de Infecção Hospitalar), além de outras entidades consideradas pela ANVISA como de participação necessária.

Em setembro de 2002 a ANVISA convocou representantes da:ABIH- Associação Brasileira dos Profissionais em Controle de Infecção e Epidemiologia Hospitalar, SBI-Sociedade Brasileira de Infectologia, da SBMic.-Sociedade Brasileira de Microbiologia, da SBPC-Sociedade Brasileira de Patologia Clínica, da SBHH- Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia, da SBAC-Sociedade Brasileira de Análises Clínicas e da UFMG-Universidade Federal de Minas Gerais, com o intuito de promover discussão específica dos resíduos com conteúdo biológico, tendo sido produzido documento final consensual sobre o assunto.

Após amplas discussões, as sugestões pertinentes foram incorporadas ao texto do Regulamento Técnico. O presente documento é o resultado das discussões que definiram os requisitos necessários ao gerenciamento seguro dos Resíduos de Serviços de Saúde.

CAPÍTULO II ABRANGÊNCIA

Este Regulamento aplica-se a todos os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde-RSS.

Para efeito deste Regulamento Técnico –RT, define-se como geradores de RSS todos os serviços que prestem atendimento à saúde humana ou animal, incluindo os prestadores de serviço que promovam os programas de assistência domiciliar; serviços de apoio à preservação da vida, indústrias e serviços de pesquisa na área de saúde, hospitais e clínicas, serviços ambulatoriais de atendimento médico e odontológico, serviços de acupuntura, tatuagem, serviços veterinários destinados ao tratamento da saúde animal, serviços de atendimento radiológico, de radioterapia e de medicina nuclear, serviços de tratamento quimioterápico, serviços de hemoterapia e unidades de produção de hemoderivados, laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, necrotérios e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento e serviços de medicina legal, drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, unidades de controle de zoonoses, indústrias farmacêuticas e bioquímicas, unidades móveis

de atendimento à saúde, e demais serviços relacionados ao atendimento à saúde que gerem resíduos perigosos.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de Janeiro de 1991

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

.....

.....

DECRETO Nº 16.590, DE 10 DE SETEMBRO DE 1924

Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de Janeiro de 1991

Approva o regulamento das casas de diversões
publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida nos arts. 13 e 36 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, resolve aprovar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

João Luiz Alves.

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à
pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA PESCA

Art. 1º a 4º *(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial)*

CAPÍTULO II
DA PESCA COMERCIAL

TÍTULO I
DAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial)*

.....

.....

LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expreso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

.....

.....

LEI Nº 6.638, DE 8 DE MAIO DE 1979

* Revogada pela Lei nº 11.794, de 8 de Outubro de 2008

Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

.....

.....

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Brasília, 8 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro Reinhold Stephanes

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-215/2007

Luiz Antonio Rodrigues Elias
Carlos Minc

LEI Nº 7.173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

Art. 2º Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.

§ 1º Os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprido o que nesta lei se dispõe.

§ 2º Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamentações complementares, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.

.....
.....

LEI Nº 7.643, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta Lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia
Iris Rezende Machado

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II Da fase preliminar

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III **Do procedimento sumaríssimo**

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

.....

Seção VI **Disposições Finais**

.....

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.749, DE 2012

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Altera a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5236/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Serão sacrificados os animais acometidos por zoonoses ou doenças infecto-contagiosas especificadas no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A defesa e o controle sanitário dos rebanhos são ações fundamentais para a preservação da saúde da população e para o desenvolvimento da pecuária nacional.

A Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece

medidas para a defesa sanitária animal, prevê, no art. 1º, indenização, mediante prévia avaliação e em dinheiro, ao proprietário de animais doentes sacrificados para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária, ou mesmo a destruição de coisas ou construções rurais.

O art. 2º da referida Lei determina que sejam sacrificados os animais atingidos por zoonoses especificadas no art. 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Entretanto, assevera no parágrafo único que não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal. Ora, tal exceção discrimina os pecuaristas que tiveram seus animais acometidos por doença incurável e letal por motivo que muitas vezes extrapola seu poder de prevenção, como exemplo a raiva dos herbívoros.

O Projeto de Lei que apresento tem por objetivo eliminar essa distorção da Lei em vigor, ao suprimir o referido parágrafo único. Aproveito a iniciativa legislativa para atualizar a redação do art. 2º, acrescentando as doenças infecto-contagiosas às zoonoses já previstas no caput.

Por essas razões, peço o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

Deputado Nelson Marchezan Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Estabelece medidas de defesa sanitária animal
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

Art. 2º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

Parágrafo único. Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal.

Art. 3º A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acordo com as seguintes bases:

- a) quarta parte do valor do animal, se a doença for tuberculose;
 - b) metade do valor, nos demais casos;
 - c) valor total do animal, quando a necrópsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.
-
-

DECRETO Nº 24.548, DE 3 DE JULHO DE 1934

Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa
Sanitária Animal

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento que com êste baixa, para execução, no país do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113º da independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

.....

CAPÍTULO VI PROFILAXIA DAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

.....

Art. 63. E obrigatório, por motivo de interesse da defesa sanitária animal ou da saúde pública, o sacrifício de todos os animais atacados das seguintes zoonoses: mórmo, raiva e pseudo-raiva, tuberculose, salmonela pulorum, peste suína.

Parágrafo único. Quando se tratar de peste bovina, peripneumonia contagiosa, para-tuberculose ou qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país, é obrigatório o sacrifício dos animais atingidos e dos que forem julgados necessários para a defesa dos rebanhos nacionais.

Art. 64. Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas enumeradas no parágrafo único do artigo anterior e cujo sacrifício fôr requisitado, serão abatidos perante duas testemunhas idôneas, no prazo máximo de 24 horas a contar da chegada, às mãos do proprietário ou detentor dos animais, da cópia da ordem de matança, emanada do diretor do S. D. S. A., ou de um dos inspetores chefes das Inspetorias Regionais do mesmo Serviço.

§ 1º Quando o funcionário de defesa sanitária animal encontrar dificuldade para executar as medidas constantes do presente artigo, requisitará autoridades federais apóio material para o cumprimento de seu dever.

§ 2º Aos proprietários que crearem dificuldades para a execução do presente artigo serão aplicadas multas de 200\$000 a 1:000\$000, duplicadas na reincidência.

PROJETO DE LEI N.º 5.579, DE 2013

(Da Sra. Rosane Ferreira)

Dispõe sobre o registro, a esterilização, a adoção e o controle ético da população de cães e gatos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o registro, a esterilização, a adoção e o controle ético da população de cães e gatos em todo o território nacional.

Art. 2º. Para efeito desta Lei considera-se:

I – controle ético de população: o controle populacional de animais domésticos, sem o recurso do extermínio e com o uso criterioso da esterilização, a partir de procedimentos não dolorosos e que garantam sua sobrevivência e bem-estar;

II - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

III – cuidador comunitário: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

Art. 3º. O responsável por cães e gatos deve registrá-los em cadastro municipal, em que constem as características de identificação e os dados de saúde dos animais.

§ 1º As informações para o registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela, quando se tratar de autoridades municipais.

§ 2º Caberá aos proprietários de criadouros o registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 3º As empresas que comercializem ou que intermedeiem as adoções de cães e gatos deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.

§ 4º Organizações da sociedade civil que intermedeiem a adoção de cães e gatos deverão também exigir, no ato da adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.

Art. 4º A esterilização de cães e gatos deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e, quando não for possível a identificação do responsável, ser decidida e executada pelo órgão municipal encarregado do controle ético da população desses animais.

Parágrafo único. Os procedimentos para a esterilização deverão se dar pelo uso de técnicas que causem o menor sofrimento possível aos animais, nos termos do regulamento.

Art. 5º É vedado o extermínio de cães e gatos para fins de controle de população.

Art. 6º A eutanásia somente será permitida para o alívio do animal que se encontre gravemente enfermo, em situação considerada irreversível nos termos do regulamento.

Art. 7º O recolhimento de animais, quando necessário para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

Art. 8º O animal reconhecido como comunitário será recolhido, esterilizado, registrado e devolvido à localidade de origem.

Art. 9º Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pelo controle populacional de cães e gatos e encaminhados para canis públicos ou estabelecimentos oficiais congêneres deverão permanecer por sete dias úteis à espera de seus responsáveis, oportunidade em que serão obrigatoriamente esterilizados, desde que comprovadas boas condições de saúde.

§ 1º Vencido o prazo previsto no *caput*, os animais não resgatados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.

§ 2º Não serão permitidas adoções de animais sem o correspondente registro e esterilização.

§ 3º Animais que tenham sofrido maus-tratos não poderão ser devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente em programas de adoção.

Art. 10. Para a efetivação desta Lei, o Poder Público viabilizará as seguintes ações:

I - destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme critérios de compleição física, idade, estado de saúde e comportamento;

II – promoção de campanhas que sensibilizem o público sobre a necessidade de adoção de animais abandonados, esterilização, vacinação periódica e sobre o fato de maus tratos e abandono configurarem práticas de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral sobre atitudes de guarda responsável de animais.

Art. 11 O descumprimento do disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas às sanções previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil possui uma população estimada de 21,4 milhões de gatos e 37,1 milhões de cães. Os dados provêm de estudos elaborados pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet).

O contínuo aumento das populações de cães e gatos nos centros urbanos e a preocupação que demandam por parte da sociedade exige a existência de uma legislação específica que institua o controle ético dessas populações, bem como o seu registro pelos órgãos competentes, pois não se trata apenas de uma questão de saúde pública, mas de respeito aos direitos dos animais.

Milhares de pessoas dirigem seu tempo, dinheiro e atenção a seus animais de estimação, dada a cultura urbana contemporânea, o que torna cada vez mais importante a preocupação com a situação dos animais de rua, sua sobrevivência e bem-estar. Nesse sentido, uma legislação apropriada deve responder ao anseio da sociedade, garantindo um equilíbrio entre a saúde do homem e a vida dos animais.

Infelizmente, ainda existem casos de maus-tratos cometidos contra os animais. É o exemplo de Salvador: em 1998, o Ministério Público do Estado da Bahia instaurou o Inquérito Civil nº 025/98, por intermédio da Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador, para apurar denúncia das associações protetoras dos animais a respeito dos maus tratos e sacrifício sistemático e indiscriminado de cães realizado pelo Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde do Município do Salvador. Em Sorocaba/SP, dezenas de manifestantes protestaram no último ano pela morte de trinta animais diagnosticados com doenças passíveis de tratamento, sem a necessidade de eutanásia. Segundo os manifestantes, o centro de controle de zoonoses utilizava métodos cruéis para dar fim à vida dos animais, como a utilização de prensas. O caso gerou maior indignação quando foi divulgado pelas redes sociais na internet. Para completar, neste ano, no município de Araraquara/SP, uma dona de casa ganhou na justiça uma ação contra a prefeitura pela execução de seu cão de estimação, diagnosticado com sarna, passível de tratamento.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o método de sacrifício sistemático e indiscriminado de cães e gatos é ineficaz ao controle da superpopulação, bem como no controle de zoonoses. Tal posicionamento gerou alterações nas legislações da França, Itália e de cidades como Buenos Aires, que criaram soluções legislativas e administrativas para o controle ético de controle da população de animais domésticos. Ainda no campo internacional, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que determina em seu artigo 3º que “nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis. Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia”.

A União, na forma do artigo 23 da Constituição Federal, tem competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a flora, a fauna e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Trata-se então, na presente proposição, de estabelecer diretrizes que deverão valer para todo o território nacional, cuja implementação deverá estar sob responsabilidade local, sem, no entanto, engessar a forma de atuação dos órgãos municipais, deixando espaço para as adequações necessárias às realidades locais específicas. Este projeto de lei, elaborado com contribuições advindas da legislação paranaense, recentemente aprovada graças à atuação do ilustre deputado Cheida, é um exemplo que devemos seguir também em âmbito federal.

Assim, segura da necessidade de garantir a defesa dos direitos dos animais, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação integral desta matéria.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-215/2007

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.949, DE 2013
(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a proibição de abate de equinos, equídeos, mulas e jumentos em todo o Território Nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula proíbe, em todo o território nacional, o abate de equinos, equídeos, mulas, jumentos e animais derivados.

Art. 2º - Fica proibido em todo o território nacional o abate de equinos, equídeos, mulas, jumentos e animais derivados.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente há no país três abatedouros legalizados. O abatedouro *Prosperidad*, por exemplo, localizado no interior de Minas Gerais, de propriedade de um grupo de uruguaio, reaberto em junho de 2013, com uma meta de processar cerca de 1 mil cavalos/burros por dia. Não é possível continuarmos a contemplar essa situação com o silêncio e a omissão. Destaco que os equinos e equídeos para lá encaminhados, são vítimas do abandono e de exploração, uma vez considerados inúteis para as finalidades que lhes eram anteriormente impostas.

Em apenas alguns dias, as organizações não governamentais em defesa dos animais já recolheram mais de 25 mil assinaturas via internet e outras milhares em papel contra esse ato cruel. Corre também uma petição internacionalmente neste mesmo sentido, iniciada por organizações não governamentais brasileiras, que tem contato com forte apoio da comunidade internacional.

No nosso entendimento, nenhum matadouro dessa natureza deveria existir, pois fazer do descarte de animais abandonados um negócio, com direito inclusive à participação de grupos estrangeiros no empreendimento em solo brasileiro, é algo que repugna e constrange toda a sociedade.

Fica evidente, pois, que a Constituição Federal prioriza a proteção ao meio ambiente, de maneira que o art. 170, inciso VI, da CF é enfático ao prever que a ordem econômica deve obedecer ao princípio de defesa ao meio ambiente.

Apesar da existência de dispositivos constitucionais garantindo aos cidadãos brasileiros o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, artigo 5º, XII) e o direito de propriedade (CF, artigo 5º, XXII),

observados os princípios gerais da atividade econômica (CF, artigo 170), não se pode ignorar que a Constituição Federal também protege os animais enquanto seres sensíveis. Ao vedar as práticas que submetam animais à crueldade (CF, artigo 225 par.1º, inciso VII, parte final), o legislador constitucional reconhece-os não como bens semoventes, coisas ou recursos materiais, mas como sujeitos jurídicos tutelados do Estado e representados pelo Ministério Público, como já previa, desde há muito tempo, o Decreto 24.645/34. Nesse mesmo diapasão, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) estabeleceu, em seu artigo 32, que o ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais constitui crime, dispositivo este que vai ao encontro do mandamento supremo de tutela à fauna.

Ainda que se possa alegar a existência de um conflito aparente de normas - de um lado o direito ao livre comércio ou à crença das pessoas e, de outro lado, a vedação da crueldade aos animais -, há que se dizer que o valor referente à vida de qualquer ser senciente (de natureza concreta) deve sempre preponderar em relação a valores culturais relacionados a hábitos alimentares prevalentes em outros países, porque a singularidade da existência é o valor supremo de qualquer criatura viva.

Portanto, o argumento de que os matadouros de equinos geram empregos não pode prosperar, pois em ofensa aos princípios que regem a ordem econômica.

Já o art. 225, caput e inciso VII, da CF protegem a fauna vedando na forma da lei qualquer espécie de crueldade com animais. O Brasil não permite o consumo de carne de equinos e equídeos, de maneira que o abate para a exportação ofende não apenas a lei como a própria Constituição Federal.

Quem antevê a crueldade e nada faz para evitá-la, quem não se preocupa em momento algum com o bem-estar deles, contribui, ainda que indiretamente, para perfazer aquilo que a constituição não deseja, conforme

as leis de causa e efeito. Trata-se, de certa forma, do princípio da extensão de responsabilidade consagrada no artigo 29 do Código Penal.

Não existe criação de cavalos como atividade pecuária no Brasil para processamento de sua carne ao consumo humano. Seu abate é feito em decorrência do consumo externo dessa carne ou para o descarte de animais.

Longe de dar uma solução ética para a questão dos equinos e equídeos hoje explorados como tração em todo o território nacional, a legalização de seu descarte em matadouros na verdade perpetua o sofrimento dos equinos e equídeos anteriormente explorados, uma vez que o descarte pelo abate acaba por eximir seus proprietários da conduta adequada em relação a estes animais, isentando-os de responder por sua guarda e bem estar nos termos das leis. Cria-se assim um círculo vicioso pelo qual mais animais serão comercializados, maltratados, explorados e posteriormente descartados em abatedouros.

E mais: não há qualquer verdade na afirmação de que os cavalos, mesmo em abatedouros legalizados, teriam o que denominam um “abate humanitário”. Longe disso. A pistola de atordoamento, concebida para o abate de bovinos, mostra-se ineficaz quando aplicada a equinos e equídeos, cujos crânios tem proporções distintas, o que resulta na necessidade de aplicação de diversos tiros de atordoamento, que, mesmo, assim, muitas vezes são ineficientes para tornar o animal inconsciente antes da sangria.

A mobilização contra essa terrível prática já começou em todo o país e esse Projeto de Lei vem de encontro aos anseios populares. Não é razoável manter, a título de empreendimento comercial, algo que, se cometido por pessoa física, estaria claramente enquadrado nos rigores das leis. Menos razoável ainda que animais explorados cruelmente durante anos encontrem nos matadouros a sua aposentadoria, uma vez considerados inúteis.

Ademais, os desafios do século XXI convertem a saúde pública em ferramenta chave para abordar os problemas relacionados com a interação entre os seres humanos, animais e ambiente.

O forte elo existente entre a saúde animal e a saúde pública levou organizações internacionais, Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), em outubro de 2008, a elaborarem um documento com o conceito “UM MUNDO, UMA SAÚDE”. Este conceito corresponde ao movimento mundial criado para fortalecer a colaboração interdisciplinar, a comunicação e as alianças, tendo em conta a interdependência entre a saúde humana e a dos demais seres vivos animais e meio ambiente.

Compete ao poder público defender e preservar o meio ambiente, nele compreendido a fauna (Constituição Federal, art 225, § 1º, inciso VII), compreendido nesse contexto a proteção da saúde humana e a da saúde e bem-estar dessas espécies.

Já nos idos anos da década de 60, mais precisamente em 26 de julho de 1961, conforme consta dos registros do Diário da Câmara dos Deputados, o Senhor Carlos Vergal expressava diante desta tribuna, ratificando a atitude da Associação Protetora dos Animais, “não apenas o mais emente protesto contra essa brutalidade, mas também a manifestação do meu asco àqueles que tomam iniciativa desse jaez. Os cavalos, regra geral, são companheiros do homem, atravessam sua existência trabalhando, colaborando, ajudando nossos semelhantes. Eis que, ao chegar ao fim da vida são levados para o matadouro e abatidos.”

“Faço aqui apelo ao Presidente da República. S. Exa. o Dr. Jânio Quadros, que proibiu as brigas de galo. Que proíba também a eliminação desses nobres animais.

Sr. Presidente, na velha mitologia greco-romana, há deuses que protegem também os animais. Faço também apelo a esses deuses para que

transformem os futuros necrófagos de carnes de animais, fazendo-os ficarem com cara de cavalo e com os competentes cascos. (Riso. Muito bem).”

Para finalizar, enfatizo o exposto no acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Público do TJ-SP, pela Desembargadora Teresa Ramos Marques, apud Levai, Laerte Fernando, in Direito dos Animais, 2 ed., Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 58.

“Um certo instrumento, ou uma determinada prova, não deixam de ser cruéis simplesmente porque o legislador assim dispôs. Não se desfaz a crueldade por expressa disposição de lei” (Apelação n.º 168.456.5/5-00)

Por fim, em decorrência da urgência e relevância da matéria peço o apoio dos nobres pares desta Casa pela aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

**** Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.***

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Govêno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PROJETO DE LEI N.º 6.113, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Proíbe os procedimentos cirúrgicos desnecessários e mutilantes em animais que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 32-A. Ficam proibidas as cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas prescritas por médico-veterinário, conforme disposto na Lei nº 5.517, de 23 de Outubro de 1968.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º São considerados procedimentos proibidos a prática de mutilações com fins estéticos, cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

§ 2º A caudectomia é considerada um procedimento cirúrgico não recomendável na prática médico-veterinária.

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto é de grande relevância considerando que as intervenções cirúrgicas ditas mutilantes, em pequenos animais, têm sido realizadas de forma indiscriminada em todo o País e que muitos procedimentos são danosos e desnecessários, o que fere o bem-estar dos animais.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) publicou no Diário Oficial da União, em março de 2008, a Resolução 877, que proíbe cirurgias mutiladoras com finalidades estéticas em animais domésticos e estabelece normas regulatórias para a realização de cirurgias em animais de produção e silvestres. Nas considerações feitas pelo CFMV, está reafirmada a obrigação do médico veterinário de preservar e promover o bem-estar animal.

A sociedade não se cala diante da crueldade contra seres indefesos. Animais são seres sencientes, ou seja, são capazes, entre outras coisas, de sofrer e sentir dor.

Diante disso, buscamos reprimir com mais veemência a prática de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados, uma vez que a sociedade repele frontalmente tal prática.

Assim, pela importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir, esperamos contar com o apoio necessário dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 15 de Agosto de 2013.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão
de médico-veterinário e cria os Conselhos
Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO

Art. 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

- a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 877, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “i” do Artigo 6º e alínea “f” do Artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com os Artigos 2º, 4º e 6º inciso VIII, Artigo 13 inciso XXI e Artigo 25 incisos I, II e III da Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002, considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; considerando que esses procedimentos cirúrgicos devem ser realizados em condições ambientais aceitáveis, com contenção física, anestesia e analgesia adequadas, e técnica operatória que respeite os princípios do pré, trans e pós-operatório; considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar cirurgias mutilantes em pequenos animais; considerando que as intervenções cirúrgicas ditas mutilantes, em pequenos animais, têm sido realizadas de forma indiscriminada em todo o País e que muitos procedimentos são danosos e desnecessários, o que fere o bem-estar dos animais; considerando que é obrigação do médico-veterinário preservar e promover o bem-estar animal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulatórias que balizem a condução de cirurgias em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais.

Art. 2º As cirurgias devem ser realizadas, preferencialmente, em locais fechados e de uso adequado para esta finalidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.261, DE 2013

(Do Sr. Guilherme Campos)

Institui o Programa Nacional de Controle Populacional de Animais Silvestres e de Zoonoses Urbanas, como função de saúde pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5236/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, o desenvolvimento de ações objetivando o controle populacional de animais silvestres e de zoonoses urbanas, como função de saúde pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – animais silvestres: todos os animais que nascem livres e vivem num ecossistema natural, não dependendo dos homens para se alimentar.

II - zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e seres humanos;

Art. 3º Constituem objetivos do Programa Nacional de Controle de Populacional de Animais Silvestres e de Zoonoses Urbanas:

I - reduzir a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas mais prevalentes;

II - prevenir as infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente (vetores e alimentos);

Art. 4º O controle populacional de animais silvestres e de zoonoses urbana será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica promovida e coordenada por órgãos integrantes da estrutura organizacional das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

- I – realização de cirurgias por equipe composta de médicos veterinários;
- II – utilização de procedimento anestésico adequado às espécies;

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

- I – implantar ações permanentes para controle populacional de animais silvestres e urbanos;
- II – ampliar as instalações já existentes para a esterilização cirúrgica de animais silvestres e urbanos; com previsão de equipamentos específicos e de pessoal capacitado;
- III – promover pelos meios de comunicação, campanhas educativas para a divulgação das disposições desta Lei;
- IV – estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 7º Caberá à União financiar o Programa instituído por esta Lei, observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal; do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1980, e do art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Os Estados, Distrito Federal, Municípios, e outras instituições governamentais e não governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações instituídas por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa solucionar uma questão que vem atormentando muitas cidades brasileiras, uma vez que em diversas regiões do país, a cada dia é mais comum o conflito de animais silvestres com seres humanos competindo por espaço e recurso de ambiente. Cite-se como exemplo, dentre outros, o aumento da população de capivaras nas cidades por causa da destruição das áreas naturais que expõem a população a parasitas e a patógenos do ecossistema silvestre.

Nesses casos, a expansão imobiliária com construção de casas em áreas previamente utilizadas por grupos de capivaras dá início a esse conflito. Esses animais passam a invadir os terrenos de casas, comer plantas ornamentais em jardins, atacar cachorros nas residências, causar acidentes automobilísticos nas ruas, sujar jardins com fezes, contaminar gramados com carrapatos e até mesmo, em alguns casos atacar pessoas.

É importante enfatizarmos que o deslocamento de animais silvestres, como as capivaras, para o meio urbano podem também disseminar doenças, já que capivaras, gambás e coelhos, e domésticos ou domesticados, como cães, cavalos e o gado bovino, são hospedeiros naturais de carrapatos. O maior problema provocado pela capivara é que ela se desloca pelos rios. Com isso, acaba levando o carrapato e a doença transmitida por eles, conhecida como “febre maculosa”.

Vale ressaltar que a febre maculosa, doença causada pela bactéria *Rickettsia rickettsii*, que é transmitida pelo carrapato-estrela, ou carrapato-de-cavalo (*Amblyomma cajennense*), tem sido uma constante preocupação para os órgãos de Vigilância Epidemiológica, de estados e municípios, tendo em vista estar se propagando rapidamente entre os seres humanos.

Cumprе salientar que embora se trate de enfermidade antiga, é pouco conhecida e de diagnóstico sorológico difícil. De acordo com autoridades sanitárias, somente por meio de teste sorológico é possível detectar a doença que se manifesta no homem com um período de incubação de dois a 14 dias. No início, os sintomas

se parecem aos de um estado gripal ou outra doença febril de pequeno risco, o que pode confundir o diagnóstico.

No Estado de São Paulo, um dos principais centros de diagnóstico e tratamento da febre maculosa, médicos-infectologistas, especialistas do Hospital das Clínicas da Unicamp, a Universidade Estadual de Campinas, têm alertado que mesmo neste hospital, considerado como referência para o tratamento desta doença, com todos os recursos, o índice de mortalidade dos pacientes com febre maculosa beira os 30%.

Por essa razão, entendemos que nos casos em que animais silvestres, tais como as capivaras são um problema, torna-se importante a redução permanente do seu número. É ilusão pensar que uma única remoção de parte da população e transferência para um criadouro doméstico, como vem sendo realizado pelo IBAMA, solucionará o problema, já que se trata apenas de uma medida paliativa.

Feitas essas reflexões, vale ressaltar que estudos acadêmicos já realizados constataram que a castração (esterilização) destes animais seria a melhor solução para sanar ambos os problemas, de controle populacional de animais silvestres e domésticos abandonados no meio urbano.

Diante do exposto, por entendermos que as diretrizes constantes nesta proposição pode diminuir a letalidade associada à doença da febre maculosa, beneficiando assim, toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013.

Deputado Guilherme Campos

PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-215/2007

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção II
Da Saúde**

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios,

nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

I - o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II - percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III - critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV - normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.474, DE 2013

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, de

critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único. Caso não seja adotado em 90 (noventa) dias, o animal poderá ser submetido a eutanásia.

Art. 4º O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, transporte e averiguação da existência de proprietário, responsável ou cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo art. 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no *caput*, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 6º Para efetivação deste programa, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização e vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono e o descuido com animais de estimação é um problema que afeta qualquer nação, em todos os continentes. Não difere da situação em que cães e gatos se encontram no Brasil. Todas as cidades brasileiras têm ou necessitam de políticas públicas para lidar com populações crescentes dessas espécies, quer sejam criadas em casa sem o devido controle, quer reproduzindo-se livremente nas ruas, vivendo como podem das sobras do homem.

Os centros maiores, principalmente as capitais estaduais e as cidades com economias desenvolvidas e estruturas administrativas e legislativas mais maduras, estabelecem leis e programas de esterilização com planejamento de longo prazo e advogam medidas humanitárias de controle populacional. As cidades menores, por questões de saúde pública, simplesmente sacrificam esses animais, uma triste realidade em pleno Século XXI.

O trabalho voluntário de organizações civis de proteção aos animais, de cursos de Medicina Veterinária e de médicos veterinários abnegados deu início, décadas atrás (no tempo das antigas – hoje, espero que extintas – “carrocinhas”), e de forma independente e não coordenada, a serviços, no mais das vezes gratuito, de esterilização, como alternativa ao sacrifício. Aos poucos, e com muita educação ambiental e apoio dos meios de comunicação, alguns municípios incorporaram essa prática em políticas públicas. Tanto se multiplicam as iniciativas locais, que o Conselho Federal de Medicina Veterinária normatizou os procedimentos de contracepção de cães e gatos em programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional, por meio da Resolução nº 962, de 27 de agosto de 2010.

No entanto, é evidente que tais práticas humanitárias não chegaram aos 5.565 municípios do País. É necessário que a União tome frente e, inspirada nas iniciativas de cidades como São Paulo, Porto Alegre, Ibiúna, João

Pessoa, e estados como São Paulo e Paraná, determine proteção legal aos animais hoje perseguidos e sacrificados.

Pelas razões expostas, apresento este projeto de lei, com teor adaptado da Lei nº 12.916/2008, do Estado de São Paulo, para enfrentar um problema que afeta todas as nossas cidades e que traz grandes riscos ao bem estar animal e à saúde pública. Conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2013.

Deputado Dr. Ubiali

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI ESTADUAL Nº 12.916, DE 16 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Artigo 2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

.....

.....

RESOLUÇÃO CFMV Nº 962, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Normatiza os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação

em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 7º, 8º e 16, alínea “f”, da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando a necessidade de normatizar os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional;

Considerando que os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional devem fazer parte de uma política de saúde pública e de bem-estar dos animais e das pessoas, se possível inserida no ensino fundamental;

Considerando que a saúde animal é um dos pilares da saúde única, com reflexo direto na saúde ambiental e saúde pública e preservação da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e dos animais;

Considerando que programas desta ordem refletem positivamente na classe Médico Veterinária como alicerce técnico na saúde pública e no próprio Sistema Único de Saúde;

Considerando a importância e a necessidade da coleta, mapeamento e gerenciamento de dados populacionais e de saúde sobre a população canina e felina no âmbito municipal, estadual e federal;

RESOLVE:

Art. 1º Institui-se no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs a normatização dos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar, com a Finalidade de Controle Populacional.

§ 1º O objetivo desta Resolução é abranger exclusivamente os procedimentos de esterilização de cães e gatos com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, como demanda de Programas Oficiais envolvendo Instituições Públicas.

§ 2º Entende-se por programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional o método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva, programada, que envolve a realização de procedimentos de esterilização de cães e gatos (machos e fêmeas), em local e espaço de tempo pré-determinados, sempre precedidos ou associados a ações concomitantes de educação em saúde e guarda responsável.

CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 2º Compete ao Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da respectiva jurisdição a aprovação do projeto para a realização dos Programas de controle populacional de cães e gatos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.010, DE 2013

(Do Sr. Sérgio Moraes)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de abandono de animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abandono, abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço no caso de abandono de fêmea prenhe.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil aperfeiçoou sobremaneira seu arcabouço legal em matérias de meio ambiente ao longo das últimas décadas, e o Congresso Nacional

tem papel preponderante nesse aspecto. Aqui discutimos e aprovamos um dos maiores marcos legais da Nação, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A assim denominada Lei de Crimes Ambientais trouxe em seu bojo dispositivos para proteção não somente da fauna, mas também dos animais domésticos, criminalizando as práticas de maus-tratos e abusos contra esses seres indefesos.

Não obstante esses avanços, ainda vemos práticas arcaicas e desumanas, que resultam em sofrimento e mesmo morte de animais domésticos. Tratados como propriedade inerte, muitos donos fazem o que querem e se desfazem dos seus animais quando e como quiserem. Embora a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), em seu art. 31, estabeleça multa e prisão a quem abandonar na via pública determinados animais, maus donos são useiros e vezeiros em fazê-lo, mesmo porque a pena para contravenção penal é sempre branda.

Por esse motivo, apresentamos este projeto de lei, com o objetivo de aumentar as penas para maus-tratos e explicitar o abandono proposital como uma categoria de maus-tratos, trazendo para a esfera criminal essa prática. Acrescentamos também parágrafo que aumenta a pena no caso de abandono de fêmea prenhe, pois, nessa hipótese, não se abandona apenas um animal, mas também aqueles que estão por nascer, o que é de uma crueldade ainda maior.

Submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sensibilidade de todos para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado SÉRGIO MORAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENTÕES PENAS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO III
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Falta de habilitação para dirigir veículo

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

PROJETO DE LEI N.º 7.125, DE 2014
(Do Sr. Eliene Lima)

Proíbe a comercialização de qualquer produto alimentício feito a partir de fígado de pato ou de ganso (*foie gras*), obtido por meio de método de alimentação forçada dos animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a comercialização, no País, de qualquer produto alimentício feito a partir de fígado de pato ou de ganso (*foie gras*), obtido por meio da alimentação forçada dos animais.

Art. 2º Fica proibida, em todo o País, a comercialização de qualquer produto alimentício, de origem nacional ou importada, feito a partir de fígado de pato ou de ganso (*foie gras*), obtido por meio do método de alimentação forçada dos animais.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei submete os infratores à penalidade prescrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fígado de pato ou de ganso, conhecido como *foie gras* (que quer dizer fígado gordo), é uma especiaria da culinária francesa muito apreciada, mas que traz em seu bojo a crueldade contra os animais.

Para a produção do fígado que será utilizado na iguaria, os animais são confinados, ficando praticamente imóveis, devendo receber de seis a doze vezes mais comida que o normal. Essa técnica chama-se “gavage” e ocorre por meio da colocação de um tubo diretamente no esôfago de patos e gansos.

A imagem vinda à mente, a partir da descrição do método de engorda dos animais, é suficiente para supormos o enorme sofrimento a que são submetidos.

Países como Argentina, Alemanha, Noruega, Reino Unido e o Estado americano da Califórnia já proibiram o método de alimentação forçada de animais.

No Brasil, a preocupação com o bem-estar animal é crescente na sociedade, não cabendo mais a permissão de métodos dolorosos como o descrito, tendo em vista apenas poucos minutos de deleite gastronômico de alguns de nós.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 13 de Fevereiro de 2014.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

.....

FIM DO DOCUMENTO

PROJETO DE LEI N.º 7.662, DE 2014

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Proíbe a produção e a comercialização de foie gras (fígado de pato ou ganso) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7125/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de “foie gras” (fígado de pato e ganso), no âmbito do território nacional.

Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de “foie gras”, entendido como o fígado de pato ou ganso, que foram superalimentados, in natura ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais.

Art. 3º Aquele que cometer abuso, maus tratos ou ferir por alimentação forçada animais onívoros, com o fim de produzir foie gras, está sujeito a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se resultar na morte do animal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O foie gras, termo francês que significa “fígado gordo”, é uma iguaria da culinária francesa que consiste no fígado de pato ou ganso que foi superalimentado, de maneira forçada.

O projeto visa proibir a produção e comercialização de foie gras no território nacional, tendo em vista que, para sua produção é necessário forçar a alimentação dos gansos e patos provocando lesões no animal, principalmente no esôfago, no qual se desenvolvem dolorosas inflamações e infecções. A superalimentação forçada provoca também doenças no sistema digestivo, que podem causar a morte prematura destes animais.

Não bastasse o processo cruel e diário da engorda, a ave sofre imediatamente de diarreias e arquejos. Além disso, as dimensões do seu fígado hipertrofiado tornam a respiração difícil e o andamento doloroso.

Geralmente, a alimentação forçada é feita nos últimos 12 a 15 dias que antecedem o abate para os patos, e 15 a 18 dias para os gansos. Se este tratamento

continuasse, provocaria a morte dos animais engordados. A morte prematura dissimula as consequências cruéis da engorda para os animais. Os mais fracos chegam à sala de matança, muitas vezes, já moribundos, e outros tantos, nem conseguem resistir. A taxa de mortalidade dos patos é de dez a vinte vezes mais elevada durante o período de engorda.

Após pressão política de organizações que defendem os direitos dos animais, certas [jurisdições](#) baniram a prática da “*gavage*”, termo em francês que significa “estufado por alimentação em excesso”.

Diversos produtores de “*foie gras*” não consideram seus métodos cruéis, insistindo que é um processo natural que explora a capacidade do animal. Eles argumentam, ainda, que patos e gansos ingerem grandes quantidades de alimento antes da migração. Salientam também que patos e gansos não possuem o reflexo de engasgar, não sentindo assim nenhum desconforto no processo de “*gavage*”.

A alimentação forçada das aves para a produção do “*foie gras*” é ilegal em muitos locais, como na Argentina, Áustria (6 das 9 províncias), República Tcheca, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Irlanda, Israel, Luxemburgo, Noruega, Polônia (até 1999 era o quinto maior produtor mundial), Suécia, Suíça, Países Baixos, Reino Unido, Estados Unidos (na Califórnia, a partir de 2012).

Constatando que a produção do “*foie gras*” implica em métodos cruéis com os animais, conforme relatado, é necessário que as leis e regulamentos imponham um limite ao sofrimento que se pode infligir a um ser sensível. Ressalta-se, que a produção do *foie gras* existe apenas para agradar nosso paladar.

Assim, pela importância deste projeto de lei ao impedir definitivamente esta prática e, considerando os benefícios que dele poderão advir, esperamos contar com o apoio necessário dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 04 de junho de 2014.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

PROJETO DE LEI N.º 7.853, DE 2014

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para criminalizar a comercialização de animais domésticos em sites da internet hospedados no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para criminalizar a comercialização de animais domésticos em sítios eletrônicos da rede mundial de computadores (*internet*) hospedados no Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Comercializar animais domésticos por meio de sítios eletrônicos da rede mundial de computadores (*internet*) hospedados no Brasil.

Pena - detenção, de um a três meses, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi inspirado em iniciativa do vereador de Salvador, Bahia, Marcell Moraes (PV), que apresentou Projeto de Lei determinando que animais domésticos só possam ser vendidos em locais como canis e gatis. Ele acredita que a futura lei irá coibir abusos e maus-tratos, pois, em diversos estabelecimentos, os animais ficam expostos em gaiolas ou locais pequenos e abafados, algumas vezes expostos ao sol e ao sereno.

Segundo ele, o grande objetivo é incentivar a adoção de animais abandonados, pois amigo não se compra, se conquista. Pretende ainda ampliar esse projeto para proibir a venda em qualquer local¹.

Acredito que, na verdade, a comercialização de animais deva ser proibida como um todo. Entendo que reproduzir animais para a venda de filhotes deve ser considerado um crime. Como diz a redação da Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA, “ninguém pode vender bebês humanos, mas filhotes

¹ Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA, em <http://www.anda.jor.br/26/04/2013/lei-que-proibe-venda-de-animais-em-lojas-e-pet-shops-gera-polemica>

animais podem ser comercializados livremente. O caso de maus-tratos a animais em pet shops e lojas do ramo é apenas a ponta do iceberg. Animais são seres livres que não devem estar a mercê da exploração humana visando o lucro. Não há um preço que possa ser pago por uma vida. A comercialização trata sim os animais como mercadoria e milhares deles são abandonados nas ruas por pura inconsequência de seus 'tutores', que não pensam antes de comprar um filhote. Destes, outros tantos são maltratados enquanto sofrem as dificuldades do abandono, da fome e da solidão. Adotar é um ato de amor incondicional e é assim que animais, humanos e não humanos devem ser acolhidos. Amigo não se compra!"².

Este Projeto de Lei especificamente proíbe a venda de animais domésticos pela internet, porque a realidade, nesse caso, é ainda pior que nos *petshops*. Pela rede de computadores, não se pode ter ideia nenhuma das condições de cativeiro em que se encontram os animais, uma vez que o comprador teria apenas fotos e vídeos disponíveis que podem ser facilmente adulterados.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem a seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

² idem

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.161, DE 2014

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a política de controle da natalidade e a microchipagem de cães e gatos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6474/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O controle da natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego da esterilização cirúrgica e microchipagem dos animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º. A esterilização e microchipagem de animais de que trata o artigo anterior será executada mediante programa em que se considere:

I – levantamento de dados das localidades ou regiões que demonstrem necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação animal, ou quadro epidemiológico;

II – a quantidade de animais a serem esterilizados e microchipados, por localidade, necessária à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, incluindo-se os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda.

Art. 3º. O programa contará com campanhas educativas através de meios de comunicação adequados, que propiciem a informação, pela população, sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º. Os municípios que não dispuserem de unidades de controle de zoonoses adequadas à execução do programa poderão providenciá-las em prazo a ser indicado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As unidades de controle de zoonoses que não puderem se adequar à execução do programa de esterilização e microchipagem referidos nesta lei no prazo assinalado, poderão atuar em parceria com as entidades de proteção aos animais e clínicas veterinárias legalmente estabelecidas.

Art. 5º. As despesas decorrentes da implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União, mediante contrapartida dos Municípios não inferior a 10% (dez por cento).

Art. 6º. O Ministério da Saúde regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Público, ao exterminar cães e gatos saudáveis, está praticando uma equivocada e ultrapassada política de saúde pública em desuso na maior parte do mundo, que consiste na captura e sacrifício de animais errantes como método de controle populacional.

A própria Organização Mundial de Saúde, com base em pesquisa realizada sobre raiva canina e humana nos países em desenvolvimento, concluiu ser caro e ineficaz o método de sacrifício com o fim de erradicar o vírus rábico e visando o controle populacional desses animais.

Não há motivo, se já dispomos de conhecimento científico e epidemiológico suficiente para nos valermos de técnicas eficazes de controle populacional de animais, para desatender às normas de saúde pública, mesmo porque, o aumento do número de animais de rua, não vacinados e não assistidos, é fator facilitador da disseminação de doenças.

A população deve ser conscientizada da necessidade de se esterilizar e microchipar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponha fim à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados, que contribui para o aumento de animais de rua e a sua conseqüente exposição a maus-tratos, além de incidir na

norma punitiva do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que tipifica a conduta como crime ambiental.

A microchipagem permite a identificação de animais perdidos, desaparecidos ou roubados, também contribuindo para o controle populacional.

O método atualmente empregado, além de ser oneroso para os cofres públicos, carece de ética e de eficácia, atentando contra os princípios da moralidade e da eficiência, disciplinados no caput do art. 37 da Constituição, de observância permanente e obrigatória para a Administração Pública.

Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não cumpre sua obrigação constitucional de promover a educação ambiental e a conscientização do povo para a preservação do ambiente, consoante o disposto no artigo 225, §1º, inciso VI da CF.

Cumprе ressaltar que os Centros de Controle de Zoonoses se valem de meios cruéis e agressivos para apreender e sacrificar animais, conforme verificamos diariamente através de denúncias ao Ministério Público e às entidades não governamentais.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2014

**Deputado RICARDO IZAR
(PSD/SP)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo

Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas

Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio

ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.247, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Autoriza o Poder Público Municipal a instituir a esterilização gratuita de capivaras que estejam se proliferando desordenadamente em seu território e a proibir sua criação, em meio urbano.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6261/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Público Municipal a instituir a esterilização gratuita de capivaras que estejam se transformando em pragas, bem como a proibir sua criação, em meio urbano.

Art. 2º - O Poder Público Municipal fica autorizado a instituir a esterilização gratuita de animais silvestres que estejam se proliferando desordenadamente ou apresentando riscos de acidentes e inconvenientes em ambiente urbano.

Art. 3º - O Poder Público Municipal também está autorizado a proibir a criação e manutenção desses animais em ambiente urbano, como método oficial de controle populacional e zoonoses.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá regulamentar a forma de fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 4º - A esterilização dos animais deverá ser cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma gratuita.

Art. 5º - A esterilização deverá ser realizada por médicos veterinários,

com procedimento anestésico adequado às espécies, em instalações apropriadas e com os equipamentos necessários a esta finalidade.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar para custear as despesas decorrentes do objeto desta lei.

Art. 7º - O Município poderá estabelecer convênios com instituições capacitadas e apropriadas para a realização da esterilização gratuita dos animais.

Art. 8º - Ficarão a cargo do Poder Público a realização de procedimentos administrativos e funcionais relativos à esterilização dos animais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa solucionar uma questão ambiental e de saúde pública que vem atormentando muitos Municípios Brasileiros, onde algumas cidades têm enfrentado o problema da proliferação de capivaras em ambientes urbanos. Estes animais causam acidentes e provocam inconvenientes, como, por exemplo, a sujeira de suas fezes espalhadas em logradouros públicos das cidades.

No que se refere aos animais selvagens, especialmente no Estado de São Paulo, algumas cidades sofrem com a proliferação de capivaras em vários bairros. Inicialmente, os bandos de capivaras viviam em Parques e reservas; contudo, sem um plano de controle populacional o número de roedores aumentou desordenadamente, migrando para outros locais.

Além disso, muitas pessoas acabam querendo manter esses animais silvestres em cativeiro, criando-os em meio urbano. Essa prática, além de não se mostrar adequada aos animais, pois estão fora de seu habitat natural, incentiva sua reprodução desordenada.

Cumprе salientar que no caso das capivaras, estas podem transmitir aos seres humanos a febre maculosa (bactéria *Rickettsia rickettsii*), tendo em vista que são hospedeiros do carrapato estrela, transmissor da doença, sendo que em alguns municípios já foram constatados casos da doença.

Fica claro portanto que além de todos os inconvenientes decorrentes

de sua proliferação em meio urbano, as capivaras podem causar doenças sérias aos seres humanos.

Sendo assim, é imperioso que o Poder Público estabeleça uma política de esterilização destes animais, que além do risco de acidentes e inconvenientes, ainda podem ser hospedeiros de transmissores de doenças ao homem.

Estudos já realizados constataram que a castração (esterilização) destes animais seria a melhor solução para sanar ambos os problemas supramencionados, no controle populacional de animais selvagens e domésticos, abandonados no meio urbano.

Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

Dep. GOULART
PSD/SP

PROJETO DE LEI N.º 1.374, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Institui Hospitais Públicos Veterinários e Postos de Saúde para atendimento de animais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-6434/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Hospitais Veterinários Públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário gratuito a serem criados pelo Poder Público, objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

Parágrafo único. Deve ser dada prioridade às áreas onde for constatado

maior número de animais domésticos e população com baixa renda.

Art. 2º. O atendimento gratuito nos Hospitais Públicos Veterinários e nos Postos de Atendimento Veterinário oferecerão todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios, castração permanente, cirurgia e tratamento pós-cirúrgico.

§1º - O atendimento referido nos artigos anteriores poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais registradas nos respectivos entes, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados nos Hospitais e nos Postos de Atendimento Público.

§2º - Os Hospitais e os Postos de Atendimento Veterinário devem implantar Farmácia Popular Veterinária, com escopo de fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituições e pessoas enquadradas no §1º deste dispositivo.

Art. 3º. O Poder Público poderá celebrar convênios com instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o que vemos diariamente nas ruas é um descaso com a vida animal, onde milhares de animais estão sujeitos ao abandono por parte do Poder Público.

Considerando as dificuldades socioeconômicas da população brasileira, é necessário que o Poder Público estabeleça um amplo sistema público de atendimento a saúde e bem estar-animal, de forma a estancar o sofrimento de milhares de animais e confortar a população brasileira carente de assistência médica veterinária para seus animais de estimação.

É sabido que a saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal. O aumento da população de animais domésticos nas residências amplia o risco de contágio das zoonoses, doenças transmissíveis dos animais aos homens e vice-

versa.

Como se não bastasse, milhares de famílias presenciam o sofrimento de seus cães ou gatos doentes, que necessitam de diagnósticos, medicamentos ou cirurgias sem poder propiciar um tratamento que cure ou minimize este sofrimento.

Dessa forma, a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Cumprе observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (art. 196, da CF).

Além disso, a proteção do meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, além de se tratar de assunto de interesse público, configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio o dos nobres pares desta para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

Dep. Antonio Goulart
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria

profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.822, DE 2015

(Do Sr. Valdir Colatto)

Determina o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos por seus proprietários e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para tipificar o abandono de animais em vias públicas.

DESPACHO:
 APENSE-SE À (AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina o registro de cães, gatos, equinos, muares e asininos nos órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses e a identificação eletrônica desses animais, quando permanecerem em zona urbana, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio

ambiente”, para tipificar o abandono de animais em vias públicas.

Art. 2º Todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos deverão, obrigatoriamente, ser registrados, por seus proprietários, no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, na forma e no prazo estabelecidos em regulamentação.

Art. 3º A identificação dos animais dar-se-á eletronicamente, por meio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, de um *microchip* específico para uso animal.

§ 1º Os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º Regulamento fixará o valor da taxa do registro e da identificação eletrônica, tendo em vista cobrir os custos do material utilizado e do serviço prestado.

§ 3º Estarão isentos da taxa do registro e da identificação eletrônica os proprietários:

I - de animais castrados, a partir de declaração do médico veterinário;

II – que comprovem baixa renda; e

III - que comprovem ter adotado o animal de entidade de proteção animal ou da própria unidade de controle de zoonoses.

Art. 4º A documentação de registro e de identificação eletrônica dos animais será expedida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo órgão.

Parágrafo único. A documentação resultante do registro e da identificação eletrônica deverá conter, no mínimo:

I - número do Registro Geral de Animais;

II - data do registro;

III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV - idade real ou presumida;

V - nome completo do proprietário, número de seu Registro Geral e de seu Cadastro de Pessoa Física, endereço completo e telefone de

contato; e

VI – dados sobre a saúde do animal, vacinas e situação reprodutiva.

Art. 5º O *microchip* utilizado para a identificação dos animais deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;

II - conter prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 6º A inserção do *microchip* será feita sob supervisão de profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 7º Os proprietários deverão informar o desaparecimento de seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o qual expedirá aviso às clínicas veterinárias e aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela ordem pública municipal, de acordo com o regulamento.

Art. 8º O § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 1º *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e quem abandona animais domésticos em vias públicas*” (NR).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de disciplinar o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos tem o duplo objetivo de colaborar com o controle de zoonoses e de promover o bem-estar animal, punindo os responsáveis por seu abandono.

Para a confecção do texto, inspiramo-nos em algumas iniciativas de lei municipais, buscando promover a expansão da regulamentação da matéria para todo o território nacional.

Tivemos o cuidado de direcionar partes importantes da norma para a regulamentação pelo Poder Executivo, pensando na adaptação necessária às peculiaridades regionais e locais.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.645, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Proíbe a produção e a comercialização de foie gras (fígado de pato ou ganso) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7125/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de “foie gras” (fígado de pato e ganso), em todo o território nacional.

Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de “foie gras”, fígado gordo de pato ou ganso, in natura ou enlatado, em todos os estabelecimentos comerciais do território nacional.

Art. 3º Aquele que cometer maus tratos ou ferir por alimentação forçada animais onívoros, com o fim de produzir *foie gras*, está sujeito a pena de detenção, de quatro meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se resultar na morte do animal.

Art. 4º A comercialização do foie gras sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), progressivamente, em caso de reincidência;

II - interdição temporária do estabelecimento; e

III - interdição definitiva do estabelecimento.

Parágrafo único. Os valores indicados neste artigo serão atualizados anualmente segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente responsável pela fiscalização sanitária.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O *foie gras*, termo francês que significa “fígado gordo”, é uma iguaria da culinária francesa que consiste no fígado de pato ou ganso que foi superalimentado, de maneira forçada.

O projeto visa proibir a produção e comercialização de *foie gras* no território nacional, tendo em vista que, para sua produção é necessário forçar a alimentação dos gansos e patos provocando lesões no animal, principalmente no esôfago, no qual se desenvolvem dolorosas inflamações e infecções. A superalimentação forçada provoca também doenças no sistema digestivo, que podem causar a morte prematura destes animais.

Não bastasse o processo cruel e diário da engorda, as dimensões do seu fígado hipertrofiado tornam a respiração difícil e o andamento doloroso.

Geralmente, a alimentação forçada é feita nos últimos 12 a 15 dias que antecedem o abate para os patos, e 15 a 18 dias para os gansos. Se este tratamento continuasse, provocaria a morte dos animais engordados. A morte prematura dissimula as consequências cruéis da engorda para os animais. Os mais fracos chegam à fase final, já moribundos, e outros tantos, nem conseguem resistir. A taxa de mortalidade dos patos é de dez a vinte vezes mais elevada durante o período de engorda.

Após pressão política de organizações que defendem os direitos dos animais, a prática do “gavage”, termo em francês que significa “estufado por alimentação em excesso” foi banida em certas jurisdições.

Diversos produtores de “*foie gras*” não consideram seus métodos cruéis, insistindo que é um processo natural que explora a capacidade do animal. Eles argumentam que patos e gansos ingerem grandes quantidades de alimento antes da migração. Salientam também que patos e gansos não possuem o reflexo de engasgar, não sentindo assim nenhum desconforto no processo de “gavage”. Apesar disso, a produção desta nefasta “iguaria” é proibida em mais de quinze

países (Alemanha, Argentina, Áustria, Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Israel, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Polônia, Reino Unido, República Tcheca, Suécia e Suíça).

A União Europeia produziu relatório científico pelo Comitê de Saúde Animal sobre Aspectos da Produção de Foie Gras em Gansos e Patos³ a partir de estudos oriundos de diversos países produtores, o qual apontou que a mortalidade dos animais aumenta de 10 a 20 vezes durante o período de alimentação forçada, causando sua morte prematura, bem como que patos e ganços tentavam fugir quando seu alimentador entrava na sala de confinamento.

Constatando que a produção do “foie gras” implica em métodos cruéis, conforme relatado, é necessário que a lei imponha um limite ao sofrimento que se pode infligir a esses animais. Ressalta-se, que a produção do foie gras existe apenas para agradar nosso paladar.

Diante do exposto, pela importância do presente projeto e, considerando os benefícios que dele poderão advir, esperamos contar com o apoio necessário dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 13 de agosto de 2015.

Deputado GOULART
PSD/SP

PROJETO DE LEI N.º 3.171, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a microchipagem de animais domésticos dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1822/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O controle da natalidade de animais domésticos em todo o território

³ http://ec.europa.eu/food/fs/sc/scah/out17_en.pdf

nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante a microchipagem dos animais.

Art. 2º. Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam animais domésticos em todo o território nacional realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais comercializados, através de transponder (microchip) para uso animal, inserido de forma subcutânea na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional médico veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

- a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- b) ausência de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- c) encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;
- d) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Parágrafo único. Na identificação que se refere o *caput*, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada animal comercializado, constando, no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone; e
- d) documento de identidade e CPF;

II - do animal:

- a) origem do animal
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) características físicas; e registros de vacinação.

f) número do microchip aplicado no animal.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática da microchipagem tem como finalidade marcar os animais domésticos com as informações do animal e de seu dono, que passa a ter total responsabilidade sobre o animal depois de implantado o chip.

Outra grande importância é a facilitação do trabalho do veterinário, que poderá ter acesso aos dados do animal no cadastro, facilitar o resgate do animal caso ele se perca ou seja roubado, entre outras centenas de vantagens.

Nascido da necessidade de controle sanitário, o microchip ganhou em diversos países, especialmente os europeus, caráter obrigatório chegando a ser chamado de “anjo-da-guarda” para os proprietários, veterinários e criadores.

Entre as vantagens do minúsculo produto destacam-se o monitoramento do animal, controle sanitário e o controle de ninhadas. Animais abandonados ou que atacam cidadãos também têm seus proprietários identificados com a utilização do transponder.

Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não exerce o controle adequado.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Deputado GOULART
(PSD/SP)

PROJETO DE LEI N.º 3.720, DE 2015 (Do Sr. Carlos Gomes)

Determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão criar e manter, a partir dos órgãos responsáveis por meio ambiente, saúde pública e produção rural, o Cadastro dos Animais Domésticos sob sua jurisdição.

§1º Os animais deverão ser cadastrados nos Municípios e no Distrito Federal, devendo tais cadastros ser centralizados pelos Estados e, estes últimos, centralizados pela União.

§ 2º A União fornecerá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o modelo comum do Cadastro Nacional de Animais Domésticos a ser adotado.

§ 3º O Cadastro deverá conter no mínimo:

I – o número da carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do proprietário do animal;

II – o endereço do proprietário, o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;

III – o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida, as vacinas já tomadas e doenças já contraídas ou em tratamento;

IV – a categoria do animal quanto à sua função:

- a) estimação;
- b) produção;
- c) entretenimento;
- d) pesquisa científica e educação.

V – se o animal é portador de *chip* que o identifique como cadastrado.

§ 4º Nos casos dos animais de pesquisa científica e educação

e de produção, o cadastro poderá ser realizado por lotes de animais, desde que especificados os dados referidos nos incisos de I a III do § 3º.

§ 5º O Cadastro Nacional de Animais Domésticos deverá ser disponibilizado para acesso público pela Rede Mundial de Computadores.

§ 6º O proprietário deverá informar, no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal ou dos lotes de animais e sua causa.

§ 7º No caso dos animais de pesquisa científica e educação e de produção, a circunstância da morte do animal ou dos lotes de animais deverá ser informada, quanto ao local em que se deu e quanto aos requisitos de insensibilização adotados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º As informações fornecidas ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos vem atender a diferentes demandas de diferentes setores da sociedade. Animais abandonados poderão ter seus donos encontrados, caso sejam portadores de *chip* que os identifique. O controle de zoonoses será bastante mais eficaz, tendo como um de seus instrumentos o referido Cadastro. Os dados poderão alimentar pesquisas científicas sobre as mais diversas áreas. E o mais importante, a sociedade, que cada dia mais, se preocupa com o bem-estar animal, poderá exercer o controle social, detectando irregularidades ou incongruências das informações prestadas.

A questão do bem-estar animal e o ordenamento jurídico a este respeito, assim como verificado em outras áreas de política pública, requer dados consolidados para avaliações mais precisas e tomadas de decisão mais efetivas. Nesse sentido, a providência da criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos parece-nos bastante oportuna.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado CARLOS GOMES

PROJETO DE LEI N.º 3.984, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7853/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de animais em pet shops em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para fins desta lei considera-se pet shop os estabelecimentos comerciais destinados à venda de artigos e alimentos para animais domésticos.

Art. 2º O comércio de animais fica permitido apenas em criadouros próprios, nos termos da lei.

§ 1º Os criadouros de animais obedecerão às legislações federal, estadual e municipal e demais regulamentos emitidos pelos órgãos competentes.

§ 2º Os animais disponibilizados para venda, nos criadouros, deverão estar juntos da fêmea genitora.

§ 3º É obrigatória a colocação de uma placa indicando o nome do veterinário responsável técnico pelos animais ali comercializados.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, estabelecendo as sanções administrativas pertinentes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os principais problemas no comércio de animais em pet shops no País são matrizes distantes da cria e maltratadas, animais confinados e baixa procura por adoção.

Há locais que são verdadeiras fábricas de filhotes. As matrizes, confinadas, muitas vezes são mal alimentadas e maltratadas. Seus filhotes são tirados antes mesmo do desmame e levados para serem vendidos em pet shops. Após gerar várias crias, em alguns casos, a fêmea é deixada de lado e até eliminada.

Com relação aos filhotes levados para serem vendidos nas lojas, o

confinamento prolongado em tão tenra idade representa um grande sofrimento, onde eles não podem praticar sua principal atividade, que é brincar, correr, pular, morder e arranhar.

Na contramão, os canis e centros de controles de zoonoses municipais ficam abarrotados de cães e outros animais prontos para serem adotados, onerando os cofres públicos, enquanto os potenciais adotantes gastam dinheiro comprando os animais em pet shops.

A Carta Magna proíbe expressamente os maus-tratos aos animais, conforme seu art. 225, inciso VII, *in verbis*:

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Dessa forma, a proibição da venda de animais em pet shops irá, com o passar do tempo, mudar a cultura do brasileiro, aumentando a prática da adoção, da guarda responsável e, caso queira realmente optar por uma raça e comprar, pela reprodução com responsabilidade e respeito aos animais.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio o dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

Deputado Goulart
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.236, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta art. 32-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir o crime de criação de animais domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos, sem o devido licenciamento dos órgãos responsáveis para fins comerciais, em condições inadequadas e do aumento da pena

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7853/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta o art. 32-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“ Art. 32-A. Fazer criação, para fins comerciais ou não, de animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sem o devido licenciamento dos órgãos responsáveis:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem apesar de estar

devidamente licenciado, criar os animais em condições consideradas insalubres, conforme as disposições da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se os animais forem encontrados em condições famélicas". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é combater uma prática cruel, que tem se tornado cada vez mais comum com o crescimento do mercado de animais domésticos (pets) no Brasil: as chamadas "fábricas de filhotes".

Reportagem na página eletrônica da revista Veja⁴ sobre o tema narra um episódio revoltante:

Parados diante de um cortiço em Diadema, na região do ABC paulista, policiais e agentes da prefeitura tiveram de esperar vários minutos antes que um casal finalmente atendesse à porta. Informados de que se tratava de uma fiscalização provocada por denúncia de maus-tratos em animais, o homem e a mulher conduziram o grupo a um cômodo de menos de 10 metros quadrados, fétido e sem janelas, onde estavam presos quatro cães, incluindo um casal de chow-chows. Disseram que era tudo que havia ali.

Pouco depois, no entanto, os fiscais ouviram um ganido. Guiados pelo som, subiram uma escada e depararam com mais de vinte cachorros amontoados em um quartinho. Filhotes de shih tzu e chow--chow encontravam-se confinados em gaiolas sem água e cobertos de ração misturada a fezes. Os animais adultos, soltos pelo cômodo, estavam com aspecto ainda pior - muitos apresentavam dermatite, inflamação da pele provocada pela falta de higiene. Uma cadela da raça chow-chow tinha a epiderme repleta de fungos.

A batida só aconteceu por causa de uma denúncia feita semanas antes. Em 28 de abril, a designer gráfica Andrea Pignatari comprou pela internet um filhote de shih tzu, pelo qual pagou 750 reais. Um dia após a chegada de Pepito, ela percebeu que ele estava infestado de carrapatos e pulgas. Fraco, o filhote mal comia. De seus olhos escorria uma secreção. O veterinário receitou alguns remédios, mas o cachorro não melhorava. Duas semanas depois, Pepito começou a tossir e vomitar.

Durante cinco dias ininterruptos, Andrea levou-o ao veterinário. No quinto dia, esperava a ligação do médico para saber o resultado de uma bateria de exames quando recebeu a notícia de que Pepito tinha morrido - de cinomose, uma doença contagiosa evitável com vacina. "Já me havia apegado a ele", diz Andrea. Ela contraiu dívidas para pagar os mais de 3.000 reais de despesas com remédios e veterinário.

Não se trata de um caso isolado. Neste ano, agentes de fiscalização resgataram animais em condições semelhantes em ao menos cinco estados - Bahia, Minas Gerais, Paraná, São Paulo e Santa Catarina. Na região metropolitana de Curitiba, onde a fiscalização de criadouros é mais frequente, quatro das últimas cinco inspeções detectaram problemas graves. Na mais recente (assim como na de Diadema, acompanhada por VEJA), mais da metade dos 146 cães de raças diversas criados no local apresentava

⁴ <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/a-crueldade-das-fabricas-de-filhotes/>

doenças de pele. Dois em cada dez estavam subnutridos e em dezesseis das 22 baias avaliadas pela fiscalização foi constatada a ocorrência de maus-tratos. Eram cães de raças como pug, spitz-alemão, poodle, yorkshire, beagle, maltês e pinscher.

Os flagrantes realizados até agora mostram que se dissemina no Brasil uma versão local de um mal que vem sendo combatido há alguns anos nos Estados Unidos e na Europa - as chamadas puppy mills, ou, numa tradução livre, fábricas de filhotes. São criadouros clandestinos ou não fiscalizados em que os cachorros - sobretudo os adultos, criados não para ser vendidos, mas para reproduzir-se e dar lucro - vivem em condições insalubres e são forçados a procriar no limite de suas forças.

Entidades dos Estados Unidos estimam em mais de 10.000 o número de puppy mills existentes naquele país. Desde 2008, ao menos catorze estados aprovaram leis que exigem licenças especiais e fiscalização periódica para coibir os maus-tratos em criadouros voltados para a venda de filhotes.

O objetivo da presente proposição, é evitar que casos como o narrado acima se disseminem em nosso país. Uma pena rigorosa para aqueles que se propuserem a criar animais domésticos em condições inadequadas é essencial para atingir esse objetivo.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para a defesa dos animais, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca assegurar o bem-estar dos animais.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.322, DE 2016
(Do Sr. Goulart)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de abandono de animais em rodovias que resulte em dano, lesão corporal ou morte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza a conduta de abandono de animais em rodovias que resulte em dano, lesão corporal ou morte.

Art. 2º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 163

.....

§ 1º Se o crime é cometido:

.....

V - por ação ou omissão na guarda ou custódia de animais, que resulte em acesso e permanência às rodovias.

.....

§ 2º A pena é aumentada de um terço quando o dano previsto no inciso V resultar em morte ou lesão corporal de natureza grave.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não são poucos os registros de acidentes envolvendo animais, que circulam livremente, por falta de custódia de seus proprietários, nas rodovias da região. Muitas pessoas perderam suas vidas por conta da irresponsabilidade de donos de animais, que os deixam soltos, sem se preocupar com a vida e o patrimônio alheio. Dentro do perímetro urbano a situação também preocupa. A presença de equinos, bovinos e animais de pequeno porte em alguns lugares são constantes.

Esse tipo de omissão representa grande nocividade à vida de homens e animais nas rodovias do País. É preciso considerar o sofrimento do animal, que tem sua vida ceifada no acidente, de modo que, mesmo sobrevivendo, devido à gravidade dos ferimentos, pode vir a ser sacrificado.

Outro problema é a perda da vida do homem e a lesão à sua incolumidade física, muito frequentemente com sequelas graves, que podem ocorrer a condutores e passageiros de veículos.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no ano de 2014, houve 3.174 atropelamentos de animais, resultando em 1.299 feridos e 82 mortes. Sendo assim, de cada 100 mortes nas rodovias federais, 2,6 são provenientes de atropelamentos de animais.

Outro dado importante apontado por essa pesquisa é quanto às perdas materiais e sociais ocasionados por esses acidentes: Com relação aos custos, a

pesquisa demonstra que o maior valor estimado é referente à perda de produção das pessoas (43%), ou seja, quanto de renda uma vítima de trânsito deixa de auferir tanto ao longo do período em que esteja afastada das atividades econômicas quanto, no caso de morte, em relação a sua expectativa de vida. Os impactos da perda de produção recaem sobre a previdência social e também sobre a família, em função de seu empobrecimento. O segundo maior custo é o dano veicular, representando cerca de 30% do total, seguido dos custos hospitalares de 20%.

Ou seja, além do prejuízo imensurável de perder a vida, prejudicando milhares de famílias, o prejuízo material para o Estado é considerável, devendo ser levado em conta.

Não é correto que os donos de animais, por negligência, sofram apenas a responsabilidade civil de reparar os danos causados. É necessário também que pague por crime de dano, podendo, no caso de lesão corporal grave ou morte, ser preso, o que vai coibir o desleixo com a tutela de animais e suas terríveis consequências.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2016.

**Deputado Goulart
PSD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO IV
DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967\)](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.695, DE 2016

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a instituição do Serviço de Atendimento Médico Veterinário Móvel de Urgência para cães e gatos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1374/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o serviço público federal permanente de Atendimento Médico Veterinário Móvel de Urgência para cães e gatos, objetivando a castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e promoção de educação através de conscientização.

§ 1º O serviço de que trata o “caput” deste artigo disponibilizará unidades móveis (automotivas) equipadas para a realização de atendimento médico veterinário a animais de pequeno porte, incluindo, entre outros, os serviços de castração, coleta de material para exame, vermifugação, vacinação, cirurgias de pequeno porte emergenciais e remoções, além da conscientização sobre guarda responsável.

§ 2º O Poder Público determinará o tipo e a quantidade de veículos suficientes para a consecução das finalidades do serviço de atendimento de móvel.

§ 3º Cada veículo contará com equipe composta por cirurgião, anestesista, assistente, motorista e educador.

Art. 2º A campanha priorizará as áreas onde for constatado maior número de animais e de população com baixa renda.

Art. 3º Deverão ser informados, com antecedência de trinta dias, os locais onde o projeto será realizado.

§ 1º Nos trinta dias que antecederem a campanha, o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será informada a data, o horário e o local da cirurgia.

§ 2º O cadastro e o itinerário estarão disponíveis em site próprio, com programação, links e informações disponíveis à população.

Art. 4º O serviço móvel deverá promover frequentemente seminários sobre Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável e das necessidades básicas do animal, como alimentação, hidratação, bem-estar geral, devendo ser esclarecidas eventuais dúvidas.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta

das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o que vemos diariamente nas ruas é um descaso com a vida dos animais, onde milhares deles estão sujeitos ao abandono por parte de seus donos e do Poder Público.

O objetivo do projeto é prestar primeiros socorros aos animais em sofrimento, além de proceder à vermifugação, vacinação contra raiva, realização de exames para detectar doenças epidemiológicas e de zoonose, castração e educação. O outro escopo do projeto, não menos importante, é conscientizar a população sobre a guarda responsável, controle de zoonoses e saúde pública.

É sabido que a saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal. O aumento da população de animais domésticos nas residências amplia o risco de contágio das zoonoses, doenças transmissíveis dos animais aos homens e vice-versa.

A esterilização de animais tem como escopo a diminuição dos animais errantes, cujas crias indesejadas são diariamente abandonadas nos logradouros e se tornam um problema de ordem pública.

A população deve ser conscientizada da necessidade de se esterilizar e microchipar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponha fim à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados, que contribui para o aumento de animais de rua e a sua consequente exposição a maus-tratos, além de incidir na norma punitiva do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que tipifica a conduta como crime ambiental.

A microchipagem permite a identificação de animais perdidos, desaparecidos ou roubados, também contribuindo para o controle populacional.

Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não cumpre sua obrigação constitucional de promover a educação ambiental e a conscientização da população para a preservação do ambiente, consoante o disposto no artigo 225, §1º, inciso VI da CF.

O projeto contempla principalmente as famílias mais carentes, que não dispõem de veículo próprio e não têm como levar seus animais para castrar em

centros de zoonoses. Assim, visa prestar assistência e castração permanente a todo animal que dela necessitar, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou limitação.

Também possibilita a parceria de empresas privadas com interesse de patrocinar, com vacinas, vermífugos, instrumentos cirúrgicos, entre outros, benefícios que venham a desonerar o Poder Público.

Diante de todo o exposto e da relevância da matéria, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016.

Deputado Goulart
PSD/SP

PROJETO DE LEI N.º 6.358, DE 2016

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet e acrescenta art. à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7853/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território Nacional, a comercialização de animais domésticos e silvestres pela internet.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei, entende-se por animais domésticos os cães, gatos, aves e roedores de qualquer porte.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A Comercializar animais domésticos e silvestres pela internet:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o responsável pela página eletrônica que hospedar o anúncio.

§ 2º A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe de uma série de razões que configuram crimes contra a fauna, dentre eles matar e caçar sem a devida permissão, praticar maus-tratos e abusos contra animais domésticos e silvestres, entre outros.

A Lei foi promulgada em 1998, época em que não era difundida no Brasil a prática do comércio eletrônico.

Com a popularização da internet e conseqüentemente do comércio eletrônico diversos produtos e serviços passaram a ser ofertados, devido principalmente à dinâmica e ao alcance rápido e eficiente dado pela rede mundial de computadores.

Por falta de uma regulamentação mais específica é possível encontrar uma variedade de produtos e serviços na internet, contudo, é notório que nem tudo deve ser comercializado pela internet, pelas razões que vamos expor.

O presente Projeto prevê a proibição do comércio de animais pela internet para evitar que pessoas amadoras tenham facilidade em comercializar esses animais sem qualquer preocupação com o seu bem-estar.

A facilidade do anúncio de animais para venda pela internet abre a possibilidade que qualquer pessoa física ou jurídica possa fazê-lo. Essa liberalização generalizada pode submeter os animais a riscos inaceitáveis pois não há qualquer garantia sobre as condições a que esses animais vivem tampouco se existe um acompanhamento adequado e profissional em relação aos animais.

Além disso, as páginas eletrônicas de anúncios e classificados se eximem da responsabilidade de qualquer ocorrência que possa configurar crime nos anúncios, por essa razão, proponho a previsão de pena também para o proprietário da página eletrônica que hospeda o anúncio.

Recentemente, veio a público o caso de um cachorro que foi anunciado em uma página eletrônica de classificados como fêmea. Ao adquiri-lo, o comprador percebeu que o animal era macho mas teve o órgão genital mutilado e, por essa razão, o canal urinário ficou bloqueado e o animal em sofrimento.

Diversas iniciativas municipais já foram feitas para legislar sobre o tema. A internet é um veículo de informação que transcende fronteiras e uma Lei Federal será mais efetiva para coibir essa prática que pode submeter animais a condições inaceitáveis de vida.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos

ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2016.

Deputado Ricardo Izar
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

PROJETO DE LEI N.º 6.738, DE 2016

(Da Sra. Moema Gramacho)

Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais nas redes sociais e sites mercantis, bem como em locais de venda de alimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7853/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Torna-se vedado a comercialização de animais em redes sociais e em sites mercantis.

§1º Para efeito do que dispõe o caput, consideram-se sites mercantis todo aquele que visa a obtenção do lucro por meio da venda de produtos.

§2º Será considerado, similarmente, local proibido ao comércio de animais, aquele destinado à venda de alimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O referido projeto propõe a vedação da compra e venda de animais de qualquer porte, espécie ou raça nas redes sociais, em sites mercantis ou em locais que sirvam para venda de alimentos para humanos por inviabilizarem a saúde dos indivíduos envolvidos em tal processo mercantil bem como a proteção dos animais.

Devido ao saneamento básico inexistente na manutenção dos animais desprovidos de cuidados e vistoria que deveriam ser realizados pelos serviços de medicina veterinária, ocorre a proliferação de doenças transmitidas entre os animais e entre eles e os humanos desconhecedores dos riscos causados por tal relação.

Destaca-se que a vistoria realizada pela CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) torna-se imprescindível nos locais de permanência de animais para venda ou adoção, segundo dispõe a resolução 1.069/14, que objetiva a regulamentação de saneamento mínimo nas gaiolas e espaços organizados para o seu comércio, evitando o prejuízo à saúde física e mental dos animais, bem como a saúde dos cidadãos que os adquirirem, sendo tal obrigatoriedade aplanada também na Lei 11.445/07 (Lei de Saneamento Ambiental).

Destarte, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 927, c/c artigo 225,

caput, da Constituição Federal de 1998, estabelece a responsabilidade civil objetiva aos indivíduos envolvidos nos crimes contra o meio ambiente, restando vedada a atividade lesiva à manutenção da saúde dos animais.

Há muito, têm-se discutido a respeito da comercialização dos animais devido às denúncias referentes às crueldades e maus tratos subsistentes nos negócios que envolvem sua compra e venda, contrapondo-se ao que é estabelecido no Código Penal vigente e na Lei 9.605 de 1998 que tipifica como sendo crimes os atos que atentem contra a vida e a saúde dos animais, estabelecendo sanções cabíveis a quem as infrinja e legitimando a sua denúncia.

Frisa-se que anteriormente, os abusos e maus tratos aos animais eram considerados meras contravenções penais, segundo o artigo 64 da Lei 3688/41. Conforme a evolução do Direito, sobrevieram mudanças no cenário jurídico, tipificando tais atos abusivos como crimes, segundo preleciona a Lei de Crimes Ambientais. (Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998).

Assim, surge a necessidade da imposição de políticas públicas que visem à defesa dos animais no regime de compra e venda, produzindo a vistoria adequada em tais ambientes por meio dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, e impedindo a sua comercialização nos locais supracitados.

Desta forma, expomos à propositura do presente, ao crivo de Vossas Excelências.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

MOEMA GRAMACHO
PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; [*\(Inciso com redação*](#)

dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 1069, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16, “f”, da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais em estabelecimentos comerciais é uma prática comum no país e que estes procedimentos podem afetar o bem-estar animal,

considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinar e fiscalizar a responsabilidade técnica nos estabelecimentos comerciais que atuam nesse segmento,

considerando a crescente preocupação do CFMV e da sociedade quanto ao bem-estar dos animais,

considerando que os animais envolvidos no processo de comercialização são seres sencientes, e

considerando a necessidade de garantir as condições de saúde animal e saúde pública,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os princípios que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar para promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, entende-se por estabelecimentos comerciais aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doam animais.

Parágrafo único. Observado o disposto na Resolução CFMV nº 878, de 2008, ou outra que a altere ou substitua, os estabelecimentos comerciais devem estar devidamente registrados no sistema CFMV/CRMVs e manter um médico veterinário como responsável técnico.

Art. 3º Entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.264, DE 2017

(Do Sr. Benjamin Maranhão)

Dispõe sobre o estímulo ao uso para fins agrícolas e o tratamento digno de asininos e muares em território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos federais, estaduais e municipais que tenham por escopo a agricultura e a reforma agrária fomentarão o uso de asininos e muares para trabalhos de tração animal, vedados os maus tratos, nos termos desta Lei.

§1º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto a castração, ou operações praticadas em benefício exclusivo do animal;

V - abandonar animal;

VI - deixar de prestar os cuidados necessários a animal doente, ferido, extenuado ou mutilado;

VII - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário;

VIII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

IX - quaisquer atos não listados, mas que possam causar sofrimento ao animal.

§2º Os que incorrerem nos atos listados no §1º estarão sujeitos as penas previstas no art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Os animais recolhidos em vias públicas, que se encontrem em perfeitas condições de saúde, serão destinados para doação às famílias de agricultores rurais participantes de programas de reforma agrária para fins de utilização como veículo de carga, transporte de pessoas e tração.

Parágrafo único. Os animais doados receberão identificação que será consignada ao nome e CPF do donatário.

Art. 3º O poder público buscará parcerias para o tratamento e destinação daqueles animais que não forem ou não estiverem em condições de serem doados, sendo vedado o abate destes, a não ser em caso de grave enfermidade atestada por médico veterinário.

Parágrafo único. As parcerias descritas no caput também serão buscadas para o apoio na criação dos animais doados.

Art. 4º As matrizes de asininos podem ser utilizadas como fonte de leite para consumo humano ou produção de derivados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os asininos e os muares são animais famosos por sua resistência, servem tanto para tração, como para carga e sela, sendo muito úteis no campo. São comumente chamados de jumento, jegue ou asno, dependendo da região em que se encontra, porém todos são *Equus asininus*, espécie do mesmo gênero do cavalo (*Equus caballus*).

Os muares (mula e burro), são originados do cruzamento entre o asinino e um cavalo ou uma égua. A mula é a fêmea resultante desse cruzamento e é necessariamente estéril devido a diferença de cromossomos entre as duas espécies. O burro é o animal de sexo masculino fruto desse cruzamento, outro muar conhecido é o bardoto, cruzamento da jumenta (*Equus asininus*) com o cavalo (*Equus caballus*).

A criação de animais domésticos no Nordeste, incluindo alguns cavalos, iniciou-se em 1535 através de Duarte Coelho, donatário da Capitânia de Pernambuco, segundo estudos do Prof. Roberto Arruda de Souza Lima (da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ), em 2006. Supõe-se que Cristóvão Colombo, em sua segunda viagem para as Américas, trouxe os primeiros asininos para o continente Americano.

A partir do século XIX e início do século XX houve importações de raças de

animais consideradas exóticas no intuito de cruzar com raças locais e criar outras mais produtivas. Os remanescentes das espécies de equídeos do Nordeste brasileiro dizem respeito principalmente àquelas populações locais de cavalos, jumentos e burros, distribuídas e adaptadas principalmente ao semiárido da Região Nordeste. O Brasil possui a terceira maior população do mundo, que além de equinos, concentra o maior registro de asininos e muares.

A chegada e posterior popularização dos veículos a motor, tendo a motocicleta como seu atual destaque, levou ao declínio da utilização dos jumentos no Brasil, bem como dos demais equídeos. Segundo estudiosos da área, com a diminuição da utilização desses animais, eles passaram a ser abandonados e a se reproduzir indiscriminadamente, sendo hoje encontrados em grande número à deriva nas estradas da região nordeste, onde se tornou, em alguns estados, um problema de segurança pública.

Há alguns anos tentou-se a exploração comercial de asininos e muares por meio da exportação desses animais a países onde o consumo de sua carne faz parte do cotidiano de seus habitantes. Infelizmente o baixo valor que estes importadores se dispunham a pagar por cabeça do animal tornou a atividade inviável. Atualmente algumas pessoas pregam o consumo da carne e do leite de jumentos como uma alternativa para retirar esses animais das vias, onde são responsáveis por diversos acidentes.

Entretanto, o jumento ou jegue, como é mais conhecido no nordeste brasileiro, é um elemento da cultura nordestina, e o seu abate rechaçado por ambientalistas, entidades de classe (como a Ordem dos Advogados do Brasil) e pela população em geral, que o considera um símbolo nordestino, personagem de histórias, lendas e músicas da região. Então o que fazer com uma população de asininos e muares que não para de crescer e ameaça a segurança nas estradas e a vida de pessoas?

Não obstante a eficiência dos motores à combustão em substituir a tração animal, nem sempre esses são indicados, ou mesmo aplicáveis, em todas as atividades agrícolas. Muitas famílias de baixa renda não suportariam os gastos com combustível, manutenção e impostos que recaem sobre os veículos automotores, fato que impossibilita a muitos agricultores desses motores.

O jumento, entretanto, é um animal muito bem adaptado às condições brasileiras, especialmente no semiárido nordestino, onde pode ser encontrado em condições quase que selvagens.

Desta forma, proponho que esses animais, os quais atualmente se tornaram um problema para as autoridades, mas que continuam sendo um símbolo para o sertanejo, tenha sua utilização na agricultura fomentada, de maneira não violenta, preservando a integridade do animal e ajudando muitas famílias na lida diária do campo.

Algumas iniciativas nesse sentido obtiveram sucesso na década de 1990, impulsionadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). Baseada principalmente nas vantagens do uso da tração animal em pequenas propriedades, a pesquisa obteve resultados favoráveis em propriedades no Estado de Rondônia.

Segundo a pesquisa, a tração animal é a alternativa mais econômica para a pequena propriedade, sendo que os animais podem servir de montaria, movimentar máquinas estacionárias (como os moinhos), tracionar implementos e transportar mercadorias. Os asininos e muares possuem grande adaptabilidade em qualquer terreno independentemente da topografia da região.

Assim, acreditamos que, com a respectiva assistência técnica, o jumento, o burro, a mula e o bardoto podem deixar de ser um problema para a segurança das vias e se fortalecerem como símbolo do Nordeste e principalmente do sertanejo nordestino, sem que seja necessário o seu abate.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Solidariedade/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.116, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Proíbe a castração química de cães.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6474/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, o seguinte parágrafo único:

Art. 2º

Parágrafo único. Fica proibida a castração química de cães.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A castração química é um procedimento não invasivo, que promove alterações definitivas nas estruturas do aparelho reprodutor masculino e, conseqüentemente, leva à redução total ou parcial da produção de espermatozoides, o que causa disfunção reprodutiva. Este método tem se tornado uma prática em várias localidades de nosso país sob o argumento da necessidade da redução da população canina de rua e dos seus reduzidos custos em relação à castração cirúrgica.

Ocorre que não se levou em conta o sofrimento do animal submetido a castração química. Segundo a Prof^a Dra. Erika Christina Santos Oliveira Departamento de Medicina Veterinária, Setor de Reprodução, UFRPE, Recife-PE “pesquisas que desenvolvem esterilização química de machos ainda são restritas, e um dos fatores está relacionado aos resultados obtidos com a maioria dos agentes esclerosantes, que não resultam em azoospermia e causam irritação ou ulceração do escroto (Fahim et al., 1993).”

Os produtos para a castração química foram certificados no Ministério da Agricultura com um trabalho simplista e diminuto, e que só levou em conta se o produto causa esterilidade ou não. Uma afronta ao bom senso! Em momento algum foi avaliada a questão do bem-estar animal. Nenhum teste, dos vários disponíveis foi realizado neste sentido. Jamais um produto para uso humano seria ou será liberado para uso em larga escala após testes em poucas pessoas. Por que para cães poderia? Porque um produto não usado nos EUA, nem na Europa, e mal sucedido no México, deve ser introduzido dessa forma no Brasil? Como empresários da indústria farmacêutica, de uma hora para outra ficaram preocupados com o abandono de animais?

Até que várias questões se esclareçam e que trabalhos científicos amplos, que levem em consideração a saúde e o bem-estar dos animais, sejam efetivamente levados a termo, não podemos permitir que este método de controle populacional

de cães possa continuar a ser utilizado.

Estas as razões que justificam a presente proposição, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles
Ricardo José Magalhães Barros
Dyogo Henrique de Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 8.803, DE 2017

(Do Sr. Alceu Moreira)

Estabelece normas gerais e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. A presente lei estabelece normas gerais relativa à cadeia produtiva de animais de estimação e define o conceito de animais de estimação (art. 24, § 1º da Constituição Federal de 1988).

Parágrafo Único. A presente norma se aplica a União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios.

Art. 2º. Considera-se animal de estimação aqueles criados para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, gerando uma relação benéfica.

§ 1º. São destinações principais dos animais de estimação: terapia, companhia, lazer, auxílio aos portadores de necessidades especiais, esportes, ornamentação, participação em torneios e exposições, conservação, preservação, criação, melhoramento genético e trabalhos especiais.

§ 2º. Para fins da presente lei, são considerados organismos aquáticos com fins de ornamentação e de aquariofilia aqueles tratados como recursos pesqueiros pela Lei 11.959/2009.

Art. 3º. O disposto nessa lei aplica-se as espécies animais classificadas nos seguintes grupos:

I – aves canoras e ornamentais;

II – cães e gatos;

III – organismos aquáticos com fins de ornamentação e de aquariofilia.

IV – répteis e anfíbios não peçonhentos e não venenosos;

V – pequenos e médios mamíferos.

§ 1º. Os grupos de animais de estimação contidos no caput deste artigo abrangem aqueles classificados como domésticos, silvestres e exóticos.

§ 2º. São consideradas aves canoras as da ordem dos passeriformes que apresentam como característica a capacidade natural de cantar, assoviar ou gorjear.

§ 3º. São consideradas aves ornamentais as que atraem a atenção humana pelas suas características estéticas, forma, beleza, capacidade de imitar, singularidade ou aspecto incomum.

§ 4º. São considerados organismos aquáticos todas as espécies de organismos aquáticos vivos ou não, utilizadas para fins decorativos, de lazer ou entretenimento.

Art. 4º. Considera-se de estimação as espécies definidas nos incisos I a V do art. 3º da presente Lei, inclusive, os provenientes de espécies da fauna silvestre, nascidos em criadouros comerciais legalmente licenciados ou mantidos em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate ou reprodução.

§ 1º Para fins desta lei entende-se por:

- I - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;
- II - Espécie nativa ou silvestre: – Espécie cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas;
- III - Espécime: indivíduo, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento; unidade de uma espécie;
- IV - Fauna silvestre nativa de origem doméstica: conjunto de espécies, migratórias ou não, cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, cujos espécimes sejam nascidos em criatórios licenciados;
- V - Fauna silvestre nativa de origem silvestre: conjunto de espécies, migratórias ou não, cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, cujos espécimes sejam nascidos em vida livre;
- VI - Espécie exótica – Espécie cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas excetuando-se as espécies domésticas;
- VII - Fauna silvestre exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;
- VIII - Fauna doméstica: conjunto de espécies da fauna cujas características

biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie silvestre que os originou;

Art. 5º. São objetivos desta Lei a definição da cadeia produtiva de animais de estimação, bem como da competência quanto a sua regulamentação.

CAPÍTULO II

Da Definição da Cadeia

Art. 6º. Para fins da presente Lei, é considerada cadeia produtiva de animais de estimação, o segmento do agronegócio relacionado aos animais e bens e serviços que formam o conjunto de agentes econômicos que possuem parte relevante de seus negócios na produção de animais de estimação e todos os produtos afins, sendo parte dessa cadeia produtiva toda empresa ou entidade que forneça bens para a sua sustentação.

§ 1º Nos termos do disposto no caput, a cadeia produtiva dos animais de estimação é composta pelos seguintes atores econômicos:

- I – Indústria de alimentos;
- II – Indústria de produtos de higiene e de cuidados específicos;
- III – Indústria de medicamentos e produtos veterinários;
- IV – Indústria fabricante de ingredientes para composição dos produtos indicados nos incisos I, II e III;
- V – Comércio atacadista e varejista dos produtos para animais de estimação e dos animais indicados nos incisos I a IV, X e XIII;
- VI – Comércio de medicamentos;
- VII – Comércio Distribuidor dos produtos constantes dos incisos I a IV;
- VIII - Serviços hospitalares e clínicas veterinárias;
- IX - Serviços de hotelaria e creches;
- X - Serviços de adestramento;
- XI - Serviços de banho e tosa;
- XII - Serviços Funerários e outros serviços ou comércio assemelhados destinados aos animais de estimação ou à cadeia Pet ; e
- XIII - Criadouros das espécies de animais estabelecidas no art. 3º desta Lei e aos que por ventura possuam as mesmas características e venham ser reconhecidos como de estimação.

§ 2º Considera-se consumidor aquele que adquirir ou tomar a posse de animais de estimação de estabelecimento comercial regulamentado ou criadouro ou terceiros, respeitando os princípios estabelecidos pelo art. 2º da

Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e art. 82 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 7º. Os animais de estimação são considerados essenciais à boa qualidade de vida do homem em sociedade, sendo a eles assegurados:

- I – garantia a alimentação completa, balanceada e adequada;
- II – condições adequadas à sua manutenção, manejo, requisitos de espaço, boa saúde física e comportamental, prevenção de riscos potenciais de agressão à água;
- III – assistência e acompanhamento veterinário sempre que for necessário;
- IV – acondicionamento adequado na manutenção e no transporte;

Parágrafo Único. A responsabilidade prevista nos incisos I a IV deste artigo aplica-se exclusivamente aos consumidores tratados no art. 5º da presente lei.

CAPÍTULO III

Da Política Nacional para o Setor

Art. 8º. Compete ao Poder Público:

- I - Promover incentivos econômicos para o desenvolvimento e a consolidação de práticas e negócios realizados em unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, em territórios quilombolas, terras indígenas e demais espaços territoriais sob proteção formal do Poder Público.
- II - Criar e fortalecer mecanismos de incentivos fiscais e de crédito, para criação e aplicação de tecnologias, empreendimentos e programas relacionados com a utilização sustentável da biodiversidade e do segmento produtivo de animais de estimação;
- III - Criar e consolidar legislação específica, relativa ao uso de instrumentos econômicos que visem ao estímulo ao segmento da cadeia produtiva dos animais de estimação, bem como à utilização sustentável da biodiversidade.
- IV - Promover a internalização de custos e benefícios da utilização da biodiversidade e bens e serviços afins na contabilidade pública e privada.
- V - Identificar, avaliar e promover experiências, práticas, tecnologias, negócios e mercados para produtos oriundos da cadeia produtiva dos animais de estimação, incentivando a certificação voluntária de processos e produtos, de forma participativa e integrada.
- VI - Promover a inserção de espécies nativas com valor comercial no mercado interno e externo, bem como a diversificação da utilização sustentável destas espécies.
- VII - Estimular a interação e a articulação dos agentes da Política Econômica Nacional com o setor empresarial para identificar oportunidades de

negócios com a cadeia produtiva do segmento de animais de estimação e a utilização sustentável dos componentes da biodiversidade.

- VIII - Apoiar, de forma integrada, a domesticação e a utilização sustentável de espécies nativas da fauna com potencial econômico para uso como animais de estimação.
- IX - Estimular a implantação de criadouros de espécies silvestres e domésticos para comercialização como animais estimação.
- X - Incentivar políticas de apoio a novas empresas, visando à agregação de valor, à conservação, à utilização sustentável dos recursos biológicos e genéticos.

CAPÍTULO IV

Das Competências

Art. 9º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, órgão responsável pela regulação da cadeia produtiva dos animais de estimação, no uso das atribuições que lhe compete o art. 2º e o art. 4º, incisos I e III do Decreto Federal nº 8.236, de 05 de maio de 2014, possui as seguintes incumbências:

I – Elaboração da lista de animais de estimação;

II– Estabelecer os procedimentos para registro e controle de animais de estimação.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

§ 2º Fica assegurada a participação do Órgão Superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, na elaboração da lista, registro e controle dos animais silvestres (art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 e Resolução CONAMA nº 394, de 06 de novembro de 2007), garantida a participação direta e indireta das entidades representativas do setor no processo de elaboração da relação das espécies.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 10. É competência privativa da União a regulação das atividades de produção, consumo e de serviços relacionados à cadeia produtiva de animais de estimação.

Art. 11. Os objetivos de manejo de recursos biológicos são uma questão de escolha da sociedade, devendo envolver todos os setores relevantes da sociedade e todas as disciplinas científicas e considerar todas as formas de informação relevantes, incluindo os conhecimentos científicos, tradicionais e locais, inovações e costumes (Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de

2002);

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os Territórios, deverão assegurar no âmbito da formulação de suas respectivas políticas públicas a participação direta e indireta dos representantes de todos os segmentos econômicos da cadeia produtiva de animais de estimação, em especial no que tange a temas voltados ao aspecto regulatório, concorrencial e tributário.

Art. 13. Ficam os órgãos da Administração Pública Federal autorizados a expedirem atos conjuntos, para a consecução e cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões 05 de outubro de 2017.

Deputado Federal **Alceu Moreira**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA E DA PESCA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III - a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

II - aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

III - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

IV - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

V - armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, apresta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira pondo-a ou não a operar por sua conta;

VI - empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

VII - embarcação brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira;

VIII - embarcação estrangeira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira;

IX - transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;

X - áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

XI - processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de

seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

XII - ordenamento pesqueiro: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;

XIII - águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

XIV - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

XV - alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

XVI - mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;

XVII - zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

XVIII - plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

XIX - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XX - (VETADO);

XXI - pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

XXII - pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem

pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DOS BENS

TÍTULO ÚNICO DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO I DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

Seção II Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

DECRETO Nº 8.236, DE 5 DE MAIO DE 2014

Regulamenta a Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, que dispõe sobre a organização, o funcionamento, a execução e as exigências indispensáveis à eficiência do registro genealógico de animais domésticos no País.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput,

inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, para dispor sobre a organização, a autorização, o funcionamento, a execução e a fiscalização dos registros genealógicos de animais domésticos, e estabelece as demais exigências indispensáveis à eficiência do registro genealógico.

Art. 2º A autorização, o registro e a fiscalização de que trata este Decreto são atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º O registro genealógico de animais domésticos no País será executado em todo o território nacional.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - animais domésticos - animais cujas espécies representem interesse zootécnico e econômico para o País, definidas em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - arquivo zootécnico nacional - banco de dados com as informações de desempenho produtivo ou funcional, fenotípico ou genotípico de raças ou de espécies de animal de interesse zootécnico e econômico;

III - autorização - ato privativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que concede às entidades nacionais e entidades filiadas o direito de desenvolver e executar as atividades previstas neste Decreto;

IV - certificado - documento que identifica e atesta que um animal atende às determinações descritas pelo Regulamento do Serviço de Registro Genealógico ou provas zootécnicas;

V - colégio de jurados - colegiado constituído por jurados da raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico;

VI - Conselho Deliberativo Técnico - CDT - colegiado integrante do Serviço de Registro Genealógico de orientação, julgamento e deliberação superior sobre os assuntos de natureza técnica e de estabelecimento de diretrizes para desenvolver e aprimorar as raças ou espécies animais, de interesse zootécnico e econômico;

VII - delegação de competência - ato realizado pela entidade nacional e aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a finalidade de conceder as atribuições do Serviço de Registro Genealógico à entidade filiada;

VIII - entidade - entidade nacional, entidade filiada, organização privada ou pública, responsável por executar as atividades indispensáveis à eficiência do Serviço de Registro Genealógico;

IX - entidade filiada - entidade de âmbito regional ou estadual detentora de delegação conferida por entidade nacional;

X - entidade nacional - entidade de âmbito nacional autorizada nos termos do inciso III;

XI - entidade promotora de provas zootécnicas - organização privada ou pública, executora ou não do Serviço de Registro Genealógico, responsável pela execução de provas zootécnicas;

XII - inspeção zootécnica - procedimento realizado pelo Serviço de Registro Genealógico para identificar animal específico ou confirmar a identificação, e verificar a conformidade no atendimento das exigências descritas pelo Regulamento do Serviço de Registro Genealógico específico de uma raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico;

XIII - inspetor de registro genealógico - profissional graduado em engenharia agrônoma, medicina veterinária ou zootecnia, credenciado pelo Superintendente do Serviço de Registro

Genealógico para executar as inspeções zootécnicas;

XIV - prova zootécnica: procedimento indispensável à eficiência do registro genealógico que visa à mensuração e à avaliação de desempenho produtivo ou funcional, fenotípico ou genotípico, para aprimorar a genética e o desempenho dos animais domésticos;

XV - Regimento Interno do Colégio de Jurados - regimento elaborado e aprovado pelo CDT, que define as normas de credenciamento e descredenciamento dos jurados, seus direitos e deveres, atualizações e critérios para julgamento com o objetivo de aprimorar e desenvolver a raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico;

XVI - registro de entidade - ato privativo do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que concede o direito de exercer as atividades previstas neste Decreto;

XVII - registro genealógico - assentamento das informações dos animais domésticos de interesse zootécnico e econômico realizado por entidades autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XVIII - Regulamento do Serviço de Registro Genealógico - documento elaborado pelo CDT e aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no qual estão descritos os procedimentos técnicos, operacionais e administrativos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico;

XIX - responsável técnico pelas provas zootécnicas - profissional graduado em engenharia agrônoma, medicina veterinária ou zootecnia, responsável pelas provas zootécnicas, inscrito em seu conselho de classe, credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XX - Serviço de Registro Genealógico - unidade executora, do registro genealógico de animais domésticos nas entidades nacionais e entidades filiadas das raças ou espécies de interesse zootécnico e econômico;

XXI - Superintendência do Serviço de Registro Genealógico - SSRG - unidade integrante do Serviço de Registro Genealógico responsável por executar diretamente as atividades pertinentes ao registro genealógico; e

XXII - Superintendente do Serviço de Registro Genealógico - profissional graduado em engenharia agrônoma, medicina veterinária ou zootecnia, responsável pelo Serviço de Registro Genealógico da raça ou espécie, que poderá ser titular ou suplente, inscrito em seu conselho de classe, credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E EXECUÇÃO DOS REGISTROS GENEALÓGICOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE INTERESSE ZOOTÉCNICO E ECONÔMICO

CAPÍTULO I DO REGISTRO DAS ENTIDADES

Art. 5º A entidade responsável pelo registro genealógico dos animais domésticos, para reconhecimento oficial, deverá estar registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum

relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7º São ações administrativas da União:

- I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;
- IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;
- VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
- IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;
- XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:
 - a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
 - b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
 - c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
 - d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
 - e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
 - f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, microorganismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

- VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;
- IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;
- XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;
- XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:
- a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
 - b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e
 - c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;
- XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;
- XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;
- XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;
- XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e
- XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 394, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo no 02000.001100/2004-11, e

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, que tem como objetivos a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes;

Considerando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica; controlar ou erradicar e impedir que se introduzam espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies; e

Considerando a necessidade de padronizar a regulamentação da utilização da fauna silvestre

nativa e exótica ex situ em território brasileiro, visando atender às finalidades de conservação, manutenção, criação e comercialização, com a intenção de diminuir a pressão de caça na natureza sobre espécies silvestres nativas com potencial econômico, evitar a introdução de espécies exóticas, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação.

Art. 2º Para fins desta Resolução entende-se por:

I - animal de estimação: animal proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução ou de uso científico e laboratorial;

II - fauna silvestre: todos os espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

III - cativeiro domiciliar: local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, indicado para manutenção e manejo de animais de estimação da fauna silvestre; e

IV - resgate de fauna: captura e coleta de animais da fauna silvestre em áreas em que ocorra supressão ou alteração de habitat decorrente de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais ou considerada efetiva ou potencialmente poluidora, devidamente autorizada pelo órgão licenciador competente.

DECRETO Nº 4.339, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, em 1992, a qual foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando o disposto no art. 225 da Constituição, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, na Declaração do Rio e na Agenda 21, ambas assinadas pelo Brasil em 1992, durante a CNUMAD, e nas demais normas vigentes relativas à biodiversidade; e

Considerando que o desenvolvimento de estratégias, políticas, planos e programas nacionais de biodiversidade é um dos principais compromissos assumidos pelos países membros da Convenção sobre Diversidade Biológica;

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam instituídos, conforme o disposto no Anexo a este Decreto, princípios e diretrizes para a implementação, na forma da lei, da Política Nacional da Biodiversidade, com a participação dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, e da sociedade civil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Carvalho

FIM DO DOCUMENTO